



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 460/XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 02-05-2018

NU: 600293

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª (GOV) - "Altera o estatuto dos magistrados judiciais", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas, com os votos favoráveis do PSD e do CDS-PP, a abstenção do BE e os votos contra do PS e do PCP, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 2 de maio de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

**PROPOSTA DE LEI N.º 122/XIII/3.ª (GOV) – ALTERA O ESTATUTO DOS
MAGISTRADOS JUDICIAIS**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 4 de abril de 2018, a **Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª** – “*Altera o estatuto dos magistrados judiciais*”, a qual vem acompanhada dos pareceres do Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Associação Sindical dos Juizes Portugueses produzidos no âmbito do processo legislativo do Governo.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 6 de abril de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 11 de abril de 2018, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, Associação Sindical dos Juízes Portugueses e Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª (GOV) visa proceder à 16.ª alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), tendo como principal objetivo adaptar este Estatuto à “reorganização judiciária introduzida pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto” (cfr. exposição de motivos).

Todavia, atendendo a que o EMJ foi aprovado há “*mais de 30 anos*”, o Governo considerou “*adequada uma intervenção mais exaustiva*” (cfr. exposição de motivos), propondo um conjunto extenso de alterações que justifica a republicação deste Estatuto proposta no artigo 9.º da Proposta de Lei.

Por comparação com o Estatuto em vigor, são propostas, em síntese e em traços gerais, as seguintes alterações:

- Adaptação do Estatuto à nova organização judiciária, com as consequentes alterações no que respeita à nomeação dos juízes de direito (nomeação para juízos de competência especializada – cfr. artigo 45.º, e reafectação de juízes, afetação de processo e acumulação de funções – cfr. novo artigo 45.º-A) e nomeação e posse dos juízes presidentes da comarca (cfr. novo artigo 45.º-C e alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 57.º), e às competências do Conselho Superior da Magistratura (CSM) (cfr. alterações ao artigo 149.º);

- Consagração de que os magistrados judiciais em exercício de funções jurisdicionais são titulares de órgãos de soberania (cfr. alterações ao n.º 1 do artigo 1.º) e administram a justiça



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em nome do povo, de acordo com a Constituição e a lei, sendo que, nesta função, asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimem a violação da legalidade democrática, dirimem os conflitos de interesses públicos e privados e garantem a igualdade processual dos interessados nas causas que lhes são submetidas (cfr. alterações ao artigo 3.º);

- Densificação das normas relativas à independência dos magistrados judiciais, prevendo-se que esta independência se manifesta na função de julgar, na direção da marcha do processo e na gestão dos processos que lhes forem aleatoriamente atribuídos, sendo assegurada nomeadamente pela sua irresponsabilidade e inamovibilidade, e pela existência do CSM (cfr. alterações ao artigo 4.º);

- Consagração de garantias de desempenho, estabelecendo-se que aos magistrados judiciais devem ser proporcionadas as condições de formação, de organização e de gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com dignidade, qualidade e eficiência, comparáveis com o adequado funcionamento da administração da justiça (cfr. novo artigo 6.º-B);

- Em matéria de deveres e incompatibilidades dos magistrados judiciais, consagra-se o dever de imparcialidade (cfr. novo artigo 6.º-C), densifica-se as garantias de imparcialidade (cfr. alterações ao artigo 7.º), consagra-se o dever de cooperação (cfr. novo artigo 7.º-A), o dever de sigilo (cfr. novo artigo 7.º-B), o dever de diligência (cfr. novo artigo 7.º-C) e o dever de urbanidade (cfr. novo artigo 7.º-D), introduzindo ainda alterações no domicílio necessário dos magistrados judiciais (alterações ao artigo 8.º) e no regime de incompatibilidades (cfr. novo artigo 8.º-A);

- Em matéria de férias, faltas e licenças, fixa-se os dias de férias a que os magistrados judiciais têm direito (22 dias úteis a que acresce um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado – cfr. alterações ao artigo 9.º - regime que já decorria da aplicação subsidiária da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), regula-se as faltas por doença (cfr. novos n.ºs 7 e 8) e define-se o regime das licenças sem remuneração (cfr. artigos 11.º a 15.º);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Em matéria de direitos especiais, destaque para a consagração do direito à formação necessária ao uso e porte de arma da classe B; à utilização gratuita de transportes aéreos, quando exerçam funções nas regiões autónomas, entre as respetivas ilhas, tendo neste caso prioridade; à participação em pelo menos duas ações de formação contínua por ano; e ao gozo dos direitos previstos na legislação sindical e o benefício de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do CSM, quando exerçam funções em órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial ou em organizações internacionais representativas de magistrados (cfr. alterações ao artigo 17.º);

- Em matéria de retribuição, determina-se que o sistema retributivo dos magistrados judiciais é exclusivo e próprio, devendo a remuneração destes ser ajustada à dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições de independência do poder judicial, não podendo a remuneração base e os suplementos ser reduzidos a não ser em situações excecionais e transitórias, garantindo-se, em todo o caso, que o regime remuneratório dos magistrados colocados não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária que impliquem movimentação obrigatória (cfr. alterações ao artigo 22.º); determina-se que a antiguidade, para efeitos de aferição do escalão indiciário, se conta a partir do ingresso como auditor de justiça no Centro de Estudos Judiciários, auferindo pelo índice 135 da escala indiciária a partir da data em que tomam posse como juízes de direito (cfr. alterações ao artigo 23.º); altera-se a natureza do subsídio de compensação que passa agora também a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas (cfr. artigo 26.º-A); atribuem-se despesas de representação (10% da remuneração base) aos chefes de gabinete e adjuntos do presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do vice-presidente do CSM (cfr. novos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º); consagra-se o direito a remuneração acrescida no exercício de funções em acumulação e substituição (cfr. artigo 29.º); especificam-se as situações em que os magistrados têm direito a ajudas de custo e a despesas de deslocação (cfr. alterações ao artigo 30.º e novos artigos 30.º-A a 30.º-C); e estabelece-se um limite remuneratório (cfr. artigo 188.º-A), segundo o qual não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilícitas superiores ao limite estabelecido no artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto (isto é, “a 75% do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

para despesas de representação do Presidente da República”). Refere o Governo, na exposição de motivos, que o EMJ “permanece, por inteiro, inalterado, nomeadamente no que se refere ao regime remuneratório: a revisão a que agora se proceda não traz implicados, direta ou indiretamente, quaisquer acréscimos ou valorizações”;

- Em matéria de avaliação, são definidos os princípios orientadores da avaliação (cfr. artigo 31.º); densificam-se os critérios das classificações (cfr. artigo 33.º); prevê-se a avaliação obrigatória da prestação funcional dos juízes decorrido um ano sobre o início do exercício efetivo de funções (cfr. artigo 34.º);

- Alteração dos requisitos para o ingresso na magistratura judicial, fixando-se a necessidade de uma licenciatura em Direito de cinco anos ou uma licenciatura em Direito seguida de mestrado ou doutoramento obtidos em universidade portuguesa ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal (cfr. alteração ao artigo 40.º);

- Em matéria de nomeação de juízes desembargadores, são introduzidas alteração no regime de concurso, avaliação curricular e graduação dos juízes para os tribunais da Relação (cfr. alterações aos artigos 46.º a 48.º);

- Em matéria de nomeação de juízes conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), são alteradas as regras relativas ao concurso, avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas (cfr. alterações aos artigos 50.º a 52.º), destacando-se a elevação de 20 para 30 anos de atividade profissional exigida aos juristas de mérito, deixando estes de ter uma quota necessária de acesso de uma em cada cinco vagas, de modo a que as vagas não preenchidas nesta quota sejam atribuídas a juízes desembargadores dos tribunais da Relação e a procuradores-gerais-adjuntos na proporção de três para um (cfr. alterações à alínea b) do n.º 3 do artigo 51.º e alteração da alínea c) do n.º 7 e novo n.º 8 do artigo 52.º);

- Introdução da declaração de compromisso do magistrado judicial no ato de posse (cfr. n.º 2 do artigo 53.º);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Introdução de diversas alterações em matéria de comissões de serviço (cfr. artigos 61.º a 63.º);

- Em matéria de jubilação e aposentação ou reforma, destaque para as alterações que incidem sobre o regime de aposentação ou reforma por incapacidade (cfr. alterações ao artigo 66.º), à introdução da possibilidade de reconversão profissional (cfr. artigo 67.º) e à consagração da regra relativa à possibilidade de prestação de serviço por magistrados jubilados (cfr. artigo 64.º-B – note-se que esta possibilidade vinha sendo, nos últimos anos, sucessivamente renovada nas Leis que aprovam o Orçamento do Estado);

- Previsão de que a antiguidade na magistratura se conta desde o ingresso no Centro de Estudos Judiciários (cfr. alteração do n.º 1 do artigo 72.º);

- São introduzidas profundas mudanças no regime disciplinar, passando a prever a extinção da responsabilidade disciplinar (cfr. novo artigo 83.º-A); a caducidade, prescrição e suspensão da prescrição do procedimento disciplinar (cfr. novos artigos 83.º-B, 83.º-C e 83.º-D); a classificação das faltas em infrações muito graves, graves e leves (cfr. novos artigos 83.º-F a 83.º-I); as causas de exclusão da ilicitude ou da culpa (cfr. novo artigo 84.º-A); as circunstâncias agravantes especiais (cfr. artigo 85.º-A); a suspensão da execução das sanções disciplinares (cfr. novo artigo 87.º-A); a eliminação da pena de inatividade (cfr. artigo 91.º); a permitir o pagamento da multa em prestações (cfr. artigo 99.º); a consagrar duas formas de procedimento disciplinar (cfr. novo artigo 108.º-A), sendo que no procedimento comum é introduzida a possibilidade de apensação de procedimentos disciplinares (cfr. novo artigo 110.º-A), de constituição de advogado (cfr. novo artigo 111.º-A) e de audiência pública em caso de suspensão superior a 120 dias, aposentação ou reforma compulsiva ou demissão (cfr. novo artigo 120.º-A), e nos procedimentos especiais é introduzido o processo de averiguação (cfr. novos artigos 123.º-A e 123.º-B) e densificada a regulação do inquérito e sindicância (cfr. artigo 123.º-C, 123.º-D, 124.º a 126.º). É consagrado o instituto da reabilitação (cfr. artigos 131.º a 133.º), bem como o registo das sanções disciplinares (cfr. artigos 134.º e 135.º). Sobre esta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

matéria, o Governo, na exposição de motivos, refere: “revê-se, globalmente, o procedimento disciplinar, concretiza-se os deveres funcionais dos juízes e recorta-se, com elevado grau de precisão, as consequências jurídicas que se associam à sua violação, dispensando a aplicação subsidiária do regime contido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”;

- Na parte relativa ao CSM, é introduzida a regra já prevista legalmente (na Lei n.º 36/2007, de 14 de agosto) da autonomia administrativa e financeira (cfr. novo artigo 136.º-A); limita-se a renovação do mandato dos vogais magistrados de carreira em quatro anos não renovável e prevê-se as situações que implicam a suspensão do mandato de vogal do CSM (cfr. alterações ao artigo 147.º); prevê-se que o conselho permanente passe a funcionar em três secções especializadas: secção de assuntos gerais, secção de assuntos inspetivos e disciplinares, e secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais (cfr. alteração ao artigo 150.º), prevendo-se a competência de cada uma delas (novos artigos 152.º-A a 152.º-C); prevê-se a figura do inspetor coordenador, regulando-se as respetivas funções (cfr. novo artigo 162.º-A);

- São alterados os meios impugnatórios administrativos e contenciosos, passando-se a falar em impugnações administrativas, ao invés de reclamações, e em impugnações jurisdicionais, ao invés de recursos, prevendo-se a expressa possibilidade de recurso a providências cautelares (cfr. alteração aos artigos 164.º a 179.º);

- Na parte relativa às disposições complementares e finais, destaque para a alteração ao artigo 186.º, que passa a consagrar as receitas próprias do CSM.

Para perceção de todas as alterações propostas pelo Governo ao EMJ, anexa-se ao presente parecer o quadro comparativo junto como Anexo I.

A Proposta de Lei compõe-se de 10 artigos, sendo que o 1.º define o objeto, o 2.º estabelece alterações ao EMJ, o 3.º contém alterações aos anexos do EMJ, o 4.º procede aos aditamentos ao EMJ, o 5.º à alteração da organização sistemática do EMJ, o 6.º prevê uma norma transitória, o 7.º reporta-se à adequação do regime geral de segurança social, o 8.º contém



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

uma norma revogatória, o 9.º determina a republicação do EMJ e o 10.º fixa a entrada em vigor 90 dias após a publicação desta lei

I c) Antecedentes

Por despacho assinado em 13 de março de 2014, a então Ministra da Justiça, Dra. Paula Teixeira de Cruz, determinou *“a constituição de dois grupos de trabalho para revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto do Ministério Público, respetivamente, com a finalidade de promoverem uma reflexão, alargada e inclusiva, enunciando as necessidades de alteração e as propostas que se afigurem adequadas, nomeadamente no plano legislativo”*.

O Grupo de Trabalho – Revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais iniciou funções em 7 de maio de 2014 e entregou o projeto de Estatuto em 11 de dezembro de 2014, não tendo havido condições para que o processo fosse concluído na anterior legislatura.

No Programa do atual Governo (XXI.º Governo Constitucional) encontra-se inscrito o compromisso de proceder à *“adaptação do estatuto das magistraturas, adequando-os ao novo modelo de organização judiciário”*.

Em abril de 2016, a Ministra da Justiça constituiu o Grupo de Trabalho encarregue de preparar a proposta de lei de alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ). Este Grupo de Trabalho, presidido pelo Juiz Conselheiro Noronha do Nascimento, entregou a sua proposta ao Ministério da Justiça em janeiro de 2017.

Em finais de maio de 2017, o Governo entregou à estrutura sindical representativa dos juízes a proposta legislativa de revisão do EMJ, que deixou, no entanto, de fora a matéria do estatuto remuneratório.

Esta situação gerou uma grave inquietação junto dos juízes, com a ameaça de greve e boicote ao processo eleitoral autárquico, o que levou o GP/PSD a requerer, em 30 de maio de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2017, a audição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) na 1.ª Comissão, audição esta que se realizou no dia 11 de julho de 2017.

Em 1 de junho de 2017, a Ministra da Justiça entregou à ASJP a proposta de revisão do EMJ completa, iniciando-se o processo negocial com o Governo.

No início de julho de 2017, dificuldades nas negociações levaram a ASJP a escrever uma carta aberta ao Primeiro-Ministro.

No início de setembro de 2017, os juizes chegaram a fazer um pré-aviso de greve para os dias 3 e 4 de outubro de 2017, mas acabaram dias mais tarde por desconvocá-la, assumindo publicamente como justificação terem verificado “grande abertura” dos grupos parlamentares para “discutir integralmente” o Estatuto na Assembleia da República.

A Proposta de Lei ora em apreciação foi aprovada no Conselho de Ministros de 22 de março de 2018.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª (Governo), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 122/XIII/3ª – “*Altera o estatuto dos magistrados judiciais*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta iniciativa pretende proceder à 16.ª alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, tendo como principal objetivo adaptar este Estatuto à reorganização judiciária introduzida pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
3. As alterações propostas pelo Governo incidam também sobre matérias como a função da magistratura judicial, independência, irresponsabilidade, inamovibilidade, proibição de atividade política, garantias de desempenho, deveres e incompatibilidades, férias, faltas e licenças, direitos e prerrogativas, retribuição, avaliação, provimentos, comissões de serviço, jubilação e aposentação ou reforma, cessação e suspensão de funções, antiguidade e disponibilidade, regime disciplinar, Conselho Superior da Magistratura e meios impugnatórios administrativos e contenciosos.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Junta-se, como Anexo I, quadro comparativo entre a Proposta de Lei n.º 122/XIII/3 (GOV) e o Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor, bem como, como Anexo II, a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 2 de maio de 2018

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Emília Cerqueira)

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de setembro, e pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de janeiro, 10/94, de 5 de maio, 44/96, de 3 de setembro, 81/98, de 3 de dezembro, 143/99, de 31 de agosto, 3-B/2000, de 4 de abril, 42/2005, de 29 de agosto, 26/2008, de 27 de junho, 52/2008, de 28 de agosto, 63/2008, de 18 de novembro, 37/2009, de 20 de julho, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 114/2017, de 29 de dezembro.</p>
	<p align="center">Artigo 2.º Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais</p> <p>Os artigos 1.º a 10.º, 10.º-A, 11.º a 40.º, 42.º a 44.º, 45.º-A, 46.º a 54.º, 57.º, 59.º a 67.º, 69.º a 74.º, 76.º e 77.º, 79.º a 123.º, 123.º-A, 124.º a 136.º, 138.º a 142.º, 145.º, 147.º a 149.º, 149.º-A, 150.º a 158.º, 160.º a 164.º, 166.º, 167.º, 167.º-A, 168.º a 174.º, 179.º, 185.º, 186.º, 188.º e 188.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p>
	<p align="center">Artigo 3.º Alteração aos anexos do Estatuto dos Magistrados Judiciais</p> <p>Os anexos I e II do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual, são alterados com a redação constante do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>
	<p align="center">Artigo 4.º Aditamento ao Estatuto dos Magistrados Judiciais</p> <p>São aditados ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual, os artigos 6.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 7.º-D, 8.º-A, 9.º-A, 26.º-A, 30.º-A, 30.º-B, 30.º-C, 45.º-B, 45.º-C, 47.º-A, 64.º-A, 64.º-B, 67.º-A, 83.º-A, 83.º-B, 83.º-C, 83.º-D, 83.º-E, 83.º-F, 83.º-G, 83.º-H, 83.º-I, 83.º-J, 84.º-A, 85.º-A, 87.º-A, 108.º-A, 110.º-A,</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	111.º-A, 120.º-A, 121.º-A, 123.º-B, 123.º-C, 123.º-D, 136.º-A, 152.º-A, 152.º-B, 152.º-C, 162.º-A e 162.º-B, com a seguinte redação:
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p>Alteração à organização sistemática do Estatuto dos Magistrados Judiciais São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O capítulo I passa a ser composto pelos artigos 1.º a 6.º-B; b) O capítulo II passa a denominar-se «Deveres e direitos dos magistrados judiciais», dividindo-se em quatro secções, nos seguintes termos: <ul style="list-style-type: none"> i) A secção I, com a epígrafe «Deveres e incompatibilidades», é composta pelos artigos 6.º-C a 8.º-A; ii) A secção II, com a epígrafe «Férias, faltas e licenças», é composta pelos artigos 9.º a 15.º; iii) A secção III, com a epígrafe «Direitos e prerrogativas», é composta pelos artigos 16.º a 21.º; iv) A secção IV, com a epígrafe «Retribuição», é composta pelos artigos 22.º a 30.º-C. c) O capítulo III passa a denominar-se «Avaliação», sendo composto pelos artigos 31.º a 37.º; d) O capítulo IV passa a ser dividido em seis secções, nos seguintes termos: <ul style="list-style-type: none"> i) A secção I passa a ser composta pelos artigos 38.º e 39.º; ii) A secção II passa a ser composta pelos artigos 40.º a 45.º-B; iii) A secção III passa a denominar-se «Juízes presidentes da comarca», sendo composta pelo artigo 45.º-C; iv) A secção IV passa a denominar-se «Nomeação de juízes desembargadores», sendo composta pelos artigos 46.º a 49.º; v) A secção V passa a denominar-se «Nomeação de Juízes conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça», sendo

- composta pelos artigos 50.º a 52.º;
- vi)* A secção VI passa a denominar-se «Posse», sendo composta pelos artigos 53.º a 60.º.
- e)* O capítulo V passa a denominar-se «Comissões de serviço», sendo composto pelos artigos 61.º a 63.º;
- f)* O capítulo VI passa a denominar-se «Jubilção, cessação e suspensão de funções», sendo dividido em duas Secções, nos seguintes termos:
- i)* A secção I, com a epígrafe «Jubilção e aposentação ou reforma», é composta pelos artigos 64.º a 69.º;
- ii)* A secção II, com a epígrafe «Cessação e suspensão de funções», é composta pelos artigos 70.º e 71.º;
- g)* O capítulo VII passa a denominar-se «Antiguidade e disponibilidade», sendo composto pelos artigos 72.º a 80.º;
- h)* O capítulo VIII passa a denominar-se «Regime disciplinar», sendo dividido em sete secções, nos seguintes termos:
- i)* A secção I passa a ser composta pelos artigos 81.º a 83.º-E;
- ii)* A secção II passa a denominar-se «Classificação das infrações», sendo composta pelos artigos 83.º-F a 83.º-J;
- iii)* A secção III passa a denominar-se «Sanções», sendo dividida em quatro subsecções, nos seguintes termos:
- A. A subsecção I, com a epígrafe «Escolha e medida da sanção disciplinar», é composta pelos artigos 84.º a 90.º;
- B. A subsecção II, com a epígrafe «Espécies de sanções disciplinares», é composta pelos artigos 91.º a 97.º;
- C. A subsecção III, com a epígrafe «Aplicação das sanções», é composta pelos artigos 98.º a 102.º;
- D. A subsecção IV, com a epígrafe «Efeitos das sanções», é composta pelos artigos 103.º a 108.º;
- iv)* A secção IV passa a denominar-se «Procedimento disciplinar», sendo composta pelos artigos 108.º-A a 126.º, e dividida em duas subsecções, nos seguintes termos;

- A. A subsecção I, com a epígrafe «Procedimento comum», é composta pelos artigos 109.º a 123.º;
- B. A subsecção II, com a epígrafe «Procedimentos especiais», é composta pelos artigos 123º-A.º a 126.º;
- v) A secção V passa a denominar-se «Revisão das sanções disciplinares», sendo composta pelos artigos 127.º a 130.º;
- vi) A secção VI é denominada «Reabilitação», sendo composta pelos artigos 131.º a 133.º;
- vii) A Secção VII é denominada «Registo de sanções disciplinares», sendo composta pelos artigos 134.º e 135.º;
- i) O capítulo IX passa a denominar-se “Conselho Superior da Magistratura», sendo dividido em quatro secções, nos seguintes termos:
- i) A secção I é denominada «Estrutura», sendo composta pelos artigos 136.º a 148.º;
- ii) A secção II é denominada «Competência e funcionamento», sendo composta pelos artigos 149.º a 159.º;
- iii) A secção III é denominada «Serviço de inspeção», sendo composta pelos artigos 160.º a 162º-B.º;
- iv) A secção IV é denominada «Regime administrativo e financeiro e organização dos serviços», sendo composta pelo artigo 163.º;
- j) O capítulo X passa a denominar-se “Meios impugnatórios administrativos e contenciosos», sendo dividido em cinco secções, nos seguintes termos:
- i) A secção I passa a denominar-se «Princípios gerais», sendo composta pelos artigos 164.º e 166.º;
- ii) A secção II passa a denominar-se «Impugnações administrativas», sendo composta pelos artigos 167.º a 168.º;
- iii) A secção III passa a denominar-se «Ação administrativa», sendo composta pelos artigos 169.º a 173.º;
- iv) A secção IV passa a denominar-se «Providências cautelares», sendo composta pelos artigos 174.º a 178.º;

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>v) A secção V passa a denominar-se «Custas», sendo composta pelo artigo 179.º;</p> <p>k) O capítulo XI passa a denominar-se «Disposições complementares e finais», sendo composto pelos artigos 180.º a 189.º;</p> <p>l) É eliminado o capítulo XII.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º Âmbito de aplicação</p> <p>1 - Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se por este Estatuto.</p> <p>2 - O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.</p> <p>3 - O Estatuto aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos substitutos dos magistrados judiciais quando em exercício de funções.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º [...]</p> <p>1 - Os magistrados judiciais em exercício de funções jurisdicionais são titulares de órgãos de soberania e formam um corpo único, que se rege por um só Estatuto.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [<i>Revogado</i>].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Composição da magistratura judicial</p> <p>A magistratura judicial é constituída por juízes do Supremo Tribunal de Justiça, juízes das relações e juízes de direito.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º [...]</p> <p>A magistratura judicial é composta por juízes do Supremo Tribunal de Justiça, juízes dos tribunais da Relação e juízes dos tribunais de primeira instância.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Função da magistratura judicial</p> <p>1 - É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.</p> <p>2 - Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - É função da magistratura judicial administrar a justiça em nome do povo, de acordo com a Constituição e a lei, e fazer executar as suas decisões.</p> <p>2 - Na administração da justiça, os magistrados judiciais asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimem a violação da legalidade democrática, dirimem os</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>conflitos de interesses públicos e privados e garantem a igualdade processual dos interessados nas causas que lhes são submetidas.</p> <p>3 - [Anterior n.º 2].</p>
<p>Artigo 4.º Independência</p> <p>1 - Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.</p> <p>2 - O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.</p>	<p>Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A independência dos magistrados judiciais manifesta-se na função de julgar, na direção da marcha do processo e na gestão dos processos que lhes forem aleatoriamente atribuídos.</p> <p>3 - A independência dos magistrados judiciais é assegurada pela sua irresponsabilidade e inamovibilidade, para além de outras garantias consagradas neste Estatuto, e ainda pela existência do Conselho Superior da Magistratura.</p>
<p>Artigo 5.º Irresponsabilidade</p> <p>1 - Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.</p> <p>2 - Só nos casos especialmente previstos na lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.</p> <p>3 - Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.</p>	<p>Artigo 5.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados judiciais cabe ao Conselho Superior da Magistratura, a título oficioso ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p>
<p>Artigo 6.º Inamovibilidade</p> <p>Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por</p>	<p>Artigo 6.º [...]</p> <p>Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou reformados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos neste Estatuto.	previstos no presente Estatuto.
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º Proibição de actividade política</p> <p>1 - É vedada aos magistrados judiciais em exercício a prática de actividades político-partidárias de carácter público.</p> <p>2 - Os magistrados judiciais na efectividade não podem ocupar cargos políticos, excepto o de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º-A Proibição de actividade política</p> <p>1 - É vedada aos magistrados judiciais a prática de actividades político-partidárias de carácter público.</p> <p>2 - Os magistrados judiciais não podem ocupar cargos políticos, com exceção dos cargos de Presidente da República, de membro do Governo, de membro do Conselho de Estado ou de Representante da República para as regiões autónomas.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º-B Garantias de desempenho</p> <p>Aos magistrados judiciais devem ser proporcionadas as condições de formação, de organização e de gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com dignidade, qualidade e eficiência, compatíveis com o adequado funcionamento da administração da justiça.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Deveres e direitos dos magistrados judiciais SECÇÃO I Deveres e incompatibilidades</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º-C Dever de imparcialidade</p> <p>Os magistrados judiciais, no exercício das suas funções, devem agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento igual e isento quanto aos interesses particulares e públicos que lhes cumpra dirimir.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º Garantias de imparcialidade</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º [...]</p>

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado;
- c) (Revogada.).

1 - *[Anterior proémio do artigo]:*

- a) Exercer funções em juízo **ou tribunal de competência territorial alargada** em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Exercer funções em juízo da mesma Comarca ou tribunal de competência territorial alargada em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, que gere sistemático impedimento do juiz;**
- c) Exercer funções na mesma secção do Supremo Tribunal de Justiça ou dos tribunais da Relação em que sirvam magistrados judiciais a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- d) Exercer funções em tribunal de comarca a cujo presidente estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- e) Servir em juízo cuja área territorial abranja o concelho em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público **ou de advogado ou defensor nomeado no âmbito do apoio judiciário** ou em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado, solicitador, agente de execução ou administrador judicial.

2 - Não se aplica o disposto na alínea *a)* do número anterior nos juízos com mais de três magistrados judiciais efetivos e nas situações em que os referidos magistrados do Ministério

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p align="center">Público ou funcionários não tenham relação processual ou funcional com o magistrado judicial.</p>
	<p align="center">Artigo 7.º-A Dever de cooperação</p> <p>1 - Os magistrados judiciais devem cooperar com o Conselho Superior da Magistratura e os presidentes dos tribunais no exercício das suas atribuições legais de gestão e organização.</p> <p>2 - São atribuições de gestão e organização todas as que não contendam com a concreta tramitação e decisão processual.</p>
<p align="center">Artigo 12.º Dever de reserva</p> <p>1 - Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.</p> <p>2 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.</p>	<p align="center">Artigo 7.º-B Deveres de sigilo e de reserva</p> <p>1 - Os magistrados judiciais não podem revelar informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções que, nos termos da lei, se encontrem cobertos por segredo.</p> <p>2 - Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários públicos sobre quaisquer processos judiciais, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.</p> <p>3 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações e informações que, em matéria não coberta por segredo de justiça ou por sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o acesso à informação e a realização de trabalhos técnico-científicos, académicos ou de formação.</p> <p>4 - Sem prejuízo das regras estabelecidas na lei de processo, a prestação de informações referidas no número anterior deve ser assegurada pelo Conselho Superior da Magistratura, pelos juízes presidentes dos tribunais ou por outros magistrados judiciais a quem este Conselho, sob proposta do juiz presidente respetivo, defira essa competência.</p>
	<p align="center">Artigo 7.º-C</p>

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p align="center">Dever de diligência</p> <p>Os magistrados judiciais devem pautar a sua atividade pelos princípios da qualidade e eficiência de modo a assegurar, designadamente, um julgamento justo, equitativo e em prazo razoável a todos os que recorrem aos tribunais.</p>
	<p align="center">Artigo 7.º-D</p> <p align="center">Dever de urbanidade</p> <p>No exercício da sua atividade, os magistrados judiciais devem adotar um comportamento correto para com todos os cidadãos com que contactem no exercício das suas funções, designadamente para com os demais magistrados, funcionários, advogados, outros profissionais do foro e intervenientes processuais.</p>
<p align="center">CAPÍTULO II</p> <p align="center">DEVERES, INCOMPATIBILIDADES, DIREITOS E REGALIAS DOS</p> <p align="center">MAGISTRADOS JUDICIAIS</p> <p align="center">Artigo 8.º</p> <p align="center">Domicílio necessário</p> <p>1 - Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do juízo onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da comarca, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.</p> <p>2 - Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juízes de direito podem ser autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura a residir em local diferente do previsto no número anterior.</p> <p>3 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações estão dispensados da obrigação de domicílio, salvo determinação em contrário do Conselho Superior da Magistratura, por motivo de serviço.</p>	<p align="center">Artigo 8.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na área da comarca onde se encontram instalados os juízos dos tribunais de comarca ou as sedes dos tribunais de competência territorial alargada onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer local da comarca desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.</p> <p>2 - Os magistrados judiciais do quadro complementar consideram-se domiciliados na sede do respetivo tribunal da Relação ou da respetiva comarca, em caso de desdobramento, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição judicial, desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.</p> <p>3 - [Anterior n.º 2].</p> <p>4 - Os magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação estão isentos da obrigação de domicílio necessário.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
---	-------------------------------------

	<p>5 - Os magistrados judiciais abrangidos pelo presente Estatuto não podem indicar mais do que um domicílio.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Incompatibilidades</p> <p>1 - Os magistrados judiciais, excepto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial.</p> <p>2 - O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura e não pode envolver prejuízo para o serviço.</p> <p>3 - Os magistrados judiciais que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º-A Incompatibilidades</p> <p>1 - Os magistrados judiciais em efetividade de funções ou em situação de jubilação não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.</p> <p>2 - Para os efeitos do número anterior, não são consideradas de natureza profissional as funções diretivas não remuneradas em fundações ou em associações das quais os magistrados judiciais sejam associados que, pela sua natureza e objeto, não ponham em causa a observância dos respetivos deveres funcionais, devendo o exercício dessas funções ser precedido de comunicação ao Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>3 - Não são incompatíveis com a magistratura a docência ou a investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, assim como as comissões de serviço ou o exercício de funções estranhas à atividade dos tribunais cuja compatibilidade com a magistratura se encontre especialmente prevista na lei.</p> <p>4 - O exercício das funções referidas no número anterior carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura, não podendo envolver prejuízo para o serviço nos casos da docência ou investigação científica de natureza jurídica.</p> <p>5 - Carece, ainda, de autorização do Conselho Superior da Magistratura, que só é concedida se a atividade não for remunerada e não envolver prejuízo para o serviço ou para a independência, dignidade e prestígio da função judicial:</p> <p>a) O exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades públicas ou privadas que tenham como fim específico exercer a atividade disciplinar ou dirimir litígios;</p> <p>b) O exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas</p>

<p style="text-align: center;">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p style="text-align: center;">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p>profissionais.</p> <p>6 - Não é incompatível com a magistratura o recebimento de quantias resultantes da produção e criação literária, artística, científica e técnica, assim como das publicações derivadas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 28.º Férias e licenças</p> <p>1 - Os magistrados gozam as suas férias preferencialmente durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.</p> <p>2 - As férias dos magistrados podem ainda ser gozadas no período compreendido entre 15 e 31 de Julho.</p> <p>3 - Por motivo de serviço público, motivo justificado ou outro legalmente previsto, os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em períodos diferentes dos referidos nos números anteriores.</p> <p>4 - A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se desloquem devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>5 - O Conselho Superior da Magistratura pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados de gozarem, em cada ano civil, os dias úteis de férias a que tenham direito nos termos legalmente previstos para a função pública.</p> <p>6 - Os magistrados em serviço nas regiões autónomas têm direito ao gozo de férias judiciais de Verão no continente acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.</p> <p>7 - Quando, em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados tenham de deslocar-se à respectiva Região Autónoma para cumprirem o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Férias, faltas e licenças</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º Férias</p> <p>1 - Os magistrados judiciais têm direito a 22 dias úteis de férias, a que acresce um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.</p> <p>2 - O gozo das férias tem lugar preferencialmente durante os períodos das férias judiciais, sem prejuízo da realização dos turnos para que os magistrados tenham sido previamente designados, tendo direito ao gozo de 20 dias úteis seguidos.</p> <p>3 - [Anterior n.º 3 do artigo 28.º].</p> <p>4 - Antes do início das férias, os magistrados judiciais devem indicar ao presidente do respetivo tribunal a forma mais expedita pela qual podem ser contactados.</p> <p>5 - O Conselho Superior da Magistratura pode determinar, em situação devidamente justificada e fundamentada, o regresso ao serviço, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados judiciais de gozarem, em cada ano civil, os dias úteis de férias a que tenham direito.</p> <p>6 - [Anterior n.º 6 do artigo 28.º].</p> <p>7 - [Anterior n.º 7 do artigo 28.º].</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º-A Turnos em férias judiciais</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>1 - Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.</p> <p>2 - No período de férias judiciais, o serviço urgente é sempre assegurado pelo magistrado judicial de turno, independentemente do gozo de férias pessoais dos restantes magistrados judiciais.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Faltas</p> <p>1 - Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição respectiva por número de dias que não exceda três em cada mês e dez em cada ano, comunicando previamente o facto ao Conselho Superior da Magistratura ou, não sendo possível, imediatamente após o seu regresso.</p> <p>2 - Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.</p> <p>3 - São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções de direcção em organizações sindicais da magistratura judicial.</p> <p>4 - Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados judiciais devem informar o local em que podem ser encontrados.</p> <p>5 - A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Faltas e ausências</p> <p>1 - Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição respetiva por número de dias que não exceda três em cada mês e 10 em cada ano, comunicando previamente o facto ao presidente do tribunal, ou, não sendo possível, imediatamente após o seu regresso.</p> <p>2 - O exercício de funções que pela sua natureza não careça de ser realizado no tribunal pode excepcionalmente ser assegurado pelo juiz fora das respetivas instalações, não sendo considerado ausência de serviço.</p> <p>3 - Não são ainda contadas como faltas nem carecem de autorização do Conselho Superior da Magistratura, até ao limite de quatro por mês, as ausências que ocorram em virtude do exercício de funções de direcção em organizações sindicais da magistratura judicial.</p> <p>4 - Para além das ausências mencionadas no número anterior, os magistrados que exerçam funções diretivas em organizações representativas da magistratura judicial, gozam ainda, nos termos da lei, do direito a faltas justificadas, que contam, para todos os efeitos, como serviço efetivo.</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p> <p>7 - As faltas por doença são de imediato comunicadas pelo magistrado judicial ao presidente do tribunal.</p> <p>8 - No caso de faltas por doença que se prolonguem por mais de</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>cinco dias úteis, ou sempre que o considere justificado, deve ser exigida pelo presidente do tribunal a apresentação de atestado médico.</p> <p>9 - As faltas e as ausências previstas no presente artigo são comunicadas pelo presidente do tribunal ao Conselho Superior da Magistratura.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-A Dispensa de serviço</p> <p>1 - Não existindo inconveniente para o serviço, aos magistrados judiciais podem ser concedidas pelo Conselho Superior da Magistratura dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.</p> <p>2 - Podem ainda ser autorizadas dispensas de serviço, independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias.</p> <p>3 - É ainda aplicável aos magistrados judiciais, com as devidas adaptações, o disposto na lei geral sobre o regime de bolseiro, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.</p> <p>4 - O referido no número anterior será objecto de despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, no qual se fixará a respectiva duração, condições e termos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-A [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A atribuição do estatuto de bolseiro é objeto de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, que fixa os respetivos termos, condições e duração.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-B Formação contínua</p> <p>1 - Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Centro de</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º-B Formação contínua</p> <p>[Revogado.]</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>2 - Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua.</p> <p>3 - A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º</p> <p>4 - A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados colocados nas regiões autónomas que se deslocam ao continente para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.</p> <p>5 - Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de acções mencionado no n.º 2 e se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p>Magistrados na situação de licença sem vencimento de longa duração</p> <p>Os magistrados judiciais na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Licença sem remuneração</p> <p>A licença sem remuneração consiste na ausência prolongada do serviço por parte do magistrado judicial com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, sob requerimento fundamentado do interessado.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de licença sem remuneração</p> <p>As licenças sem remuneração podem revestir as seguintes modalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Licença até um ano; b) Licença para formação; c) Licença para exercício de funções em organizações

- internacionais;
- d)* Licença para acompanhamento do cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;
 - e)* Licença de longa duração, superior a um ano e inferior a 15 anos.

Artigo 13.º

Pressupostos de concessão

- 1 - As licenças sem remuneração só são concedidas a magistrados judiciais que tenham prestado serviço efetivo por mais de cinco anos.**
- 2 - A licença a que se refere a alínea *a)* do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.**
- 3 - A concessão das licenças previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas *b)* e *c)* do mesmo artigo, também do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial.**
- 4 - A concessão da licença prevista na alínea *c)* do artigo anterior depende de demonstração da situação do interessado face à organização internacional, bem como, se adequado, de audição prévia do membro do Governo competente, para aferição do respetivo interesse público.**
- 5 - A licença prevista na alínea *d)* do artigo anterior é concedida quando o cônjuge do magistrado judicial ou a pessoa com quem viva em união de facto, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou por tempo indeterminado, em missão de defesa ou representação de interesses do país ou em organização internacional de que Portugal seja membro.**

Artigo 14.º**Efeitos e cessação**

- 1 - O magistrado judicial a quem tenha sido concedida licença prevista nas alíneas *a)* ou *b)* do artigo 12.º pode requerer o regresso antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a sua concessão.**
- 2 - A licença prevista na alínea *c)* do artigo 12.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso ao serviço do magistrado judicial, dependentes de prova da situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo emitido por esta.**
- 3 - A licença prevista na alínea *d)* do artigo 12.º é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou unido de facto do magistrado judicial no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que a concessão ocorra após o início dessas, e cessa, a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.**
- 4 - A concessão das licenças previstas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 12.º não implica a abertura de vaga no lugar de origem.**
- 5 - A licença prevista na alínea *b)* do artigo 12.º é prorrogável até ao limite de três anos.**
- 6 - A licença referida no número anterior que tenha duração superior a um ano, ainda que resultante de prorrogações, implica a abertura de vaga no lugar de origem.**
- 7 - As licenças previstas nas alíneas *a)*, *d)* e *e)* do artigo 12.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação ou reforma e sobrevivência.**
- 8 - Salvo no caso das licenças previstas na alínea *e)* do artigo 12.º, o período de tempo de licença pode contar para efeitos de aposentação, reforma ou jubilação, sobrevivência e fruição dos benefícios do respetivo sistema de proteção social, se o**

interessado mantiver as correspondentes contribuições e quotizações ou quotas com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

- 9 - Os magistrados judiciais a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do artigo 12.º, durante o tempo que esta perdurar, não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer circunstâncias.
- 10 - O decurso do prazo máximo previsto na alínea e) do artigo 12.º implica a exoneração automática do magistrado judicial.

Artigo 15.º

Férias após licença

- 1 - Quando o início e o termo de uma das licenças a que se referem as alíneas a) a d) do artigo 12.º ocorram no mesmo ano civil, o magistrado judicial tem direito, no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da licença.
- 2 - Quando as referidas licenças abranjam dois anos civis, o magistrado judicial tem direito, no ano de regresso e no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respetivamente no ano de início da licença e no ano de regresso ao exercício de funções.
- 3 - O magistrado judicial deve gozar as férias vencidas no dia um de janeiro do ano civil de passagem à situação de licença sem remuneração para formação, antes do início da mesma, e, na impossibilidade daquele gozo, tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início daquela situação, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, bem como o respetivo subsídio, e a gozar as férias vencidas em 1 de janeiro desse ano imediatamente após a cessação da licença.
- 4 - No ano de regresso ou no ano seguinte, o magistrado judicial tem

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respetivamente, no ano do início da licença e no ano de regresso.</p> <p>5 - O magistrado judicial deve gozar as férias a que tem direito no ano civil de passagem à situação de licença sem remuneração de longa duração antes do início da mesma e, na impossibilidade daquele gozo, o magistrado judicial tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início da licença, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, bem como ao respetivo subsídio.</p> <p>6 - Para além do disposto no número anterior, o magistrado judicial tem direito a receber a remuneração referente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado nesse ano, bem como o subsídio de férias correspondente.</p> <p>7 - Quando as licenças referidas nas alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do artigo 12.º tiverem sido concedidas por período inferior a dois anos, aplica-se o disposto no n.º 2 e, sendo igual ou superior ao referido período, aplica-se o disposto nos n.ºs 5 e 6.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Títulos e relações entre magistrados</p> <p>1 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de conselheiro e os das relações o de desembargador.</p> <p>2 - Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Direitos e prerrogativas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º Títulos e relações entre magistrados</p> <p>1 - Os magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de conselheiro, os dos tribunais da Relação o de desembargador e os dos tribunais judiciais de primeira instância o de juiz de direito.</p> <p>2 - Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	3 - O presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juízes.
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º Direitos especiais</p> <p>1 - São direitos especiais dos juízes:</p> <p>a) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;</p> <p>b) O uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura;</p> <p>c) A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções e, na hipótese do n.º 2 do artigo 8.º, desde esta até à residência;</p> <p>d) A utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o continente português, de forma a estabelecer na portaria referida na alínea anterior, quando tenham residência autorizada naquelas Regiões e exerçam funções nos tribunais superiores, independentemente da jurisdição em causa;</p> <p>e) Ter telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura;</p> <p>f) O acesso, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República;</p> <p>g) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior da Magistratura ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) O uso, porte e manifesto gratuito de armas da classe B, de acordo com a respetiva legislação, e a aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura, bem como a formação necessária ao seu uso e porte;</p> <p>c) <i>[Anterior alínea g)];</i></p> <p>d) A utilização gratuita de transportes coletivos públicos, terrestres e fluviais, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções, e, nas hipóteses dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, desde esta até à residência;</p> <p>e) A utilização gratuita de transportes aéreos entre as regiões autónomas e o continente português, quando exerçam funções nos tribunais superiores e, para esse efeito, tenham residência autorizada naquelas regiões, bem como, quando exerçam funções nas regiões autónomas, entre as respetivas ilhas, tendo neste caso prioridade;</p> <p>f) <i>[Anterior alínea h)];</i></p> <p>g) A dedução ao rendimento, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional e traje profissional, até ao montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado;</p> <p>h) A participação em pelo menos duas ações de formação</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>h) A isenção de custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura ou de inspector judicial;</p> <p>i) A dedução, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional, até montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado.</p> <p>2 - Quando em exercício de funções os juízes têm ainda direito à entrada e livre trânsito nos navios acostados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou outras diversões, nas associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.</p> <p>3 - O Presidente, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito a passaporte diplomático e os juízes dos tribunais superiores a passaporte especial, podendo ainda este documento vir a ser atribuído aos juízes de direito sempre que se desloquem ao estrangeiro em virtude das funções que exercem.</p> <p>4 - São extensivos a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura, na referida qualidade, os direitos previstos nas alíneas c), e) e g) do n.º 1, no n.º 3, na modalidade de passaporte especial, e no número seguinte.</p> <p>5 - O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior da Magistratura e renovado no caso de mudança de categoria, devendo constar dele, nomeadamente, a categoria do magistrado e os direitos e regalias inerentes.</p>	<p>contínua por ano;</p> <p>i) O gozo dos direitos previstos na legislação sindical e o benefício de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura, quando exerçam funções em órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial ou em organizações internacionais representativas de magistrados.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O cartão de identificação a que se refere a alínea a) do n.º 1 é atribuído pelo Conselho Superior da Magistratura e renovado no caso de mudança de categoria, devendo dele constar, nomeadamente, a categoria do magistrado judicial e os direitos que lhe são inerentes.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º Trajo profissional</p> <p>1 - No exercício das suas funções dentro dos tribunais e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam beca.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a definir pelo</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>2 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a aprovar por portaria do Ministro da Justiça.</p>	<p>tribunal.</p> <p>3 - Os presidentes dos tribunais de Relação podem usar, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a definir pelo Conselho Superior da Magistratura.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 15.º Foro próprio</p> <p>1 - Os magistrados judiciais gozam de foro próprio, nos termos do número seguinte.</p> <p>2 - O foro competente para o inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados judiciais por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º Foro próprio</p> <p>1 - [Anterior n.º 1 do artigo 15.º].</p> <p>2 - [Anterior n.º 2 do artigo 15.º].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º Prisão preventiva</p> <p>1 - Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designe dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos.</p> <p>2 - Em caso de detenção ou prisão, o magistrado judicial é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente.</p> <p>3 - O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelos magistrados judiciais ocorrerá em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.</p> <p>4 - Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial é a mesma, sob pena de nulidade, presidida pelo juiz competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior da Magistratura, para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Garantias de processo penal</p> <p>1 - [Anterior n.º 1 do artigo 16.º].</p> <p>2 - [Anterior n.º 2 do artigo 16.º].</p> <p>3 - [Anterior n.º 3 do artigo 16.º].</p> <p>4 - [Anterior n.º 4 do artigo 16.º].</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º Exercício da advocacia</p> <p>Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou descendente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Exercício da advocacia</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo 19.º].</p> <p>2 - Nos casos previstos no número anterior os magistrados podem praticar os atos processuais por qualquer meio, não estando vinculados à transmissão eletrónica de dados.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Distribuição de publicações oficiais</p> <p>1 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações têm direito à distribuição gratuita do Boletim do Ministério da Justiça, da 1.ª série do Diário da República, do Boletim do Trabalho e Emprego e, a sua solicitação, da 2.ª série do Diário da República e das 1.ª e 2.ª séries do Diário da Assembleia da República, podendo optar pela versão impressa ou electrónica.</p> <p>2 - Os juízes de direito têm direito à distribuição gratuita do Boletim do Ministério da Justiça, às restantes publicações, podendo optar pela versão impressa ou electrónica.</p> <p>3 - Os magistrados judiciais jubilados têm direito, a sua solicitação, à distribuição gratuita do Boletim do Ministério da Justiça.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Componentes do sistema retributivo</p> <p>1 - O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por:</p> <p>a) Remuneração base;</p> <p>b) Suplementos.</p> <p>2 - Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes remuneratórias referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV Retribuição</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º Da retribuição e suas componentes</p> <p>1 - O sistema retributivo dos magistrados judiciais é exclusivo, próprio e composto por uma remuneração base e pelos suplementos expressamente previstos neste Estatuto.</p> <p>2 - A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições de</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>independência do poder judicial.</p> <p>3 - As componentes remuneratórias elencadas no n.º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excepcionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.</p> <p>4 - O nível remuneratório dos magistrados judiciais colocados como efetivos não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária que impliquem movimentação obrigatória.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 23.º Remuneração base e suplementos</p> <p>1 - A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a que se desenvolve na escala indiciária constante do mapa anexo a este Estatuto, de que faz parte integrante.</p> <p>2 - A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.</p> <p>3 - A partir de 1 de Janeiro de 1991 a actualização a que se refere o número anterior é automática, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.</p> <p>4 - A título de suplementos, mantêm-se as compensações a que se referem os artigos 24.º a 27.º e 29.º do presente Estatuto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º Remuneração base e subsídios</p> <p>1 - A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a que se desenvolve na escala indiciária do mapa constante do anexo I ao presente Estatuto e do qual faz parte integrante.</p> <p>2 - A antiguidade, para efeitos de aferição do escalão indiciário, conta-se desde o ingresso como auditor de justiça no Centro de Estudos Judiciários.</p> <p>3 - Os magistrados judiciais auferem pelo índice 135 da escala indiciária do mapa constante do anexo I ao presente Estatuto, a partir da data em que tomam posse como juizes de direito.</p> <p>4 - A remuneração base é anual e automaticamente revista, sem pendência de qualquer formalidade, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de julho, na sua redacção atual.</p> <p>5 - A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e as demais a um subsídio de Natal, pago em novembro de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês, e a um subsídio de férias, pago no mês de junho de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p align="center">Artigo 23.º-A</p> <p align="center">Suplemento remuneratório pela execução de serviço urgente</p> <p>O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p align="center">Artigo 23.º-A</p> <p align="center">Suplemento remuneratório pela execução de serviço urgente [Revogado.]</p>
<p align="center">Artigo 23.º-A</p> <p align="center">Suplemento remuneratório pela execução de serviço urgente</p> <p>O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.</p>	<p align="center">Artigo 24.º</p> <p align="center">Execução de serviço urgente</p> <p>O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.</p>
<p align="center">Artigo 24.º</p> <p align="center">Subsídio de fixação</p> <p>Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído um subsídio de fixação a magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas e aí não disponham de casa própria.</p>	<p align="center">Artigo 25.º</p> <p align="center">Fixação nas regiões autónomas</p> <p>Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, é atribuído, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, um suplemento de fixação a magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas.</p>
	<p align="center">Artigo 26.º</p> <p align="center">Subsídio de refeição</p> <p>Os magistrados judiciais têm direito a subsídio de refeição por cada dia de trabalho efetivamente prestado, correspondente ao valor do subsídio de refeição previsto para os trabalhadores em funções públicas.</p>
<p align="center">Artigo 29.º</p>	<p align="center">Artigo 26.º-A</p>

Casa de habitação

1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, pelo Gabinete de Gestão Financeira, põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo Ministro da Justiça, de montante não superior a um décimo do total das respectivas remunerações.

2 - Os magistrados que não disponham de casa ou habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação fixado pelo Ministro da Justiça, para todos os efeitos equiparado a ajudas de custo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados, tendo em conta os preços correntes no mercado local de habitação.

Artigo 30.º**Responsabilidade pelo pagamento da contraprestação**

A contraprestação mensal é devida desde a data da publicação do despacho de nomeação até àquela em que for publicado o despacho que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.

Artigo 25.º**Despesas de representação**

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura e os presidentes das Relações têm direito a um subsídio correspondente a, respectivamente, 20%, 10%, 10% e 10% do vencimento, a título de despesas de representação.

Subsídio de compensação

1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, **através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.**, põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar **pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.**

2 - Os magistrados judiciais que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação, **que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas,** fixado **pelos membros do Governo responsáveis pela áreas da justiça e das finanças,** para todos os efeitos equiparado a ajudas de custo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.

3 - A contraprestação mensal **referida no n.º 1** é devida desde a data da publicação do despacho de nomeação até àquela em que for publicado o despacho que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.

Artigo 27.º**Despesas de representação**

1 - O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, **o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura,** os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, os presidentes **dos tribunais da Relação e os presidentes dos tribunais de comarca** têm direito a um valor correspondente a **20%, o primeiro, e 10%, os demais, da remuneração base,** a título de despesas de representação.

2 - **O juiz secretário do Conselho Superior da Magistratura tem direito a despesas de representação fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de agosto, e do Despacho**

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>Conjunto n.º 625/99, publicado no <i>Diário da República</i>, 2.ª série, de 3 de agosto.</p> <p>3 - Os chefes dos gabinetes do presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito a um valor correspondente a 10% da remuneração base, a título de despesas de representação.</p> <p>4 - Os adjuntos dos gabinetes do presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito a um valor correspondente a 10% da remuneração base, a título de despesas de representação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º Despesas de deslocação</p> <p>1 - Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar.</p> <p>2 - Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado, excepto:</p> <p>a) Quando se trate de deslocação entre o continente e as Regiões Autónomas;</p> <p>b) Quando, no caso de transferência a pedido, se verifique a situação prevista no n.º 3 do artigo 43.º ou a transferência tiver lugar após dois anos de exercício efectivo na comarca anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º Despesas de movimentação</p> <p>1 - Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando nomeados, promovidos, transferidos ou colocados, afetados ou reafetados, salvo por motivos de natureza disciplinar.</p> <p>2 - [Anterior prómio do n.º 2 do artigo 26.º]:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) [Anterior alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º];</p> <p style="padding-left: 40px;">b) Quando a deslocação resulte de movimentação obrigatória.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 29.º Exercício de funções em acumulação e substituição Pelo exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura, em função do grau de concretização dos objetivos estabelecidos para cada acumulação, tendo como limites um quinto e a totalidade da remuneração devida a magistrado judicial colocado no juízo ou tribunal em causa.
<p style="text-align: center;">Artigo 27.º Ajudas de custo</p> <p>1 - São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontra sediado o respectivo tribunal ou serviço.</p> <p>2 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de sessão do tribunal em que participem.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p>Ajudas de custo e despesas de deslocação no Supremo Tribunal de Justiça</p> <p>1 - [Anterior n.º 2 do artigo 27.º].</p> <p>2 - Os juízes conselheiros residentes fora dos concelhos indicados no número anterior, quando devidamente autorizados, podem:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Deslocar-se em viatura automóvel própria para participação nas sessões, tendo direito ao reembolso das respetivas despesas de deslocação até ao limite do valor da correspondente deslocação em transporte público;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) Optar por qualquer meio de transporte alternativo, tendo direito ao reembolso da despesa suportada, desde que não superior à prevista na alínea anterior.</p> <p>3 - A participação dos juízes conselheiros em ações de formação contínua, até ao limite de duas em cada ano judicial, realizadas fora do concelho do domicílio respetivo, confere-lhes direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrado residente nas regiões autónomas que se desloque para o efeito ao continente, ao reembolso, se não optar pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transporte aéreo, nos termos da lei.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º-A</p> <p>Ajudas de custo e despesas de deslocação nos tribunais da Relação</p> <p>1 - Os juízes desembargadores residentes fora dos concelhos da sede dos tribunais da Relação ou, no caso dos tribunais da Relação de Lisboa e Porto, fora das respetivas áreas metropolitanas, quando devidamente</p>

autorizados podem:

a) Deslocar-se em viatura automóvel própria para participação nas sessões, tendo direito ao reembolso das respetivas despesas de deslocação até ao limite do valor da correspondente deslocação em transporte público;

b) Optar por qualquer meio de transporte alternativo, tendo direito ao reembolso da despesa suportada, desde que não superior à prevista na alínea anterior.

2 - A participação dos juízes desembargadores em ações de formação contínua, até ao limite de duas em cada ano judicial, realizadas fora do concelho do domicílio respetivo, confere-lhes direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrado judicial residente nas Regiões Autónomas que se desloque para o efeito ao continente, ao reembolso, se não optar pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transporte aéreo, nos termos da lei.

Artigo 30.º-B

Ajudas de custo e despesas de deslocação nos tribunais de primeira instância

1 - São devidas ajudas de custo, nos termos da lei geral, a regulamentar pela entidade processadora, sempre que um juiz de direito se desloque em serviço para fora da área do concelho onde se encontra instalado o juízo ou a sede do tribunal onde exerce funções.

2 - O juiz de direito que devidamente autorizado se desloque em viatura automóvel própria, tem direito ao pagamento das respetivas despesas de deslocação de acordo com o regime aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

3 - A participação dos juízes de direito em ações de formação contínua, até ao limite de duas em cada ano judicial, realizadas fora da área do concelho onde se encontra instalado o juízo ou a sede do tribunal onde exerce funções, confere-lhes direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrado residente nas regiões autónomas que se

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>desloquem para o efeito ao continente, ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transporte aéreo, nos termos da lei.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º-C</p> <p>Ajudas de custo e despesas por outras deslocações no país e estrangeiro</p> <p>1 - Os magistrados judiciais em missão oficial, em representação do Conselho Superior da Magistratura ou por nomeação deste órgão, têm direito a ajudas de custo, por todos os dias da deslocação no país, nos termos fixados para os membros do Governo.</p> <p>2 - Quando, nas circunstâncias referidas no número anterior, os magistrados judiciais, devidamente autorizados, se desloquem em viatura automóvel própria, têm direito ao pagamento das respetivas despesas de deslocação, segundo o regime aplicável aos membros do Governo.</p> <p>3 - Os magistrados judiciais têm direito a ajudas de custo por todos os dias de deslocação quando, no exercício de funções ou em missão oficial, se desloquem ao estrangeiro, nos termos fixados para os membros do Governo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 28.º-A Mapas de férias</p> <p>1 - A organização dos mapas anuais de férias compete:</p> <p>a) Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal;</p> <p>b) Ao presidente do tribunal da Relação, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal;</p> <p>c) Ao presidente do tribunal de comarca, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal.</p> <p>2 - Com vista a garantir o regular funcionamento dos tribunais, os mapas a que se refere o número anterior são remetidos ao Conselho Superior da Magistratura acompanhados de parecer dos presidentes aí referidos quanto à correspondente harmonização com os mapas de férias anuais propostos</p>	<p>Revogado tacitamente</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>para os magistrados do Ministério Público e para os funcionários de justiça do respectivo tribunal.</p> <p>3 - A aprovação do mapa de férias dos magistrados compete ao Conselho Superior da Magistratura, o qual pode delegar poderes para o acto.</p> <p>4 - Os mapas a que se refere o presente artigo são elaborados de acordo com modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, nestes se referenciando, para cada magistrado, o tribunal ou juízo em que presta funções, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado.</p> <p>5 - O mapa de férias é aprovado até ao 30.º dia que anteceda o domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações do tribunal.</p> <p>6 – (Revogado)</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Responsabilidade pelo mobiliário</p> <p>1 - O magistrado que vá habitar a casa recebe por inventário, que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamento existente, registando-se no acto as anomalias verificadas.</p> <p>2 - Procede-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.</p> <p>3 - O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebido, devendo comunicar qualquer ocorrência, de forma a manter-se actualizado o inventário.</p> <p>4 - O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para seu uso normal, nos termos de regulamento a elaborar pelo Ministério da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;">Disposições subsidiárias</p>	

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
<p>É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da função pública.</p>	
<p align="center">Artigo 32.º-A Redução remuneratória</p> <p>[Revogado.]</p>	
	<p align="center">CAPÍTULO III Avaliação</p> <p align="center">Artigo 31.º Princípios orientadores da avaliação</p> <p>1 - Os juízes de direito são avaliados complementarmente à inspeção do respetivo tribunal.</p> <p>2 - A avaliação dos juízes de direito respeita os seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade; b) Independência, nos termos do qual os serviços de inspeção não podem, em qualquer caso, interferir com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões; c) Continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos tribunais e do serviço dos juízes. <p>3 - As inspeções são realizadas, preferencialmente, por inspetores que desempenharam funções efetivas na mesma jurisdição do inspecionando, sendo inspecionados no mesmo ano civil todos os juízes de direito de igual antiguidade.</p> <p>4 - Caso o período inspetivo abranja várias jurisdições, a inspeção deverá ser realizada preferencialmente por inspetor que tenha desempenhado funções efetivas na jurisdição em que o inspecionado trabalhou durante mais tempo ou na que prestou serviço mais relevante para efeitos inspetivos.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III CLASSIFICAÇÕES</p> <p style="text-align: center;">Artigo 33.º Classificação de juizes de direito</p> <p>Os juizes de direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 32.º Classificação de juizes de direito [Anterior corpo do artigo 33.º].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 34.º Critérios e efeitos das classificações</p> <p>1 - A classificação deve atender ao modo como os juizes de direito desempenham a função, ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições de trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, exercício de funções enquanto formador dos auditores de justiça, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade.</p> <p>2 - A classificação de Medíocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 37.º Elementos a considerar nas classificações</p> <p>1 - Nas classificações são sempre considerados o tempo de serviço, os resultados das inspecções anteriores, os processos disciplinares e quaisquer elementos complementares que constem do respectivo processo individual. (...)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 33.º Critérios e efeitos das classificações</p> <p>1 - A classificação deve atender ao modo como os juizes desempenham a função, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Preparação técnica e capacidade intelectual; b) Idoneidade e prestígio pessoal e profissional; c) Respeito pelos seus deveres; d) Volume e gestão do serviço a seu cargo; e) Gestão do juízo ou secção respectiva, atendendo aos recursos humanos e materiais disponíveis; f) Produtividade e observância dos prazos definidos para a prática dos atos judiciais, considerando o volume processual existente e os meios e recursos disponíveis; g) Capacidade de simplificação dos atos processuais; h) Circunstâncias em que o trabalho é prestado; i) Nível de participação e contributos para o bom funcionamento do serviço; j) Classificações de serviço atribuídas em inspecções anteriores; k) Elementos curriculares que constem do seu processo individual; l) Tempo de serviço; m) Sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>a inspeção.</p> <p>2 - A classificação de Medíocre implica a instauração de inquérito, no âmbito do qual pode ser determinada a suspensão de exercício de funções.</p>
<p>Artigo 36.º Periodicidade das classificações</p> <p>1 - Os juízes de direito são classificados em inspeção ordinária, a primeira vez decorrido um ano sobre a sua permanência em lugares de primeiro acesso e, posteriormente, com uma periodicidade, em regra, de quatro anos. (...).</p>	<p>Artigo 34.º Primeira classificação</p> <p>1 - Os juízes de direito são obrigatoriamente sujeitos, no final do primeiro ano de exercício efetivo de funções, a uma ação inspetiva que, tendo em consideração os critérios de classificação contidos no n.º 1 do artigo anterior, culminará com uma avaliação positiva ou negativa, propondo, no caso de avaliação negativa, medidas de correção.</p> <p>2 - No caso de avaliação negativa com proposta de adoção de medidas corretivas, o Conselho Superior da Magistratura, decorrido que seja um ano sobre a notificação do relatório, ordena a realização de uma inspeção extraordinária.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a primeira notação a atribuir aos juízes de direito efetiva-se ao fim de três anos de exercício de funções.</p> <p>4 - No caso de falta de classificação não imputável ao juiz de direito, presume-se a de Bom.</p>
<p>Artigo 37.º Elementos a considerar nas classificações</p> <p>(...)</p> <p>2 - O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspeção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.</p> <p>3 - As considerações que o inspetor eventualmente produzir sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.</p>	<p>Artigo 35.º Procedimento</p> <p>1 - O magistrado judicial é obrigatoriamente ouvido sobre os relatórios informativo e inspetivo, podendo fornecer os elementos que tenha por convenientes.</p> <p>2 - A resposta do inspetor, que deve ser comunicada ao inspeccionado, não pode aduzir factos ou meios de prova novos que o desfavoreçam.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>3 - O disposto no número anterior é aplicável quando, no exercício do seu direito de audiência, o interessado se pronuncie sobre a matéria de facto sustentada no relatório inspetivo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 35.º Juízes de direito em comissão de serviço</p> <p>1 - Os juízes de direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.</p> <p>2 - Os juízes de direito em comissão de serviço diferente da referida no número anterior são classificados se o Conselho Superior da Magistratura dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através das inspecções necessárias, considerando-se actualizada, em caso contrário, a última classificação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 36.º Periodicidade das classificações</p> <p>1 - Os juízes de direito são classificados em inspecção ordinária, a primeira vez decorrido um ano sobre a sua permanência em lugares de primeiro acesso e, posteriormente, com uma periodicidade, em regra, de quatro anos.</p> <p>2 - Fora dos casos referidos na segunda parte do número anterior, aos magistrados judiciais pode ser efectuada inspecção extraordinária, a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última inspecção ordinária tenha ocorrido há mais de três anos, ou, em qualquer altura, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>3 - Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior.</p> <p>4 - No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de Bom, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 36.º Periodicidade</p> <p>1 - Após a primeira notação a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º, os juízes de direito são classificados em inspecção ordinária:</p> <p style="margin-left: 40px;"><i>a)</i> Decorridos quatro anos;</p> <p style="margin-left: 40px;"><i>b)</i> Depois do período referido na alínea anterior, de cinco em cinco anos;</p> <p>2 - A renovação da classificação de Muito Bom dispensa a realização da inspecção seguinte, salvo se o Conselho Superior da Magistratura a reputar necessária.</p> <p>3 - Aos juízes de direito pode ser efectuada inspecção extraordinária, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, em qualquer altura, ou a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última inspecção ordinária tenha ocorrido há mais de três anos, ou para efeitos de concurso aos tribunais da Relação.</p> <p>4 - Os juízes de direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente, nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.</p> <p>5 - A inspecção deve ser concluída no prazo de 90 dias.</p> <p>6 - Findo o período de licença de longa duração o juiz de direito é sujeito a nova inspecção, após um ano sobre o reinício de funções.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
5 - A classificação relativa a serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior.	
<p style="text-align: center;">Artigo 37.º-A Classificação de juizes das Relações</p> <p>1 - A requerimento fundamentado dos interessados, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar inspecção ao serviço dos juizes das Relações que previsivelmente sejam concorrentes necessários ao acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica a inspecção ao serviço dos juizes das Relações, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>3 - Às inspecções a que se referem os números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 33.º a 35.º e 37.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 37.º</p> <p style="text-align: center;">Inspeção e classificação de juizes desembargadores</p> <p>1 - A requerimento fundamentado dos interessados, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar inspecção ao serviço dos juizes desembargadores que previsivelmente sejam concorrentes necessários ao acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º</p> <p>2 - Aos juizes desembargadores pode ser efetuada inspeção extraordinária, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>3 - Às inspecções a que se referem os números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 31.º a 33.º e 35.º</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV PROVIMENTOS</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º Movimentos judiciais</p> <p>1 - O movimento judicial é efectuado no mês de Julho, sendo publicitadas as vagas previsíveis.</p> <p>2 - Para além do mencionado no número anterior, apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam razões de disciplina ou de necessidade no preenchimento de vagas, sendo os movimentos anunciados com antecedência não inferior a 30 dias e publicitadas as vagas previsíveis.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Provimentos</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º [...]</p> <p>1 - O movimento judicial é efetuado no mês de julho, sendo publicitadas as vagas previsíveis de lugares de efetivo e de auxiliar, discriminando, dentro de cada tribunal, os juízos respetivos.</p> <p>2 - [...].</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>3 - Sem prejuízo da iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça pode solicitar a realização de movimentos judiciais, nos termos do número anterior, com fundamento em urgente necessidade de preenchimento de vagas ou de destacamento de juízes auxiliares.</p>	<p>3 - Os movimentos judiciais, bem como a graduação e colocação dos magistrados judiciais, na primeira instância e nos tribunais superiores, dependem, em exclusivo, de deliberação do Conselho Superior da Magistratura.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 39.º Preparação dos movimentos</p> <p>1 - Os magistrados judiciais que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efectividade, pretendam ser providos em qualquer cargo devem enviar os seus requerimentos ao Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>2 - Os requerimentos são registados na secretaria do Conselho e caducam com a apresentação de novo requerimento ou com a realização do movimento a que se destinavam.</p> <p>3 - São considerados em cada movimento os requerimentos entrados até ao dia 31 de Maio, ou até 25 dias antes da reunião do Conselho, conforme se trate de movimentos referidos no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 38.º.</p> <p>4 - Os requerimentos de desistência são atendidos desde que dêem entrada na secretaria do Conselho Superior da Magistratura até 30 ou 20 dias antes da reunião do Conselho, consoante se trate de movimento ordinário ou de movimento extraordinário.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 39.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Os requerimentos de desistência são atendidos desde que deem entrada na secretaria do Conselho até ao 5.º dia útil subsequente ao termo do prazo referido no número anterior.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Nomeação de juízes de direito</p> <p style="text-align: center;">Artigo 40.º Requisitos para o ingresso</p> <p>São requisitos para exercer as funções de juiz de direito:</p> <p>a) Ser cidadão português;</p> <p>b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;</p> <p>c) Possuir licenciatura em Direito, obtida em universidade portuguesa ou validada em Portugal;</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Nomeação de juízes de direito</p> <p style="text-align: center;">Artigo 40.º [...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Possuir licenciatura em Direito de cinco anos ou ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, seguida de</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação; e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.</p>	<p>mestrado ou doutoramento obtidos em universidade portuguesa, ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal;</p> <p>d) [...]; e) Satisfazer os demais requisitos gerais estabelecidos na lei para o provimento de lugares em funções públicas.</p>
<p>Artigo 41.º Cursos e estágios de formação Os cursos e estágios de formação decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro.</p>	<p>É mantido em vigor</p>
<p>Artigo 42.º Primeira nomeação 1 - Os juízes de direito são nomeados segundo a graduação obtida nos cursos e estágios de formação. 2 - Os juízes são nomeados para o tribunal de comarca e, tratando-se de tribunal de 1.ª instância, são afectos a um dos juízos aí integrados. 3 - Quando nomeados pela primeira vez, os juízes são integrados em lugares de primeiro acesso.</p>	<p>Artigo 42.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - Os juízes de direito são nomeados para o tribunal de comarca, sendo providos nos juízos locais de competência genérica. 3 - Os lugares a que se refere o número anterior são definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, com a antecedência necessária a cada movimento judicial.</p>
<p>Artigo 43.º Condições de transferência 1 - Os juízes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior. 2 - Os juízes de direito não podem recusar a primeira colocação em lugares de acesso final após o exercício de funções em lugares de primeiro acesso. 3 - Os juízes de direito com mais de três anos de serviço efectivo não podem requerer a sua colocação em lugares de primeiro acesso, se já colocados em lugares de acesso final.</p>	<p>Artigo 43.º [...]</p> <p>1 - Os juízes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior. 2 - Após o exercício de funções em juízos locais de competência genérica, os juízes de direito não podem recusar a primeira colocação em juízo diverso daquele. 3 - Os juízes de direito com mais de três anos de serviço efetivo não podem requerer a sua colocação em lugares de juízo local de</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser autorizadas, a título excepcional, permutas que não prejudiquem o serviço e direitos de terceiros, em igualdade de condições e de encargos, assegurando o Conselho Superior da Magistratura a enunciação dos critérios aplicáveis.</p> <p>5 - Não se aplica o prazo referido no n.º 1 nos casos de provimento em novos lugares criados.</p>	<p>competência genérica, identificados pelo Conselho Superior da Magistratura como juízos de primeira nomeação, se já colocados em lugares de instância local de competência especializada ou em lugares de juízo central.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Não se aplica o prazo referido no n.º 1 nos casos de provimento em novos lugares, nas situações em que a colocação não tenha sido a pedido, e quando o Conselho Superior da Magistratura assim o delibere por necessidades gerais de serviço.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 44.º Colocação e preferências</p> <p>1 - A colocação de juízes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.</p> <p>2 - O provimento de lugares em juízos de competência especializada depende de:</p> <p>a) Frequência de curso de formação na respectiva área de especialização;</p> <p>b) Obtenção do título de mestre ou Doutor em Direito na respectiva área de especialização; ou</p> <p>c) Prévio exercício de funções, durante, pelo menos, três anos, na respectiva área de especialização.</p> <p>3 - Quando apenas se verifique a condição constante da alínea c) do número anterior, o magistrado frequenta curso de formação sobre a respectiva área de especialização, no prazo de dois anos.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.</p> <p>5 - Os juízes de direito não podem ser colocados em lugares de acesso final sem terem exercido funções em lugares de primeiro acesso.</p> <p>6 - Em caso de premente conveniência de serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode efectuar a colocação em lugares de acesso final de juízes</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 44.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.</p> <p>3 - Em caso de premente conveniência de serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode colocar, em lugares de juízo central ou local de competência especializada, juízes de direito com menos de cinco anos de exercício de funções em juízo local de competência genérica.</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - [Revogado].</p> <p>6 - [Revogado].</p>

de direito com menos de três anos de exercício de funções em lugares de primeiro acesso.

Artigo 45.º

Nomeação para instâncias especializadas

1 - Os juízes colocados nas instâncias especializadas referidas nos n.os 2 e 3 são nomeados, atendendo às condições aí referidas, de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e com classificação não inferior a Bom com distinção.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às seguintes instâncias especializadas:

- a) Juízo de grande instância cível;
- b) Juízo de grande instância criminal;
- c) Juízo de família e menores;
- d) Juízo de trabalho;
- e) Juízo de execução;
- f) Juízo de comércio;
- g) Juízo de propriedade intelectual;
- h) Juízo marítimo;
- i) Juízo de instrução criminal;
- j) Juízo de execução de penas.

3 - Quando se proceda à criação de novas instâncias de especialização, pode ser alargado o âmbito do número anterior, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, por decreto-lei.

4 - Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes do número anterior, o lugar é provido interinamente, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

5 - Em caso de provimento efectuado nos termos do número anterior, o lugar é posto a concurso de dois em dois anos, nos movimentos judiciais, embora possa, durante esse prazo, ser requerida pelo magistrado interino a sua nomeação, desde que satisfaça os requisitos legais exigidos.

Artigo 45.º

Nomeação para **juízos de competência especializada**

1 - **São nomeados**, de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço, com classificação não inferior a Bom com distinção e preferencialmente com formação específica na respetiva área de competência, os magistrados judiciais colocados nos seguintes juízos ou tribunais de competência especializada:

- a) Juízos centrais cíveis;
- b) Juízos centrais criminais;
- c) Juízos de instrução criminal;
- d) Juízos de família e menores;
- e) Juízos de trabalho;
- f) Juízos de comércio;
- g) Juízos de execução;
- h) Tribunal da propriedade intelectual;
- i) Tribunal da concorrência, regulação e supervisão;
- j) Tribunal marítimo;
- k) Tribunais de execução das penas;
- l) Tribunal central de instrução criminal.

2 - São nomeados, de entre juízes de direito com mais de 5 anos de serviço e com classificação não inferior a Bom, os magistrados judiciais colocados nos juízos locais dos tribunais de comarca desdobrados em secções cíveis e criminais.

3 - Quando se proceda à criação de tribunais ou juízos de competência especializada pode ser alargado, por decreto-lei, o âmbito do número anterior, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

4 - Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2, o lugar é provido interinamente, aplicando-se o disposto nos

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p>n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Nos casos de perda dos requisitos exigidos pelos n.ºs 1 e 2, o lugar será posto a concurso no movimento judicial seguinte, exceto se o juiz requerer de imediato a sua nomeação como interino, caso em que se considerará o lugar provido dessa forma até à conclusão de inspeção extraordinária a realizar ao serviço prestado como interino no período de dois anos.</p>
<p align="center">Artigo 45.º-A Equiparação</p> <p>1 - A nomeação de juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo obedece ao disposto no n.º 1 do artigo anterior, ficando, para efeitos remuneratórios, equiparados aos juízes aí referidos.</p> <p>2 – (revogado).</p>	<p align="center">Artigo 45.º-A</p> <p>Reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções</p> <p>1 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente da comarca, e mediante concordância dos juízes, pode determinar:</p> <p><i>a) A reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca;</i></p> <p><i>b) A afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços.</i></p> <p>2 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente de comarca, e mediante concordância do juiz, pode determinar o exercício de funções de magistrados judiciais em mais do que um juízo ou tribunal da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente.</p> <p>3 - As medidas referidas nos números anteriores não podem implicar prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz, têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais regulamentados pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando os princípios de proporcionalidade, equilíbrio de</p>

<p>Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p>PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p>serviço e aleatoriedade na distribuição.</p>
	<p>Artigo 45.º-B Quadro complementar de magistrados judiciais 1 - Nas sedes dos tribunais da Relação pode ser criado um quadro complementar de magistrados judiciais para destacamento em tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar, ou quando o número ou a complexidade dos processos existentes o justifique. 2 - O quadro de magistrados judiciais referido no número anterior pode ser desdobrado ao nível de cada uma das comarcas. 3 - Os magistrados judiciais nomeados para o quadro auferem, quando destacados para juízo situado em concelho diverso daquele em que se situa a sede do respetivo tribunal da Relação ou o domicílio autorizado, ajudas de custo nos termos da lei geral relativas aos dias em que prestam serviço efetivo. 4 - O número de magistrados judiciais a que se referem os n.ºs 1 e 2 é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura. 5 - Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão do quadro referido nos n.ºs 1 e 2 e regular o destacamento dos respetivos magistrados judiciais.</p>
	<p>SECÇÃO III Juízes presidentes da comarca Artigo 45.º-C Juízes presidentes A nomeação do juiz presidente da comarca pelo Conselho Superior da Magistratura é precedida da audição dos juízes que exercem funções na comarca respetiva.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Nomeação de juízes das relações</p> <p style="text-align: center;">Artigo 46.º Modo de provimento</p> <p>1 - O provimento de vagas de juiz da relação faz-se por promoção, mediante concurso curricular, com prevalência do critério do mérito entre juízes da 1.ª instância.</p> <p>2 - O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV Nomeação de juízes desembargadores</p> <p style="text-align: center;">Artigo 46.º [...]</p> <p>1 - O provimento de vagas de juízes desembargadores dos tribunais da Relação faz-se mediante concurso curricular, com prevalência do critério do mérito, entre juízes de direito.</p> <p>2 - Na definição das vagas será tomado em consideração o número de juízes desembargadores que se encontram em comissão de serviço.</p> <p>3 - O concurso curricular referido no n.º 1 é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura quando se verifique a existência e a necessidade de provimento de vagas de juízes desembargadores ou se admita que essa necessidade venha previsivelmente a ocorrer num prazo definido pelo Conselho Superior da Magistratura, em função das circunstâncias.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 47.º Concurso, avaliação curricular e graduação</p> <p>1 - O concurso compreende duas fases, uma primeira fase na qual o Conselho Superior da Magistratura define o número de concorrentes que irão ser admitidos a concurso de entre os juízes de direito mais antigos dos classificados com Muito bom ou Bom com distinção e uma segunda fase na qual é realizada a avaliação curricular dos juízes seleccionados na fase anterior e efectuada a graduação final.</p> <p>2 - Na primeira fase, o Conselho Superior da Magistratura tem em consideração, na definição do número de vagas a concurso, o dobro do número de lugares não providos nos tribunais da Relação e as disposições constantes do artigo 48.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 47.º Concurso</p> <p>1 - O concurso compreende uma primeira fase, na qual o Conselho Superior da Magistratura, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas, por aviso publicado no <i>Diário da República</i>, declara aberto concurso curricular de acesso aos tribunais da Relação, e uma segunda fase, na qual é realizada a avaliação curricular dos candidatos e efetuada a graduação final.</p> <p>2 - Salvo deliberação diversa do Conselho Superior da Magistratura, são chamados a concurso o dobro dos juízes de direito face às vagas a concurso, classificados de Muito bom ou de Bom com</p>

3 - Os magistrados que concorram indicam por ordem decrescente de preferência os tribunais da Relação a que concorrem, bem como os tribunais a que renunciem.

4 - Os concorrentes seleccionados na fase anterior integram uma segunda fase na qual defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

a) Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que pode delegar num dos vice-presidentes ou em outro membro do Conselho Superior da Magistratura com categoria igual ou superior à de juiz desembargador;

b) Vogais:

i) Um magistrado membro do Conselho Superior da Magistratura com categoria não inferior à de juiz desembargador;

ii) Dois membros do Conselho Superior da Magistratura, não pertencentes à magistratura, a eleger por aquele órgão;

iii) Um professor universitário de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior da Magistratura.

5 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria não inferior à de professor associado, procedendo, subseqüentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iii) da alínea b) do n.º 4, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

6 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na elaboração do acórdão definitivo sobre a graduação final dos candidatos e que fundamenta a decisão sempre que houver discordância em relação ao parecer do júri.

7 - A graduação final dos magistrados faz-se de acordo com o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se em consideração, em 40 %, a avaliação

distinção, na proporção de um Bom com distinção para cada dois Muito bom, que detenham maior antiguidade e declarem a sua vontade de concorrer à promoção.

3 - Não havendo concorrentes classificados de Muito bom em número suficiente, são seleccionados concorrentes classificados com Bom com distinção, e vice-versa.

Artigo 47.º-A

Avaliação curricular e graduação

1 - Os concorrentes **seleccionados integram a segunda fase**, na qual **os seus currículos são apreciados por** um júri com a seguinte composição:

a) Presidente do júri, o presidente do Conselho Superior da Magistratura, que pode delegar **no vice-presidente**;

b) Vogais:

i) **Se o presidente não delegar, o vice-presidente e um membro do Conselho Superior da Magistratura com a categoria de juiz desembargador, a escolher por este Conselho;**

ii) **Se o presidente delegar, dois membros do Conselho Superior da Magistratura com a categoria de juizes desembargadores, a escolher por este Conselho;**

iii) **Três membros do Conselho Superior da Magistratura, não pertencentes à magistratura, a escolher por este Conselho.**

2 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se **globalmente em conta** a avaliação curricular, **com prévia observância do disposto no número seguinte e tendo em consideração, entre outros, os seguintes fatores:**

a) Anteriores classificações de serviço;

b) **Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;**

c) Currículo;

d) **Outros fatores que abonem a idoneidade dos concorrentes para o cargo a prover.**

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>curricular, nos termos previstos no número anterior, e, em 60 %, as anteriores classificações de serviço, preferindo em caso de empate o juiz com mais antiguidade.</p> <p>8 - O Conselho Superior da Magistratura adopta as providências que se mostrem necessárias à boa organização e execução do concurso de acesso ao provimento de vagas de juiz da Relação.</p>	<p>3 - O júri emite parecer sobre cada um dos candidatos, o qual é tomado em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na deliberação sobre o projeto de graduação, que deve ser fundamentado quando houver discordância em relação a esse parecer.</p> <p>4 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.</p> <p>5 - O Conselho Superior da Magistratura adota as providências que se considerem necessárias à boa organização e execução do concurso e delibera sobre a graduação final.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 48.º Distribuição de vagas</p> <p>1 - As vagas para a primeira fase são preenchidas, na proporção de duas para uma, por concorrentes classificados respectivamente com Muito bom ou Bom com distinção.</p> <p>2 - No provimento das vagas procede-se, sucessivamente, pela seguinte forma:</p> <p>a) As duas primeiras vagas são preenchidas pelos juizes de direito mais antigos classificados com Muito bom;</p> <p>b) A terceira vaga é preenchida pelo juiz de direito mais antigo classificado com Bom com distinção.</p> <p>3 - Não havendo, em número suficiente, concorrentes classificados com Muito bom, as respectivas vagas são preenchidas por magistrados classificados com Bom com distinção, e vice-versa.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 48.º Preenchimento de vagas</p> <p>1 - A graduação é válida pelo período definido pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre um a três anos, para as vagas que vierem a ocorrer nesse período.</p> <p>2 - A colocação é efetuada mediante concurso, nos movimentos judiciais subsequentes à graduação, com o limite temporal decorrente do estabelecido no n.º 3 do artigo 46.º, e sempre que, por ocasião destes, se verifique a existência e a necessidade de provimento de vagas de juizes desembargadores.</p> <p>3 - O requerimento de admissão ao concurso a que se refere o número anterior pode ser feito para todas as secções jurisdicionais ou discriminadamente para qualquer das secções de especialização existentes nos tribunais da Relação.</p> <p>4 - A colocação nas secções de especialização tem preferencialmente em atenção o efetivo exercício de funções enquanto juiz de direito na jurisdição correspondente à secção de especialização para que concorre.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 49.º Regime subsidiário</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 49.º Condições de transferência</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>1 - Aplica-se subsidiariamente aos juizes da Relação o disposto no n.º 5 do artigo 43.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 44.º, com as necessárias adaptações.</p> <p>2 - A transferência a pedido dos juizes da Relação não está sujeita ao prazo do n.º 1 do artigo 43.º, exceto no caso de atrasos no serviço que lhes sejam imputáveis.</p> <p>3 - A transferência dos juizes da Relação não prejudica a sua intervenção nos processos já inscritos em tabela.</p>	<p>1 - [Revogado].</p> <p>2 - A transferência a pedido dos juizes desembargadores não está sujeita ao prazo previsto no n.º 1 do artigo 43.º, exceto no caso de atrasos no serviço que lhes sejam imputáveis.</p> <p>3 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV Nomeação de juizes do Supremo Tribunal de Justiça</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50.º Modo de provimento</p> <p>O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto a magistrados judiciais e do Ministério Público e outros juristas de mérito, nos termos dos artigos seguintes.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO V Nomeação de juizes conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50.º [...]</p> <p>O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto a juizes desembargadores e a procuradores-gerais adjuntos e a outros juristas de mérito, nos termos dos artigos seguintes.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 51.º Concurso</p> <p>1 - Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura, por aviso publicado no Diário da República, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.</p> <p>2 - São concorrentes necessários os juizes da Relação que se encontrem no quarto superior da lista de antiguidade e não declarem renunciar ao acesso.</p> <p>3 - São concorrentes voluntários:</p> <p>a) Os procuradores-gerais-adjuntos que o requeiram, com antiguidade igual ou superior à do mais moderno dos juizes referidos no n.º 2 e classificação de Muito bom ou Bom com distinção;</p> <p>b) Os juristas que o requeiram, de reconhecido mérito e idoneidade cívica, com, pelo menos, vinte anos de actividade profissional exclusiva ou</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 51.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - São concorrentes necessários os juizes desembargadores dos tribunais da Relação que se encontrem no quarto superior da lista de antiguidade e não declarem renunciar à promoção.</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Os juristas de mérito que o requeiram, com, pelo menos, 30 anos de actividade profissional exclusiva ou sucessivamente na docência universitária ou na advocacia.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Os concorrentes a que se refere a alínea b) do n.º 3 cessam,</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>sucessivamente na carreira docente universitária ou na advocacia, contando-se também até ao máximo de cinco anos o tempo de serviço que esses juristas tenham prestado nas magistraturas judicial ou do Ministério Público.</p> <p>4 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o n.º 1.</p> <p>5 - No mesmo prazo, a Procuradoria-Geral da República envia ao Conselho Superior da Magistratura os elementos curriculares dos magistrados do Ministério Público que se encontrem na situação a que se refere a alínea a) do n.º 3.</p> <p>6 - Os concorrentes que sejam juristas de reconhecido mérito cessarão, com a apresentação do seu requerimento, qualquer actividade político-partidária de carácter público.</p>	<p>com a notificação da sua admissão à segunda fase do concurso, qualquer actividade político-partidária de carácter público.</p> <p>7 - Decorrido o prazo da primeira fase do concurso, se o número de renúncias for superior a um quinto dos candidatos, o Conselho Superior da Magistratura chama, por uma vez, e pelo período de 10 dias, os juízes desembargadores colocados nas posições imediatamente a seguir ao último da lista inicialmente estabelecida, até perfazer o número de renúncias.</p> <p>8 - Na primeira fase do concurso, o Conselho Superior da Magistratura procede à seleção dos candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3, deliberando excluir liminarmente os candidatos que não preencham os requisitos legais para o efeito.</p> <p>9 - A admissão à segunda fase não prejudica a exclusão dos candidatos referidos na alínea b) do n.º 3, pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do júri, fundamentada na falta objetiva dos requisitos legais ou de mérito.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas</p> <p>1 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:</p> <p>a) Anteriores classificações de serviço;</p> <p>b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;</p> <p>c) Currículo universitário e pós-universitário;</p> <p>d) Trabalhos científicos realizados;</p> <p>e) Actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;</p> <p>f) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [Anterior alínea e)];</p> <p>d) Trabalhos doutrinários ou jurisprudenciais realizados;</p> <p>e) [Anterior alínea c)];</p> <p>f) [...].</p> <p>2 - Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos, de acordo com os termos definidos no aviso de abertura do concurso, perante um júri com a seguinte composição:</p> <p>a) Presidente do júri, o presidente do Conselho Superior da</p>

2 - Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

a) Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, na qualidade de presidente do Conselho Superior da Magistratura;

b) Vogais:

i) O juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior da Magistratura;

ii) Um membro do Conselho Superior do Ministério Público, a eleger por aquele órgão;

iii) Um membro do Conselho Superior da Magistratura, não pertencente à magistratura, a eleger por aquele órgão;

iv) Um professor universitário de Direito, com a categoria de professor catedrático, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior da Magistratura;

v) Um advogado com funções no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura solicitar à Ordem dos Advogados a respectiva indicação.

3 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na elaboração do acórdão definitivo sobre a lista de candidatos e que deverá fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.

4 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente do júri voto de qualidade em caso de empate.

5 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria de professor catedrático, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iv) da alínea b) do n.º 2, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

6 - A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo:

Magistratura;

b) [...]:

i) **O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;**

ii) [Anterior subalínea iii)];

iii) [Anterior subalínea ii)];

iv) Um professor universitário de Direito, com a categoria de professor catedrático, escolhido, nos termos do n.º 6, pelo Conselho Superior da Magistratura;

v) [...].

3 - **O presidente do Conselho Superior da Magistratura, quando impedido, é substituído pelo vice-presidente, sendo este substituído, no mesmo caso, por um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, a indicar pelo Conselho Superior da Magistratura.**

4 - [...].

5 - **Os concorrentes necessários não podem ser prejudicados em função das opções jurisprudenciais ou doutrinárias tomadas nas decisões judiciais por si proferidas.**

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior proémio do n.º 6]:

a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juízes **desembargadores dos tribunais** da Relação;

b) [Anterior alínea b) do n.º 6];

c) Uma em cada cinco vagas **é preenchida** por juristas de reconhecido mérito, **sem prejuízo do número seguinte;**

d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juízes desembargadores dos tribunais da Relação;

e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) **são atribuídas a juízes desembargadores dos tribunais da**

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juizes da relação; b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por procuradores-gerais-adjuntos; c) Uma em cada cinco vagas é necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito; d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juizes da Relação; e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) não podem ser preenchidas por outros candidatos. 7 - Na nomeação de juizes da relação e de procuradores-gerais-adjuntos deve ter-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro de cada classe.</p>	<p>Relação e a procuradores-gerais-adjuntos na proporção de três para um.</p> <p>8 - O número de juizes conselheiros providos nos termos da alínea c) do número anterior não pode exceder um quinto do quadro legal.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO VI Posse</p> <p style="text-align: center;">Artigo 59.º Requisitos da posse</p> <p>1 - A posse deve ser tomada pessoalmente e no tribunal onde o magistrado vai exercer funções. 2 - Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de trinta dias e começa no dia imediato ao da publicação da nomeação no Diário da República. 3 - Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar ou determinar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO VI Posse</p> <p style="text-align: center;">Artigo 53.º Requisitos da posse</p> <p>1 - <i>[Anterior n.º 1 do artigo 59.º].</i> 2 - No ato de posse, o magistrado judicial presta a seguinte declaração de compromisso: «Afirmo solenemente por minha honra cumprir com lealdade as funções que me são confiadas e administrar a justiça em nome do povo, no respeito pela Constituição e pela lei.». 3 - Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 10 dias e começa no dia imediato ao da publicação da nomeação no <i>Diário da República</i>. 4 - <i>[Anterior n.º 3 do artigo 59.º].</i></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 60.º Falta de posse</p> <p>1 - Quando se tratar da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 54.º Falta de posse</p> <p>1 - Na primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.</p> <p>2 - Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.</p> <p>3 - A justificação deve ser requerida no prazo de dez dias a contar da cessação do facto que impossibilitou a posse no prazo.</p>	<p>anulação da nomeação e impossibilita o faltoso de ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.</p> <p>2 - [Anterior n.º 2 do artigo 60.º].</p> <p>3 - [Anterior n.º 3 do artigo 60.º].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 55.º Comissões ordinárias</p> <p>As comissões de serviço de natureza judicial são ordinárias.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 55.º Comissões ordinárias</p> <p>[Revogado.]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 56.º Comissões de natureza judicial</p> <p>1 - Consideram-se comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos cargos de:</p> <p>a) Inspector judicial;</p> <p>b) Director e docente do Centro de Estudos Judiciários ou, por qualquer forma, responsável pela formação dos magistrados judiciais e do Ministério Público;</p> <p>c) Secretário do Conselho Superior da Magistratura;</p> <p>d) Juiz em tribunal não judicial;</p> <p>e) Vogal do Conselho Superior da Magistratura, quando o cargo seja exercido em tempo integral;</p> <p>f) Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior da Magistratura;</p> <p>g) Procurador-geral-adjunto, nos termos da respectiva lei orgânica.</p> <p>2 - São ainda consideradas de natureza judicial as comissões de serviço que respeitem ao exercício de funções nas áreas de cooperação internacional, nomeadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa, e do</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 56.º Comissões de natureza judicial</p> <p>[Revogado.]</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
apoio técnico-legislativo relativo à reforma do sistema judiciário no âmbito do Ministério da Justiça.	
<p style="text-align: center;">Artigo 61.º Competência para conferir posse</p> <p>1 Os magistrados judiciais prestam compromisso de honra e tomam posse:</p> <p>a) Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações, perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;</p> <p>b) Os juízes das relações, perante os respectivos presidentes;</p> <p>c) Os juízes de direito, perante o presidente do tribunal de comarca.</p> <p>2 - Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar ou determinar que a posse seja tomada perante magistrado judicial não referido no número anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 57.º Competência para conferir posse</p> <p>1 - Os magistrados judiciais tomam posse:</p> <p>a) Perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no caso dos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e dos presidentes dos tribunais da Relação;</p> <p>b) Perante o presidente do Tribunal da Relação respetivo, no caso dos juízes desembargadores;</p> <p>c) Perante o presidente da comarca, no caso dos juízes de direito dos juízos locais e centrais;</p> <p>d) Perante o presidente da comarca onde se situa a sede do tribunal de competência territorial alargada, no caso dos juízes de direito destes tribunais.</p> <p>2 - [Anterior n.º 2 do artigo 61.º].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 58.º Contagem do tempo em comissão de serviço</p> <p>O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectivo serviço na função.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 58.º Contagem do tempo em comissão de serviço</p> <p>[Revogado.]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 62.º Posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça</p> <p>O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça toma posse, em acto público, perante o plenário do mesmo tribunal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça</p> <p>[Anterior corpo do artigo 62.º].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 63.º Magistrados em comissão</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 60.º Magistrados judiciais em comissão</p> <p>Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados enquanto em</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão ordinária de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.</p>	<p>comissão de serviço de natureza judicial ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 54.º Natureza das comissões</p> <p>1 - As comissões de serviço podem ser ordinárias ou eventuais. 2 - São comissões de serviço ordinárias as previstas na lei como modo normal de desempenho de certa função e eventuais as restantes. 3 - As comissões ordinárias de serviço implicam abertura de vaga, salvo as previstas nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 56.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 56.º Comissões de natureza judicial</p> <p>1 - Consideram-se comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos cargos de: a) Inspector judicial; b) Director e docente do Centro de Estudos Judiciários ou, por qualquer forma, responsável pela formação dos magistrados judiciais e do Ministério Público; c) Secretário do Conselho Superior da Magistratura; d) Juiz em tribunal não judicial; e) Vogal do Conselho Superior da Magistratura, quando o cargo seja exercido em tempo integral; f) Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior da Magistratura; g) Procurador-geral-adjunto, nos termos da respectiva lei orgânica. 2 - São ainda consideradas de natureza judicial as comissões de serviço que respeitem ao exercício de funções nas áreas de cooperação internacional, nomeadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa, e do</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Comissões de serviço</p> <p style="text-align: center;">Artigo 61.º Natureza das comissões</p> <p>1 - Os magistrados judiciais podem ser nomeados em comissão de serviço de natureza judicial ou não judicial. 2 - Consideram-se comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos seguintes cargos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Vogal do Conselho Superior da Magistratura; b) Inspetor judicial; c) Director, coordenador e docente ou responsável pela formação dos magistrados no Centro de Estudos Judiciários; d) Presidente do tribunal de comarca; e) Chefe dos gabinetes dos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas e adjunto dos mesmos gabinetes; f) Juiz secretário, chefe do gabinete, adjunto e assessor do Conselho Superior da Magistratura; g) Juiz em tribunal não judicial; h) Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal Constitucional e no Tribunal de Contas; i) Vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República; j) Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>apoio técnico-legislativo relativo à reforma do sistema judiciário no âmbito do Ministério da Justiça.</p>	<p>3 - Seguem o regime das comissões de serviço de natureza judicial as que respeitem ao exercício de funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) No gabinete do membro do Governo responsável pela área da justiça, ou em cargos de direção superior ou equiparados nos organismos por este tutelados;</i> <i>b) As funções correspondentes às de magistratura e assessoria em tribunais internacionais, em tribunais da União Europeia e no âmbito da cooperação judiciária internacional;</i> <i>c) Em cargo para o qual a lei imponha a designação de magistrado judicial.</i> <p>4 - Consideram-se comissões de serviço de natureza não judicial, designadamente, as relativas ao exercício de funções na Presidência da República, na Assembleia da República e em gabinetes dos membros do Governo, ou em cargos de direção superior ou equiparada nos organismos por estes tutelados.</p> <p>5 - A nomeação de magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza não judicial é feita mediante escolha da entidade nomeante, não dependendo de outro procedimento de seleção.</p> <p>6 - Não implicam a abertura de vaga no lugar de origem as comissões de serviço judiciais, exceto as previstas na alínea f) do n.º 2, e ainda as não judiciais a que a lei atribua esse efeito.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO V Comissões de serviço</p> <p style="text-align: center;">Artigo 53.º Autorizações para comissões de serviço</p> <p>1 - Os magistrados judiciais em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 62.º Autorização</p> <p>1 - A nomeação para as comissões de serviço depende de prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>2 - [Anterior n.º 2 do artigo 53.º].</p> <p>3 - O Conselho Superior da Magistratura autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representem um interesse público relevante.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>2 - A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 57.º Prazo das comissões de serviço</p> <p>1 - Na falta de disposição especial, as comissões ordinárias de serviço têm a duração de três anos e são renováveis por igual período, podendo excepcionalmente, em caso de relevante interesse público, ser renovadas por novo período, de igual duração.</p> <p>2 - A comissão de serviço que se destine à prestação de serviços em instituições e organizações internacionais ou, no âmbito de convénio de cooperação, em país estrangeiro, que implique a residência do magistrado judicial nesse país tem o prazo que durar essa actividade.</p> <p>3 - As comissões eventuais de serviço podem ser autorizadas por períodos até um ano, sendo renováveis até ao máximo de seis anos.</p> <p>4 - Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante seis anos consecutivos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 63.º</p> <p>Prazo das comissões de serviço e contagem do respetivo tempo</p> <p>1 - Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis por igual período, podendo excecionalmente, em caso de relevante interesse público, ser renovadas por novo período, de igual duração.</p> <p>2 - [Anterior n.º 4 do artigo 57.º].</p> <p>3 - Por razões de interesse público, em casos excecionais e devidamente fundamentados, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar uma nova comissão de serviço, antes de decorrido o prazo referido no número anterior.</p> <p>4 - As comissões de serviço em tribunais internacionais, em tribunais da União Europeia e no âmbito da cooperação internacional e que impliquem a residência do magistrado judicial noutro país têm o prazo que durar essa atividade, sem prejuízo de renovação.</p> <p>5 - As comissões de serviço referidas na alínea h) do n.º 2 do artigo 61.º têm prazo igual ao mandato do juiz junto do qual o juiz nomeado presta funções, quando aquele mandato for temporalmente limitado por lei.</p> <p>6 - O tempo em comissão de serviço nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º é considerado, para todos os efeitos, como de efetivo serviço na função.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 67.º Jubilção</p> <p>1 - Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo ii da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Jubilção, cessação e suspensão de funções SECÇÃO I Jubilção e aposentação ou reforma</p>

anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 5 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.

2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3 - O Conselho Superior da Magistratura pode, a título excepcional e por razões fundamentadas, nomear juizes conselheiros jubilados para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça.

4 - A nomeação é feita em comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre jubilados que para o efeito manifestem disponibilidade junto do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 29.º

6 - A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica.

7 - As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

8 - Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

9 - Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

10 - O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

Artigo 64.º

Jubilação

- 1 - [Anterior n.º 1 do artigo 67.º].
- 2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, **direitos especiais e garantias** correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.
- 3 - **Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 26.º-A.**
- 4 - [Anterior n.º 13 do artigo 67.º].

Artigo 64.º-A

Pensão dos magistrados jubilados

1 - A pensão **dos magistrados jubilados** é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a **pensão do** magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do magistrado judicial no activo de categoria e **índice remuneratório idênticos, deduzida da quota para a Caixa Geral de Aposentações ou da quotização para a segurança social.**

2 - [Anterior n.º 7 do artigo 67.º].

3 - [Anterior n.º 8 do artigo 67.º].

4 - O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar, **passando a aplicar-se o estatuto de aposentação ou reforma.**

5 - Os magistrados judiciais podem **renunciar** à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação **ou da reforma, não podendo readquirir aquela condição.**

Artigo 64.º-B

Prestação de serviço por magistrados jubilados

1 - O Conselho Superior da Magistratura pode, **fundado em interesse**

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>11 - Os juízes conselheiros jubilados nomeados nos termos do n.º 3 têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º desde que a deslocação se faça no exercício de funções que lhes sejam confiadas.</p> <p>12 - Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.</p> <p>13 - Aos juízes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.</p>	<p>relevante para o serviço, determinar que os magistrados jubilados prestem serviço ativo.</p> <p>2 - A intenção de proceder à nomeação a que se refere o número anterior é publicitada, podendo os interessados manifestar disponibilidade mediante requerimento endereçado ao Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>3 - A nomeação é precedida da audição do magistrado, o qual pode, por motivos justificados, pedir que lhe seja concedida escusa.</p> <p>4 - A nomeação é feita em comissão de serviço pelo período de um ano, renovável por igual período.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">APOSENTAÇÃO, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DE FUNÇÕES</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Aposentação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Aposentação ou reforma a requerimento</p> <p>Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 65.º</p> <p style="text-align: center;">Aposentação ou reforma a requerimento</p> <p>Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à instituição de proteção social competente para a atribuir.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 65.º</p> <p style="text-align: center;">Incapacidade</p> <p>1 - São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 66.º</p> <p style="text-align: center;">Incapacidade</p> <p>1 - São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício normal da função, não possam manter esse exercício sem grave</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>2 - Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:</p> <p>a) Requererem a aposentação ou reforma; ou</p> <p>b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.</p> <p>3 - No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar a imediata suspensão do exercício de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente a justifique.</p> <p>4 - A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.</p>	<p>transtorno da justiça ou dos respetivos serviços.</p> <p>2 - [Anterior n.º 2 do artigo 65.º].</p> <p>3 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem formulação do requerimento de aposentação ou reforma, o Conselho Superior da Magistratura, por deliberação fundamentada e acompanhada dos documentos necessários à instrução do processo, promove, junto do sistema de proteção social competente, a apresentação do magistrado judicial a exame médico e submissão a junta médica para verificação da incapacidade para o exercício das suas funções, nos termos previstos no n.º 1.</p> <p>4 - No mesmo prazo, o Conselho pode ainda apresentar quesitos à junta médica referida no número anterior.</p> <p>5 - Para aferição da incapacidade funcional nos termos do n.º 3, a junta médica solicita ao Conselho Superior da Magistratura a informação tida por pertinente.</p> <p>6 - [Anterior n.º 3 do artigo 65.º].</p> <p>7 - [Anterior n.º 4 do artigo 65.º].</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 67.º</p> <p style="text-align: center;">Reconversão profissional</p> <p>1 - Em alternativa à aposentação ou reforma previstas no artigo anterior, o magistrado judicial pode requerer a reconversão profissional, quando a incapacidade permanente decorra de doença natural, doença profissional ou acidente em serviço que o torne incapaz para o exercício das suas funções mas apto para o desempenho de outras.</p> <p>2 - O procedimento administrativo que conduz à reconversão determinada por incapacidade permanente deve ser iniciado dentro do prazo indicado no n.º 2 do artigo anterior, salvo se a incapacidade tiver sido originada por doença profissional ou</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>acidente em serviço.</p> <p>3 - No procedimento de reconversão profissional, o Conselho Superior da Magistratura deve ter em consideração:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) O parecer da junta médica;</i> <i>b) As aptidões e a opinião do requerente sobre a área funcional de inserção;</i> <i>c) O interesse, a conveniência do serviço e a existência de vagas disponíveis de preenchimento pelo Conselho.</i> <p>4 - Inexistindo vagas, o magistrado judicial pode requerer a sua colocação na administração pública, em lugar adequado às suas qualificações académicas e profissionais, caso em que o procedimento é enviado ao membro do Governo responsável pela área da justiça para efeitos de apreciação e decisão.</p> <p>5 - A reconversão profissional prevista no número anterior implica a perda da condição de magistrado judicial, determinando, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º, a cessação de funções.</p>
<p align="center">Artigo 66.º</p> <p align="center">Pensão por incapacidade</p> <p>O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.</p>	<p align="center">Artigo 67.º-A</p> <p align="center">Pensão por incapacidade</p> <p><i>[Anterior corpo do artigo 66.º].</i></p>
<p align="center">Artigo 68.º</p> <p align="center">Aposentação ou reforma</p> <p>A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:</p> <p align="center">R x T1/C</p> <p>em que:</p> <p>R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e</p>	<p>É mantido em vigor</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações; T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e C é o número constante do anexo iii.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 69.º Regime subsidiário</p> <p>As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados judiciais e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, nas Leis n.os 60/2005, de 29 de Dezembro, 52/2007, de 31 de Agosto, 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 69.º [...]</p> <p>As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação ou reforma dos magistrados judiciais regem-se, com as necessárias adaptações, pelo que se encontrar estabelecido para os trabalhadores em funções públicas, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, nas Leis n.ºs 60/2005, de 29 de dezembro, 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 3-B/2010, de 28 de abril.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Cessação e suspensão de funções</p> <p style="text-align: center;">Artigo 70.º Cessação de funções</p> <p>1 - Os magistrados judiciais cessam funções: a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado; b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço; c) No dia imediato àquele em que chegue à comarca ou lugar onde servem o Diário da República com a publicação da nova situação. 2 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Cessação e suspensão de funções</p> <p style="text-align: center;">Artigo 70.º [...]</p> <p>1 - [...]: a) No dia em que completem 70 anos de idade; b) No dia 1 do mês seguinte àquele em que for publicado o despacho do seu desligamento ao serviço; c) Nos casos não abrangidos pelas alíneas anteriores, no dia seguinte ao da publicação da nova situação em Diário da República; d) No dia seguinte àquele em que perfaça 15 anos ininterruptos de licença prevista na alínea e) do artigo 12.º. 2 - Nos casos previstos no número anterior e nas alíneas a) a c) do</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>artigo 12.º, os magistrados judiciais que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo disposição legal em contrário ou se a mudança de situação resultar de ação disciplinar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 71.º Suspensão de funções</p> <p>1- Os magistrados judiciais suspendem as suas funções:</p> <p>a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;.</p> <p>b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;</p> <p>c) No dia em que lhes for notificada suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 65.º;</p> <p>d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 2 do artigo 34.º.</p> <p>2 - Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior da Magistratura.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 71.º [...]</p> <p>1 - Os magistrados judiciais suspendem as respetivas funções:</p> <p>a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) No dia em que lhes for notificada a suspensão de funções referida no n.º 6 do artigo 66.º;</p> <p>d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que determinar tal suspensão na sequência da instauração do processo de inquérito referido no n.º 2 do artigo 33.º.</p> <p>2 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI ANTIGUIDADE</p> <p style="text-align: center;">Artigo 72.º Antiguidade na categoria</p> <p>1 - A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no Diário da República.</p> <p>2 - A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII Antiguidade e disponibilidade</p> <p style="text-align: center;">Artigo 72.º [...]</p> <p>1 - A antiguidade dos magistrados judiciais na magistratura conta-se desde o ingresso no Centro de Estudos Judiciários.</p> <p>2 - A antiguidade dos magistrados judiciais na categoria conta-se desde a data da publicação da nomeação no <i>Diário da República</i> ou da data que constar do ato de nomeação.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	3 - A publicação das nomeações deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura.
<p style="text-align: center;">Artigo 73.º</p> <p style="text-align: center;">Tempo de serviço para a antiguidade e aposentação</p> <p>1 - Para efeitos de antiguidade não é descontado:</p> <p>a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;</p> <p>b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;</p> <p>c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 3 do artigo 65.º;</p> <p>d) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do artigo 71.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;</p> <p>e) O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;</p> <p>f) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;</p> <p>g) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;</p> <p>h) As ausências a que se refere o artigo 9.º.</p> <p>2 - Para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado nas Regiões Autónomas é bonificado de um quarto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 73.º</p> <p style="text-align: center;">Tempo de serviço para a antiguidade</p> <p>Para efeitos de antiguidade não é descontado:</p> <p>a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República, de Representante da República para as regiões autónomas e de membro do Governo;</p> <p>b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em procedimento disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;</p> <p>c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 6 do artigo 66.º;</p> <p>d) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 71.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [Anterior alínea g)];</p> <p>g) As ausências, nos termos e limites definidos pelo artigo 10.º;</p> <p>h) O prazo das licenças previstas nas alíneas b) e c) do artigo 12.º</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 74.º</p> <p style="text-align: center;">Tempo de serviço que não conta para a antiguidade</p> <p>Não conta para efeitos de antiguidade:</p> <p>a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença de longa duração;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 74.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) O tempo decorrido na situação das licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 12.º, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º;</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;</p> <p>c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 75.º Contagem de antiguidade</p> <p>Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:</p> <p>a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;</p> <p>b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;</p> <p>c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.</p>	<p>É mantido em vigor</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 76.º Lista de antiguidade</p> <p>1 - A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Ministério da Justiça, no respectivo Boletim ou em separata deste.</p> <p>2 - Os magistrados são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, a data de nascimento, o cargo ou função que desempenha, a data da colocação e a comarca da naturalidade.</p> <p>3 - A data da distribuição do Boletim ou da separata referidos no n.º 1 é anunciada no Diário da República.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 76.º [...]</p> <p>1 - A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é anualmente publicada pelos Conselho Superior da Magistratura no Diário da República e divulgada no respetivo sítio na Internet.</p> <p>2 - Os magistrados judiciais são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, a data de nascimento, o cargo ou função que desempenha, a data da colocação e o concelho da naturalidade.</p> <p>3 - <i>[Revogado]</i>.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 77.º Reclamações</p> <p>1 - Os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 60 dias a contar da data referida no n.º 3 do artigo anterior, em requerimento dirigido</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 77.º [...]</p> <p>1 - Em requerimento dirigido ao Conselho Superior da Magistratura, os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar da</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>ao Conselho Superior da Magistratura, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.</p> <p>2 - Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.</p> <p>3 - Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior da Magistratura delibera no prazo de trinta dias.</p>	<p>mesma, no prazo de 15 dias a contar da data da divulgação referida no n.º 1 do artigo anterior.</p> <p>2 - Os magistrados judiciais que possam ser prejudicados pela reclamação devem ser identificados no requerimento e são notificados por via eletrónica para responderem no prazo de 15 dias.</p> <p>3 - Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior da Magistratura delibera no prazo de 30 dias.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 78.º</p> <p style="text-align: center;">Efeito de reclamação em movimentos já efectuados</p> <p>A procedência de reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.</p>	<p>É mantido em vigor</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 79.º</p> <p style="text-align: center;">Correcção oficiosa de erros materiais</p> <p>1 - Quando o Conselho Superior da Magistratura verificar que houve erro material na graduação, pode a todo o tempo ordenar as necessárias correcções.</p> <p>2 - As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 77.º e 78.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 79.º [...]</p> <p>1 - Quando o Conselho Superior da Magistratura verificar que houve erro material na graduação pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções, ouvindo previamente todos os interessados.</p> <p>2 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII</p> <p style="text-align: center;">DISPONIBILIDADE</p> <p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p> <p style="text-align: center;">Disponibilidade</p> <p>1 - Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados que aguardam colocação em vaga da sua categoria:</p> <p>a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;</p> <p>b) Por terem regressado à actividade após cumprimento de pena;</p> <p>c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 80.º [...]</p> <p>1 - Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados judiciais que aguardam colocação em vaga da sua categoria:</p> <p>a) Por ter findado a comissão de serviço ou a licença sem remuneração em que se encontravam;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [<i>Revogada</i>];</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>d) Por terem terminado a prestação de serviço militar obrigatório; e) Nos demais casos previstos na lei. 2 - A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade ou remuneração.</p>	<p>e) [...]. 2 - A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade nem de retribuição.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTO DISCIPLINAR</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 81.º Responsabilidade disciplinar</p> <p>Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Regime disciplinar</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 81.º [...]</p> <p>Os magistrados judiciais estão sujeitos a responsabilidade disciplinar nos casos previstos e com as garantias estabelecidas neste Estatuto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 82.º Infracção disciplinar</p> <p>Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 82.º [...]</p> <p>Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres consagrados neste Estatuto e os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 83.º Autonomia da jurisdição disciplinar</p> <p>1 - O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal. 2 - Quando em processo disciplinar se apure a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 83.º Autonomia</p> <p>1 - O procedimento disciplinar é autónomo relativamente ao procedimento criminal e contraordenacional instaurado pelos mesmos factos. 2 - Quando, em procedimento disciplinar, se apure a existência de infracção criminal, o inspetor dá imediato conhecimento deste facto ao Conselho Superior da Magistratura e ao Ministério</p>

<p>Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p>PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p>Público.</p> <p>3 - Proferido despacho de pronúncia ou despacho que designa dia para julgamento em processo criminal em que seja arguido magistrado judicial, o tribunal dá desse facto imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.</p>
	<p>Artigo 83.º-A</p> <p>Extinção da responsabilidade disciplinar</p> <p>A responsabilidade disciplinar extingue-se por:</p> <p>a) Caducidade e prescrição do procedimento disciplinar;</p> <p>b) Prescrição da sanção;</p> <p>c) Cumprimento da sanção;</p> <p>d) Morte do arguido;</p> <p>e) Amnistia, perdão genérico ou indulto.</p>
	<p>Artigo 83.º-B</p> <p>Caducidade do procedimento disciplinar</p> <p>1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.</p> <p>2 - Caduca igualmente quando, conhecida a infração pelo plenário ou pelo conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura através da sua secção disciplinar, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 60 dias.</p> <p>3 - Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também considerado infração penal, aplicam-se os prazos e o regime de prescrição estabelecidos na lei penal.</p>
	<p>Artigo 83.º-C</p> <p>Prescrição do procedimento disciplinar</p> <p>1 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses a contar da data em que foi instaurado, ressalvado o tempo de suspensão, quando, nesse prazo, o visado não tenha sido notificado da decisão final.</p>

<p>Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p>PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p>2 - A prescrição do procedimento disciplinar referida no n.º 1 suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou prosseguir.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 83.º-D Suspensão da prescrição</p> <p>1 - A prescrição suspende-se, por um período até um máximo de seis meses, com a instauração de procedimento de sindicância aos órgãos ou serviços, bem como com a instauração de procedimento de inquérito ou procedimento disciplinar comum, mesmo que não dirigidos contra o magistrado judicial a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações pelas quais seja responsável.</p> <p>2 - A suspensão do prazo prescricional apenas opera quando, cumulativamente:</p> <p><i>a)</i> Os processos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 60 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;</p> <p><i>b)</i> O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 60 dias seguintes à receção daqueles processos, para decisão; e</p> <p><i>c)</i> À data da instauração dos processos e procedimento referidos nas alíneas anteriores não se encontre já caducado o direito de instaurar procedimento disciplinar.</p> <p>3 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO V Direito subsidiário</p> <p style="text-align: center;">Artigo 131.º Direito subsidiário</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 83.º-E Direito subsidiário</p> <p>Em tudo o que se não mostre especialmente previsto neste Estatuto em matéria disciplinar, são aplicáveis, com as devidas adaptações, o Código de Procedimento Administrativo, o Código Penal e o Código de Processo</p>

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
<p>São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, do Código Penal, bem como do Código de Processo Penal, e diplomas complementares.</p>	<p>Penal e, na sua falta, os princípios gerais do direito sancionatório.</p>
	<p align="center">SECÇÃO II Classificação das infrações</p> <p align="center">Artigo 83.º-F Classificação das infrações</p> <p>As infrações disciplinares cometidas pelos magistrados judiciais assumem a categoria de muito graves, graves e leves, em função das circunstâncias de cada caso.</p>
	<p align="center">Artigo 83.º-G Infrações muito graves</p> <p>Constituem infrações muito graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem desprestigiante para a administração da justiça e para o exercício da judicatura, nomeadamente:</p> <p>a) A recusa em administrar a justiça, ainda que com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado;</p> <p>b) A intromissão, mediante ordens ou pressões de qualquer tipo ou natureza, nas funções de outro magistrado, com o fim de alcançar, por meio de decisão favorável, vantagens ilegítimas para si ou para outrem;</p> <p>c) O exercício de qualquer atividade incompatível com a função, ainda que o magistrado judicial se encontre na situação de jubilação;</p> <p>d) A inobservância do dever de se declarar impedido ou de acionar os mecanismos de impedimento legalmente previstos, visando prejudicar, favorecer e propiciar vantagens ou benefícios processuais ou económicos</p>

SUBSECÇÃO II
Abandono do lugar

Artigo 125.º
Auto por abandono

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 126.º
Presunção de intenção de abandono

- 1 - A ausência injustificada do lugar durante trinta dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.
2 - A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

para qualquer das partes;

e) A revelação ilegítima de factos ou dados conhecidos no exercício das suas funções, que causem prejuízo à tramitação de um processo, a qualquer pessoa ou à imagem ou prestígio do sistema de justiça;

f) A ausência ilegítima e continuada por mais de 10 dias úteis seguidos ou 20 dias úteis interpolados em cada ano, da circunscrição judicial em que o magistrado judicial se encontre colocado, ou quando deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação da intenção de abandonar o lugar, presumindo-se o abandono na ausência injustificada durante 30 dias úteis seguidos;

g) A falsidade ou omissão relevante na prestação de dados e elementos constantes de solicitações ou requerimentos de licenças, declarações de compatibilidade, retribuições, ajudas económicas ou quaisquer outros documentos que possam servir para apreciação de uma pretensão ou para o cumprimento de um dever legal do requerente;

h) A utilização abusiva da condição de magistrado judicial para obter vantagens pessoais, para si ou para terceiro, de autoridades, funcionários ou profissionais de outras categorias;

i) A prática de atividade político-partidária de carácter público.

Artigo 83.º-H

Infrações graves

1 - Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

a) O não acatamento das decisões proferidas pelos tribunais superiores por via de recurso;

b) O excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;

c) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação judicial estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;

- d)* A ausência ilegítima e continuada por mais de cinco dias úteis e menos de onze dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado judicial se encontre colocado;
- e)* O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do juiz, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo para a prática do ato;
- f)* O incumprimento injustificado de pedidos de informação, deliberações ou provimentos funcionais do Conselho Superior da Magistratura e dos presidentes dos tribunais, dadas no âmbito das suas atribuições de organização e com a forma legal;
- g)* O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial com autorização obtida mediante a prestação de elementos falsos;
- h)* A prestação de informações falsas relativas à carreira profissional ou ao exercício da função;
- i)* O retardamento injustificado da redução a escrito e do depósito de decisões proferidas, bem como da devolução à respetiva secretaria de processos judiciais retidos pelo magistrado judicial quando sobre os mesmos deixe de ter jurisdição;
- j)* A interferência ilegítima na atividade jurisdicional de outro magistrado;
- k)* O acesso a bases de dados pessoais disponibilizadas para o exercício funcional, não livremente acessíveis ao público, para fins alheios à função;
- l)* A utilização do conteúdo das bases de dados pessoais referidas na alínea anterior para fins alheios à função;
- m)* Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúnam todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio e que, por esse motivo, não sejam consideradas faltas muito graves.
- 2 - Constitui ainda infração grave a formulação, por magistrado judicial, de pedidos de informação, instruções, decisões ou provimentos fora do âmbito das respetivas atribuições de organização.

<p>Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p>PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p>Artigo 83.º-I Infrações leves Constituem faltas leves as infrações praticadas com culpa leve que traduzam uma deficiente compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente: <i>a)</i> A ausência ilegítima e continuada por mais de três dias úteis e menos de sete dias úteis da circunscrição judicial em que esteja colocado; <i>b)</i> O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial, sem obter, quando exigível, a pertinente autorização; <i>c)</i> Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio e que, por esse motivo, não seja considerada infração grave.</p>
	<p>Artigo 83.º-J Incumprimento injustificado A aferição do incumprimento injustificado previsto na alínea e) do artigo 83.º-H exige a ponderação concreta do volume e características do serviço a cargo do juiz, incluindo o número de processo findos, as circunstâncias do exercício de funções, a percentagem de processos em que as decisões foram proferidas com atraso, bem como a ponderação, em concreto, sobre se, face a estas circunstâncias e às condições pessoais, teria sido razoável exigir ao magistrado comportamento diferente.</p>
<p>Artigo 96.º Medida de pena</p>	<p>SECÇÃO III Sanções SUBSECÇÃO I Escolha e medida da sanção disciplinar Artigo 84.º Escolha e medida da sanção disciplinar</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.</p>	<p>Na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, o órgão decisor tem em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;</i> <i>b) A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;</i> <i>c) As condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta anterior e posterior à prática da infração.</i>
	<p style="text-align: center;">Artigo 84.º-A Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa Excluem a ilicitude do comportamento ou a culpa do magistrado judicial, afastando a sua responsabilidade disciplinar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) A coação;</i> <i>b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;</i> <i>c) A legítima defesa, própria ou alheia;</i> <i>d) A não exigibilidade de conduta diversa;</i> <i>e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.</i>
<p style="text-align: center;">Artigo 97.º Atenuação especial da pena</p> <p>A pena pode ser especialmente atenuado, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 85.º Atenuação especial da sanção disciplinar</p> <p>A sanção disciplinar pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a sanção de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do arguido, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração grave ou muito grave;</i> <i>b) A confissão espontânea e relevante da infração;</i>

<p style="text-align: center;">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p style="text-align: center;">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p><i>c) A provocação injusta, a atuação sob ameaça grave ou a prática da infração ter sido determinada por motivo honroso;</i> <i>d) A verificação de atos demonstrativos de arrependimento ativo.</i></p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 85.º-A Circunstâncias agravantes especiais São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, designadamente, as seguintes: <i>a) A vontade determinada de produzir resultados prejudiciais para o sistema de justiça;</i> <i>b) A reincidência.</i></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 98.º Reincidência</p> <p>1 - Verifica-se a reincidência quando a infração for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infração anterior, pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.</p> <p>2 - Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do artigo 85.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.</p> <p>3 - Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 86.º Reincidência</p> <p>1 - Se, antes de decorridos três anos sobre a data da condenação de uma infração punida com sanção disciplinar superior à de advertência, total ou parcialmente cumprida, o magistrado judicial cometer outra infração, é punido como reincidente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.</p> <p>2 - Se a sanção disciplinar aplicável for qualquer uma das previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 91.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço ou um quarto do limite máximo, respetivamente.</p> <p>3 - Tratando-se de sanção diversa das referidas no número anterior, é aplicada sanção de escalão imediatamente superior.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 99.º Concurso de infracções</p> <p>1 - Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 87.º Concurso de infracções</p> <p>1 - Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado judicial comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>2 - No concurso de infracções aplica-se uma única pena e, quando às infracções corresponderem penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.</p>	<p>2 - No concurso de infracções aplica-se uma única sanção disciplinar e, quando lhes corresponderem diferentes sanções disciplinares, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se a sua moldura for variável.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 87.º-A Suspensão da execução das sanções disciplinares</p> <p>1 - As sanções de advertência, multa e suspensão de exercício podem ser suspensas na sua execução quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.</p> <p>2 - O tempo de suspensão não é inferior a seis meses para a advertência e para a multa e a um ano para a suspensão de exercício, nem superior a um e dois anos, respetivamente.</p> <p>3 - Os tempos previstos no número anterior contam-se desde a data da notificação ao arguido da respetiva decisão.</p> <p>4 - A suspensão é revogada quando o magistrado judicial cometa, no seu decurso, nova infração disciplinar pela qual seja sancionado, revelando que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.</p> <p>5 - A revogação determina o cumprimento da sanção disciplinar que havia sido previamente suspensa.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 109.º Prescrição das penas</p> <p>As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tomou inimpugnável:</p> <p>a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;</p> <p>b) Um ano, para a pena de transferência;</p> <p>c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inatividade;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 88.º Prescrição das sanções disciplinares</p> <p>1 - As sanções disciplinares previstas neste Estatuto prescrevem nos seguintes prazos:</p> <p>a) Seis meses, nos casos de advertência e multa;</p> <p>b) Um ano, nos casos de transferência;</p> <p>c) Três anos, nos casos de suspensão de exercício de funções;</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.	d) Cinco anos, no caso de aposentação ou reforma compulsiva e demissão. 2 - O prazo de prescrição conta-se a partir do dia em que se tornar inimpugnável a decisão que tiver aplicado a sanção disciplinar.
<p style="text-align: center;">Artigo 84.º Sujeição à jurisdição disciplinar</p> <p>1 - A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas no exercício da função.</p> <p>2 - Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 89.º Sujeição à responsabilidade disciplinar</p> <p>1 - [Anterior n.º 1 do artigo 84.º].</p> <p>2 - Em caso de suspensão do vínculo, ou ausência ao serviço, o magistrado judicial cumpre sanção disciplinar quando regressar à actividade.</p> <p>3 - Em caso de cessação do vínculo, o magistrado judicial cumpre a sanção disciplinar se regressar à actividade.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 100.º Substituição de penas aplicadas a aposentados</p> <p>Para os magistrados aposentados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 90.º Substituição de sanções disciplinares</p> <p>Para os magistrados aposentados ou reformados, jubilados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da actividade, a multa e a suspensão de exercício são substituídas pela perda de pensão ou remuneração pelo tempo correspondente.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Das penas</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I Espécies de penas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 85.º Escala de penas</p> <p>1 - Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas: a) Advertência; b) Multa;</p>	<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO II Espécies de sanções disciplinares</p> <p style="text-align: center;">Artigo 91.º Escala de sanções</p> <p>1 - Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes sanções: a) Advertência; b) Multa; c) Transferência; d) Suspensão de exercício; e) Aposentação ou reforma compulsiva;</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>c) Transferência; d) Suspensão de exercício; e) Inactividade; f) Aposentação compulsiva; g) Demissão. 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas. 3 - As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual. 4 - A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não ser sujeita a registo. 5 - No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido o relatório do inspector judicial, fixando-se prazo para a defesa.</p>	<p>f) Demissão. 2 - As sanções aplicadas são sempre registadas, salvo a de advertência, em que o registo pode ser dispensado.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 86.º Pena de advertência</p> <p>A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 92.º Advertência</p> <p>A advertência consiste num reparo pela irregularidade praticada ou numa repreensão destinada a prevenir o magistrado judicial de que a acção ou omissão é suscetível de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 87.º Pena de multa</p> <p>A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 90.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 93.º Multa</p> <p>1 - A sanção de multa é fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a uma remuneração base diária e como limite máximo o valor correspondente a seis remunerações base diárias. 2 - No caso de cúmulo de sanções de multa, a multa aplicável não pode ultrapassar 90 remunerações base diárias.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 88.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 94.º</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p align="center">Pena de transferência</p> <p>A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que anteriormente exercia funções.</p>	<p align="center">Transferência</p> <p>A transferência consiste na colocação do magistrado judicial em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que anteriormente desempenhava o cargo.</p>
<p align="center">Artigo 89.º</p> <p align="center">Penas de suspensão de exercício e de inactividade</p> <p>1 - As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena. 2 - A pena de suspensão pode ser de vinte a duzentos e quarenta dias. 3 - A pena de inactividade não pode ser inferior a um ano nem superior a dois.</p>	<p align="center">Artigo 95.º</p> <p align="center">Suspensão de exercício</p> <p>1 - A suspensão de exercício consiste no afastamento completo do serviço durante o período da sanção. 2 - A suspensão pode ser de 20 a 240 dias.</p>
<p align="center">Artigo 90.º</p> <p align="center">Penas de aposentação compulsiva e de demissão</p> <p>1 - A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação. 2 - A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função.</p>	<p align="center">Artigo 96.º</p> <p align="center">Aposentação ou reforma compulsiva</p> <p>A aposentação ou reforma compulsiva consiste na imposição da aposentação ou da reforma.</p>
	<p align="center">Artigo 97.º</p> <p align="center">Demissão</p> <p>A demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado judicial, com cessação do vínculo à função.</p>
<p align="center">SUBSECÇÃO II</p> <p align="center">Aplicação das penas</p> <p align="center">Artigo 91.º</p> <p align="center">Pena de advertência</p> <p>A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.</p>	<p align="center">SUBSECÇÃO III</p> <p align="center">Aplicação das sanções</p> <p align="center">Artigo 98.º</p> <p align="center">Advertência</p> <p>A advertência é aplicável a infrações leves.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p style="text-align: center;">Artigo 92.º Pena de multa</p> <p>A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 102.º Pena de multa</p> <p>A pena de multa implica o desconto, no vencimento do magistrado, da importância correspondente ao número de dias aplicado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 99.º Multa</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - A multa é aplicável às infrações graves em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa. 2 - A requerimento do sancionado, pode ser autorizado o pagamento em prestações da sanção disciplinar de multa, sempre que o quantitativo em que o magistrado judicial tenha sido sancionado seja superior a um terço do vencimento líquido auferido pelo mesmo. 3 - Quando o sancionado em multa não a pague no prazo de 30 dias contados da notificação para o pagamento, a respetiva importância é descontada na remuneração que lhe seja devida. 4 - O desconto previsto no número anterior é efetuado em prestações mensais que não excedam a sexta parte da remuneração até perfazerem o valor total em dívida, segundo deliberação do Conselho Superior da Magistratura. 5 - O disposto no número anterior não prejudica, quando necessário, a execução, que segue os termos do processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão da decisão condenatória.
<p style="text-align: center;">Artigo 93.º Pena de transferência</p> <p>A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem a quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 100.º Transferência</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - A transferência é aplicável a infracções graves ou muito graves que afetem o prestígio exigível ao magistrado judicial e ponham em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no juízo ou tribunal onde exerce funções. 2 - O magistrado judicial transferido não pode regressar à comarca ou ao tribunal de competência territorial alargada em que anteriormente desempenhava o cargo nos três anos

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	subsequentes à aplicação da sanção.
<p style="text-align: center;">Artigo 94.º</p> <p style="text-align: center;">Penas de suspensão de exercício e de inatividade</p> <p>1 - As penas de suspensão de exercício e de inatividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.</p> <p>2 - O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 101.º</p> <p style="text-align: center;">Suspensão de exercício</p> <p>1 - A suspensão de exercício é aplicável a infrações graves ou muito graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função jurisdicional, ou quando o magistrado judicial for condenado em pena de prisão.</p> <p>2 - O tempo de prisão cumprido é descontado na sanção disciplinar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 95.º</p> <p style="text-align: center;">Penas de aposentação compulsiva e de demissão</p> <p>1 - As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:</p> <p>a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;</p> <p>b) Revele falta de honestidade ou tenha conduta imoral ou desonrosa;</p> <p>c) Revele inaptidão profissional;</p> <p>d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.</p> <p>2 - Ao abandono de lugar corresponde sempre a pena de demissão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 102.º</p> <p style="text-align: center;">Aposentação ou reforma compulsiva e demissão</p> <p>1 - A aposentação ou reforma compulsiva e a demissão são aplicáveis a infrações muito graves quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:</p> <p>a) Definitiva ou manifesta e reiterada incapacidade de adaptação às exigências da função;</p> <p>b) Conduta desonrosa ou manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal que lhe é exigida;</p> <p>c) Condenação por crime praticado com evidente e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.</p> <p>2 - Ao abandono de lugar corresponde sempre a sanção de demissão.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Efeitos das penas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 101.º</p> <p style="text-align: center;">Efeitos das penas</p> <p>As penas disciplinares produzem, para além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.</p>	

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p style="text-align: center;">Artigo 103.º Pena de transferência</p> <p>A pena de transferência implica a perda de sessenta dias de antiguidade.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO IV Efeitos das sanções</p> <p style="text-align: center;">Artigo 103.º Transferência</p> <p>1 - A sanção de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade. 2 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Conselho Superior da Magistratura pode reduzir ou eliminar este efeito.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 104.º Pena de suspensão de exercício</p> <p>1 - A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.</p> <p>2 - Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a cento e vinte dias, implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.</p> <p>3 - Se a pena de suspensão aplicada for superior a cento e vinte dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:</p> <p>a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;</p> <p>b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infração.</p> <p>4 - A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção do abono de família e prestações complementares.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 104.º Suspensão de exercício</p> <p>1 - A sanção de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação ou reforma.</p> <p>2 - Se a suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do número seguinte, quando o magistrado judicial sancionado não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que deve constar da decisão disciplinar.</p> <p>3 - Se a sanção de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:</p> <p>a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante dois anos, contados do termo do cumprimento da sanção;</p> <p>b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado judicial exercia funções na data da prática da infração.</p> <p>4 - A aplicação da sanção de suspensão de exercício não prejudica o direito do magistrado judicial à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares que não dependam do exercício efetivo de funções.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p align="center">Artigo 105.º Pena de inactividade</p> <p>1 - A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade e promoção ou de acesso.</p> <p>2 - É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.</p>	
<p align="center">Artigo 106.º Pena de aposentação compulsiva</p> <p>A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos por este Estatuto, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei.</p>	<p align="center">Artigo 105.º Aposentação ou reforma compulsiva</p> <p>A sanção de aposentação ou reforma compulsiva implica o imediato desligamento do serviço e a perda dos direitos conferidos por este Estatuto, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei.</p>
<p align="center">Artigo 107.º Pena de demissão</p> <p>1 - A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado e dos correspondentes direitos.</p> <p>2 - A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.</p>	<p align="center">Artigo 106.º Demissão</p> <p>1- A sanção de demissão implica o imediato desligamento do serviço e a perda dos direitos conferidos pelo presente Estatuto.</p> <p>2- A demissão não implica a perda do direito à aposentação ou reforma, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impede o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pela função judicial.</p>
<p align="center">Artigo 108.º Promoção de magistrados arquivados</p> <p>1 - Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.</p> <p>2 - Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é</p>	<p align="center">Artigo 107.º Efeitos sobre a graduação e colocação de magistrados</p> <p>1 - Os magistrados judiciais contra quem tenha sido deduzida acusação ou pronúncia em processo disciplinar ou criminal, respetivamente, são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo de estas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respetiva vaga até à decisão final.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.</p> <p>3 - Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.</p>	<p>2 - Se o processo terminar sem condenação do magistrado judicial ou for aplicada uma sanção que não prejudique a promoção ou nomeação, o magistrado é promovido ou nomeado e ocupa o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.</p> <p>3 - Se o magistrado judicial houver de ser preterido, completa-se a promoção ou a nomeação em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.</p> <p>4 - Em situações devidamente fundamentadas, o Conselho Superior da Magistratura pode levantar a suspensão prevista no n.º 1.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 85.º Escala de penas</p> <p>(...)</p> <p>3 - As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.</p> <p>(...).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 108.º Efeito da amnistia</p> <p>A amnistia não apaga os efeitos produzidos pela aplicação das sanções, devendo ser averbadas no competente processo individual.</p>
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV Procedimento disciplinar</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I Procedimento comum</p> <p style="text-align: center;">Artigo 108.º-A Formas do procedimento disciplinar</p> <p>1 - O procedimento disciplinar é comum ou especial.</p> <p>2 - O procedimento especial aplica-se aos casos expressamente previstos neste Estatuto.</p> <p>3 - O procedimento especial regula-se pelas disposições que lhes são próprias e, subsidiariamente, pelas disposições do procedimento comum.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Processo disciplinar</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I Normas processuais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 110.º Processo disciplinar</p> <p>1 - O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar. 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 85.º, o processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 109.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimento disciplinar</p> <p>1 - O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar. 2 - O procedimento disciplinar é sempre escrito, garantindo a audiência com possibilidade de defesa do arguido. 3 - Sempre que possível, o procedimento disciplinar pode ser tramitado eletronicamente, desde que salvaguardada a confidencialidade e a qualidade dos dados. 4 - A sanção de advertência não sujeita a registo pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 111.º Competência para Instauração do processo</p> <p>Compete ao Conselho Superior da Magistratura a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 110.º</p> <p style="text-align: center;">Competência para instauração do procedimento <i>[Anterior corpo do artigo 111.º].</i></p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 110.º-A Apensação de procedimentos disciplinares</p> <p>1 - Para todas as infrações cometidas e ainda não sancionadas pode ser instaurado um único procedimento. 2 - Tendo sido instaurados diversos procedimentos, pode ser determinada a sua apensação àquele que primeiro tenha sido instaurado.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 113.º Natureza confidencial do processo</p> <p>1 - O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior da Magistratura.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 111.º</p> <p style="text-align: center;">Natureza confidencial do procedimento</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 120.º-A, o procedimento disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, ficando arquivado no Conselho Superior da Magistratura. 2 - O arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>2 - É permitida a passagem de certidões de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 120.º Exame do processo</p> <p>Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.</p>	<p>podem, a todo o tempo e a seu pedido, examinar o processo e obter cópias ou certidões, salvo se o instrutor, por despacho fundamentado, considerar que o acesso ao processo pode obstar à descoberta da verdade.</p> <p>3 - O requerimento da emissão de certidões ou cópias a que se refere o número anterior é dirigido ao instrutor, a quem é deferida a sua apreciação, no prazo máximo de cinco dias.</p> <p>4 - A partir da notificação a que se refere o artigo 118.º, o arguido e o seu advogado podem consultar e obter cópia de todos os elementos constantes do processo, ainda que anteriormente o instrutor tenha proferido despacho nos termos do n.º 2.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 111.º-A Constituição de advogado</p> <p>O arguido pode constituir advogado em qualquer fase do procedimento, nos termos gerais de direito.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 119.º Nomeação do defensor</p> <p>1 - Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura nomeia-lhe defensor.</p> <p>2 - Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 112.º Nomeação de defensor</p> <p>1 - Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, nomeadamente por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura nomeia-lhe defensor.</p> <p>2 - Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação do arguido, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 116.º Suspensão preventiva do arguido</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 113.º Suspensão preventiva do arguido</p> <p>1 - O magistrado judicial sujeito a procedimento disciplinar pode ser</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>1 - O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.</p> <p>2 - A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.</p> <p>3 - A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 90 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 104.º.</p>	<p>preventivamente suspenso de funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que a conduta investigada constitua infração à qual caiba, pelo menos, a sanção de transferência, e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial ao prestígio e dignidade da função, ao serviço ou à instrução do procedimento.</p> <p>2 - [Anterior n.º 2 do artigo 116.º].</p> <p>3 - A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 60 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 104.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 112.º Impedimentos ou suspeições</p> <p>É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 114.º</p> <p>Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do instrutor</p> <p>É aplicável ao procedimento disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, suspeições, recusas e escusas estabelecido para o processo penal.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 114.º Prazo de instrução</p> <p>1 - A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de trinta dias.</p> <p>2 - O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.</p> <p>3 - O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 115.º</p> <p style="text-align: center;">Prazo de instrução</p> <p>1 - A instrução do procedimento disciplinar deve ultimar-se no prazo de 60 dias.</p> <p>2 - O instrutor, no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que foi notificado do despacho de instauração do procedimento, deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura e ao arguido da data em que iniciar a instrução do procedimento.</p> <p>3 - O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até 30 dias por motivo atendível, nomeadamente em razão da especial complexidade do procedimento, sendo a justificação dirigida pelo instrutor ao Conselho Superior da Magistratura, que a aprecia.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p style="text-align: center;">Artigo 115.º Número de testemunhas na fase de instrução</p> <p>1 - Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas. 2 - O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 116.º Instrução do procedimento</p> <p>1 - O instrutor ouve obrigatoriamente o arguido, a requerimento deste ou quando o entenda conveniente, até se ultimar a instrução.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o arguido pode requerer ao instrutor que promova as diligências de prova que considere essenciais ao apuramento da verdade, as quais podem ser indeferidas, por despacho fundamentado, quando este julgue suficiente a prova produzida.</p> <p>3 - Na fase de instrução, as testemunhas podem ser inquiridas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 117.º Acusação</p> <p>1 - Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis. 2 - Se não se iniciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 117.º Termo da instrução</p> <p>1 - Concluída a instrução, quando o instrutor entender que não se indiciam suficientemente factos constitutivos da infracção disciplinar ou da responsabilidade do arguido, ou que o procedimento disciplinar se encontra extinto, profere, em 10 dias, proposta de arquivamento.</p> <p>2 - O Conselho Superior da Magistratura delibera sobre a proposta de arquivamento e notifica o arguido.</p> <p>3 - No caso contrário ao previsto nos números anteriores, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar, as circunstâncias de tempo, modo e lugar da sua prática e os factos que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, indicando os preceitos legais e as sanções aplicáveis.</p> <p>4 - Obtida a anuência do arguido, o instrutor pode propor a imediata aplicação da sanção de advertência, que é aplicada</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	pelo Conselho Superior da Magistratura sem mais formalidades.
<p style="text-align: center;">Artigo 118.º Notificação do arguido</p> <p>1 - É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre 10 e 30 dias para apresentação da defesa.</p> <p>2 - Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 118.º [...]</p> <p>1 - A decisão de arquivamento ou de acusação é entregue pessoalmente ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de recepção.</p> <p>2 - Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital mediante a afixação de um edital na porta do tribunal do exercício de funções e na da sua última residência conhecida.</p> <p>3 - O arguido dispõe de um prazo de 20 dias para apresentação da defesa.</p> <p>4 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até 30 dias, oficiosamente ou a requerimento do arguido.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 121.º Defesa do arguido</p> <p>1 - Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.</p> <p>2 - Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas a cada facto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 119.º Defesa do arguido</p> <p>1 - Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, até ao número de 20, juntar documentos ou requerer outras diligências de prova.</p> <p>2 - O instrutor pode indeferir, por despacho fundamentado, as diligências de prova requeridas pelo arguido quando as considerar manifestamente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, não podendo em qualquer circunstância deixar de ouvir as cinco primeiras testemunhas indicadas pelo arguido, bem como de admitir os documentos apresentados.</p> <p>3 - Do despacho que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias cabe impugnação administrativa para a secção de assuntos inspetivos e disciplinares do Conselho Superior da Magistratura, a interpor no prazo de 10 dias.</p> <p>4 - O arguido é notificado da data designada para inquirição das</p>

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p align="center">testemunhas para, querendo, estar presente.</p>
<p align="center">Artigo 122.º Relatório</p> <p>Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.</p>	<p align="center">Artigo 120.º Relatório</p> <p>Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos que considera provados, a sua qualificação e a sanção concreta aplicável, o qual constituirá a proposta de deliberação a tomar pelo Conselho Superior da Magistratura, que pode ser feita por remissão.</p>
	<p align="center">Artigo 120.º-A Audiência pública</p> <p>1 - Se o relatório a que se refere o artigo anterior terminar com proposta de suspensão de exercício superior a 120 dias, aposentação ou reforma compulsiva ou demissão, o arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.</p> <p>2 - A audiência pública é presidida pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura, ou pelo Vice-presidente, por delegação daquele, e nela participam os membros da secção disciplinar e estão presentes o instrutor, o arguido e o seu defensor ou mandatário.</p> <p>3 - A audiência pública só pode ser adiada por uma vez por falta do arguido ou do seu defensor ou mandatário.</p> <p>4 - Aberta a audiência, o instrutor lê o relatório final, sendo em seguida dada a palavra ao arguido ou ao seu defensor ou mandatário para alegações orais, e após estas é encerrada a audiência.</p>
<p align="center">Artigo 123.º Notificação de decisão</p> <p>A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 118.º.</p>	<p align="center">Artigo 121.º Notificação de decisão</p> <p>A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo 120.º, é notificada ao arguido com observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p align="center">Artigo 121.º-A Impugnação</p> <p>1 - A ação de impugnação da decisão final do procedimento disciplinar pode incidir sobre a matéria de facto e de direito em que assentou a decisão, procedendo-se à produção da prova requerida e sendo o número de testemunhas limitado a 10.</p> <p>2 - A produção de prova referida no número anterior apenas pode ser requerida caso a decisão final do procedimento disciplinar aplique algumas das sanções previstas nas alíneas <i>b)</i> a <i>f)</i> do n.º 1 do art.º 91.º.</p>
<p align="center">Artigo 123.º-A Início da produção de efeitos das penas</p> <p>A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º ou 15 dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.</p>	<p align="center">Artigo 122.º Início da produção de efeitos das sanções</p> <p>A decisão que aplicar a sanção disciplinar não carece de publicação, começando a sanção a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido nos termos do artigo 121.º ou 15 dias após a afixação do edital, no caso de desconhecimento do paradeiro daquele.</p>
<p align="center">Artigo 124.º Nulidades e irregularidades</p> <p>1 - Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.</p> <p>2 - As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.</p>	<p align="center">Artigo 123.º Nulidades e irregularidades</p> <p>1 - Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se ou cuja realização fosse obrigatória.</p> <p>2 - [Anterior n.º 2 do artigo 124.º].</p>
	<p align="center">SUBSECÇÃO II Procedimentos especiais</p> <p align="center">Artigo 123.º-A Averiguação</p>

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<ol style="list-style-type: none"> 1 - O Conselho Superior da Magistratura pode ordenar a realização de processo de averiguação sobre queixa, participação ou informação que não constitua violação manifesta dos deveres dos magistrados judiciais. 2 - O processo de averiguação destina-se a apurar a veracidade da participação, queixa ou informação, e a aferir se a conduta denunciada é suscetível de constituir infração disciplinar.
	<p align="center">Artigo 123.º-B Tramitação do processo de averiguação O Conselho Superior da Magistratura nomeia instrutor que procede, no prazo de 30 dias, à recolha de todos os elementos relevantes, propondo o arquivamento do processo, a instauração do procedimento disciplinar ou a mera aplicação da sanção de advertência não sujeita a registo, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º.</p>
<p align="center">CAPÍTULO IX INQUÉRITOS E SINDICÂNCIAS</p> <p align="center">Artigo 132.º Inquéritos e sindicâncias</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados. 2 - As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços. 	<p align="center">Artigo 123.º-C Inquérito e sindicância</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - O inquérito tem por finalidade a averiguação de factos determinados. 2 - A sindicância tem lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.
	<p align="center">Artigo 123.º-D Prazo do inquérito</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - O inquérito deve ser ultimado no prazo de três meses. 2 - Não sendo possível ultimá-lo no prazo indicado no número anterior, o instrutor dá disso conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura. 3 - O Conselho Superior da Magistratura pode prorrogar o prazo até ao

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p>limite previsto no n.º 1, desde que tal haja sido solicitado pelo instrutor, em requerimento justificativo das razões da impossibilidade da ultimação.</p>
<p align="center">Artigo 133.º Instrução</p> <p>São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.</p>	<p align="center">Artigo 124.º Tramitação inicial do procedimento de sindicância</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - No início do processo de sindicância o Conselho Superior da Magistratura nomeia sindicante, o qual faz constar o início do processo por anúncio publicado no sítio na Internet do Conselho Superior da Magistratura, com comunicação à Procuradoria-Geral da República, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e ao Conselho dos Oficiais de Justiça. 2 - As comunicações e anúncio devem indicar a identificação do serviço ou serviços sindicados e a possibilidade de, no prazo indicado, qualquer interessado que tenha razão de queixa relativa ao regular funcionamento dos serviços sindicados se apresentar ao sindicante ou a ele enviar queixa por escrito. 3 - Quando seja apresentada queixa por escrito nos termos da parte final do n.º 2, esta deve conter a identificação completa do queixoso. 4 - No prazo de 48 horas após a receção da queixa por escrito nos termos da parte final do n.º 2, o sindicante designa dia, hora e local para a prestação de declarações do queixoso.
<p align="center">Artigo 134.º Relatório</p> <p>Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme os casos.</p>	<p align="center">Artigo 125.º Tramitação e prazo da sindicância</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - A instrução de sindicância conclui-se no prazo de seis meses. 2 - Concluída a instrução, o inquiridor ou o sindicante elabora, no prazo de 10 dias, o seu relatório, que remete imediatamente ao Conselho Superior da Magistratura. 3 - Os prazos fixados nos números anteriores podem ser prorrogados pelo Conselho Superior da Magistratura, até ao

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	limite máximo da respetiva duração, quando a complexidade do processo o justifique.
<p align="center">Artigo 135.º Conversão em processo disciplinar</p> <p>1 - Se apurar a existência de infração, o Conselho Superior da Magistratura pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior, a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior da Magistratura fixa o início do procedimento disciplinar.</p>	<p align="center">Artigo 126.º</p> <p align="center">Conversão em procedimento disciplinar</p> <p>1 - Se apurar a existência de infração, o Conselho Superior da Magistratura pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância, em que o magistrado judicial tenha sido ouvido, constitua a parte instrutória do processo disciplinar.</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior, a notificação ao magistrado judicial da deliberação do Conselho Superior da Magistratura fixa o início do procedimento disciplinar.</p>
<p align="center">SECÇÃO IV Revisão de decisões disciplinares</p> <p align="center">Artigo 127.º Revisão</p> <p>1 - As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.</p> <p>2 - A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.</p>	<p align="center">SECÇÃO V Revisão das sanções disciplinares</p> <p align="center">Artigo 127.º [...]</p> <p>1 - As decisões sancionatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo perante circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a sanção e que não puderam ser oportunamente invocados pelo arguido.</p> <p>2 - A revisão não pode determinar o agravamento da sanção.</p>
<p align="center">Artigo 128.º Processo</p> <p>1 - A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>2 - O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a</p>	<p align="center">Artigo 128.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir, e ser instruído com os documentos que o</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.</p>	<p>interessado tenha podido obter após findar o procedimento disciplinar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 129.º Sequência do processo de revisão</p> <p>1 - Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura decide, no prazo de trinta dias, se se verificam os pressupostos da revisão. 2 - Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 129.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o procedimento, segundo-se os termos dos artigos 119.º a 123.º, com as necessárias adaptações.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 130.º Procedência da revisão</p> <p>1 - Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto. 2 - Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado será indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 130.º [...]</p> <p>1 - Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no procedimento revisto. 2 - No caso referido no número anterior, e sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é reembolsado das remunerações que tenha deixado de auferir em consequência da decisão revista, na medida da sua revogação ou alteração.</p>
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO VI Reabilitação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 131.º Reabilitação</p> <p>É concedida a reabilitação a quem a demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação da sanção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 132.º Procedimento de reabilitação</p> <p>1 - É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior da Magistratura.</p>

- 2 - Os magistrados judiciais condenados nas sanções disciplinares previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 91.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do processo disciplinar.

Artigo 133.º

Tramitação da reabilitação

- 1 - A reabilitação é requerida pelo magistrado judicial, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação das sanções disciplinares de advertência ou de transferência, ou sobre o cumprimento de sanções disciplinares de multa ou de suspensão de exercício, bem como do decurso do período de suspensão de qualquer sanção:
- a)* Seis meses no caso de advertência;
 - b)* Um ano, no caso de multa;
 - c)* Dois anos, no caso de transferência;
 - d)* Três anos, no caso de suspensão de exercício de funções.
- 2 - A reabilitação faz cessar os efeitos ainda subsistentes das sanções disciplinares que hajam sido aplicadas, ficando registada no processo individual do magistrado judicial.

SECÇÃO VII

Registo de sanções disciplinares

Artigo 134.º

Registo

- 1 - No Conselho Superior da Magistratura é constituído um registo individual das sanções aplicadas aos magistrados judiciais.
- 2 - No registo referido no número anterior são inscritas as sanções disciplinares que devam ser registadas bem como o procedimento em que foram aplicadas.

<p>Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p>PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p>3 - O registo de sanções organizado no âmbito do Conselho Superior da Magistratura observa os requisitos exigidos para a proteção de dados pessoais.</p> <p>4 - A consulta e o acesso ao registo de sanções apenas pode ser efetuado pelo próprio magistrado judicial, pelos membros do Conselho Superior da Magistratura e pelos inspetores no âmbito das suas competências.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 135.º Cancelamento do registo</p> <p>As decisões inscritas no registo são canceladas, decorridos os seguintes prazos sobre a sua execução, ou extinção no caso da alínea <i>b)</i>, e desde que, entretanto, o magistrado não tenha incorrido em nova infração disciplinar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a)</i> Dois anos nos casos de advertência registada; <i>b)</i> Cinco anos nos casos de multa; <i>c)</i> Oito anos nos casos de transferência; <i>d)</i> Dez anos nos casos de suspensão do exercício de funções.
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Estrutura e organização do Conselho Superior da Magistratura</p> <p style="text-align: center;">Artigo 136.º Definição</p> <p>O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Conselho Superior da Magistratura</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Estrutura</p> <p style="text-align: center;">Artigo 136.º [...]</p> <p>O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de governo, gestão e disciplina da magistratura judicial.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 136.º-A Autonomia administrativa e financeira</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	O Conselho Superior da Magistratura é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Orçamento do Estado.
<p align="center">Artigo 137.º Composição</p> <p>1 - O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto ainda pelos seguintes vogais:</p> <p>a) Dois designados pelo Presidente da República;</p> <p>b) Sete eleitos pela Assembleia da República;</p> <p>c) Sete eleitos de entre e por magistrados judiciais.</p> <p>2 - O cargo de vogal do Conselho Superior da Magistratura não pode ser recusado por magistrados judiciais.</p>	É mantido em vigor
<p align="center">Artigo 138.º Vice-presidente e secretário</p> <p>1 - O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é o juiz do Supremo Tribunal de Justiça a que se refere o n.º 2 do artigo 141.º, exercendo o cargo a tempo inteiro.</p> <p>2 - O Conselho tem um secretário, que designa de entre juízes de direito.</p> <p>3 - O secretário aufero o vencimento correspondente aos juízes referidos no artigo 45.º.</p>	<p align="center">Artigo 138.º Vice-presidente e juiz secretário</p> <p>1 - O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é o juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça a que se refere o n.º 2 do artigo 141.º, exercendo o cargo a tempo inteiro.</p> <p>2 - O Conselho tem um juiz secretário, que designa de entre juízes de direito.</p> <p>3 - O juiz secretário aufero o vencimento correspondente ao dos juízes referidos no artigo 45.º.</p>
<p align="center">Artigo 139.º Forma de designação</p> <p>1 - Os vogais referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 137.º são designados nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia da República.</p> <p>2 - Os vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º são eleitos por sufrágio secreto e universal, segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com obediência às seguintes regras:</p> <p>a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada lista;</p>	<p align="center">Artigo 139.º Forma de eleição</p> <p>1 - [Revogado.]</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>b) O número de votos por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes, considerados com parte decimal, alinhados por ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao órgão respectivo;</p> <p>c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;</p> <p>d) No caso de restar um ou mais mandatos para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido maior número de votos.</p> <p>3 - Se mais de uma lista obtiver igual número de votos, não há lugar à atribuição de mandatos, devendo o acto eleitoral ser repetido.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 140.º Princípios eleitorais</p> <p>1 - A eleição dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º é feita com base em recenseamento organizado officiosamente pelo Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>2 - É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência.</p> <p>3 - O colégio eleitoral relativo à categoria de vogais prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º é formado pelos magistrados judiciais em efectividade de serviço judicial, com exclusão dos que se encontram em comissão de serviço de natureza não judicial.</p> <p>4 - A eleição tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura e é anunciada, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por aviso a publicar no Diário da República.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 140.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência ou por meios eletrónicos, em termos a definir no regulamento eleitoral para o Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 141.º Organização de listas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 141.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>1 - A eleição dos vogais a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º efectua-se mediante listas elaboradas por um mínimo de 20 eleitores.</p> <p>2 - As listas incluem um suplente em relação a cada candidato efectivo, havendo em cada lista um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, dois juízes da Relação e um juiz de direito de cada distrito judicial.</p> <p>3 - Não pode haver candidatos por mais de uma lista.</p> <p>4 - Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se sobre listas elaboradas pelo Conselho Superior da Magistratura.</p>	<p>2 - As listas incluem um suplente por cada candidato efectivo, havendo em cada lista um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, dois juízes desembargadores dos tribunais da Relação e quatro juízes de direito colocados nas áreas de competência territorial dos tribunais da Relação indicadas no artigo seguinte.</p> <p>3 - Os candidatos não podem integrar mais de uma lista.</p> <p>4 - Na falta de apresentação de listas, a eleição realiza-se sobre lista elaborada pelo Conselho Superior da Magistratura, com a composição prevista nos n.ºs 2 e 3.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 142.º Distribuição de lugares</p> <p>1 - A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos votos em mandatos pela seguinte forma:</p> <p>1.º mandato - juiz do Supremo Tribunal de Justiça;</p> <p>2.º mandato - juiz da Relação;</p> <p>3.º mandato - juiz da Relação;</p> <p>4.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial de Lisboa;</p> <p>5.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial do Porto;</p> <p>6.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial de Coimbra;</p> <p>7.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial de Évora.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 142.º [...]</p> <p>A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos votos em mandatos pela seguinte forma:</p> <p>a) Primeiro mandato para o juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça;</p> <p>b) Segundo mandato para um juiz desembargador do tribunal da Relação;</p> <p>c) Terceiro mandato para um juiz desembargador do tribunal da Relação;</p> <p>d) Quarto mandato para o juiz de direito proposto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa;</p> <p>e) Quinto mandato para o juiz de direito proposto pela área de competência territorial dos Tribunais da Relação do Porto e de Guimarães;</p> <p>f) Sexto mandato para o juiz de direito proposto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra;</p> <p>g) Sétimo mandato para o juiz de direito proposto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 143.º Comissão de eleições</p> <p>1 - A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.</p>	<p>É mantido em vigor</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>2 - Constituem a comissão de eleições o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações.</p> <p>3 - Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao acto eleitoral.</p> <p>4 - As funções de presidente são exercidas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 144.º</p> <p style="text-align: center;">Competência da comissão de eleições</p> <p>Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.</p>	É mantido em vigor
<p style="text-align: center;">Artigo 145.º</p> <p style="text-align: center;">Contencioso eleitoral</p> <p>O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Supremo Tribunal de justiça e decidido, pela secção prevista no artigo 168.º, nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 145.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - A impugnação contenciosa das decisões da comissão de eleições deve ser interposta, no prazo de 48 horas, para o Supremo Tribunal de Justiça, e decidida pela secção prevista no n.º 1 do artigo 170.º, nas 48 horas seguintes à sua admissão.</p> <p>2 - As irregularidades na votação ou no apuramento só são suscetíveis de anular a eleição se influírem no seu resultado.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 146.º</p> <p style="text-align: center;">Providências quanto ao processo eleitoral</p> <p>O Conselho Superior da Magistratura adoptará as providências que se mostrem necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral.</p>	É mantido em vigor

Artigo 147.º**Exercício dos cargos**

1 - Os cargos dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º são exercidos por um período de três anos, renovável por igual período, por uma só vez.

2 - Sempre que durante o exercício do cargo um vogal eleito deixe de pertencer à categoria de origem ou fique impedido é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.

3 - Não obstante a cessação dos respectivos cargos, os vogais mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os venham a substituir.

Artigo 147.º

[...]

1 - Os cargos dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º são exercidos por um período **de quatro anos, não renovável**.

2 - Sempre que, durante o exercício do cargo, um vogal eleito **referido no número anterior** deixe de pertencer à categoria **em que foi eleito, se declare a perda de mandato ou renuncie**, é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.

3 - **Determina a suspensão do mandato de vogal:**

a) A pronúncia ou a designação de dia para julgamento por crime doloso, praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos;

b) A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar;

4 - **Determina a perda do mandato:**

a) A renúncia;

b) O impedimento definitivo resultante, nomeadamente, de doença incapacitante para o exercício de funções;

c) A falta não justificada pelo plenário de qualquer vogal, por três meses consecutivos, às sessões a que deva comparecer;

d) A aplicação de sanção que importe afastamento do serviço.

5 - Os vogais podem requerer a suspensão temporária do mandato em caso de doença ou para gozo de licença de maternidade ou paternidade por período não superior a 180 dias.

6 - O prolongamento da suspensão de funções por período superior ao previsto no número anterior equivale a impedimento definitivo.

7 - Em caso de suspensão do mandato dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º, é chamado o suplente.

8 - Nas situações de perda de mandato relativa aos vogais referidos nas alíneas **a) e b)** do n.º 1 do artigo 137.º, o Conselho Superior da Magistratura verifica a respetiva ocorrência e comunica-a à entidade que

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p>designou o vogal para decisão. 9 - Os vogais mantêm-se em exercício até à sua efetiva substituição. 10 - Aos membros do Conselho Superior da Magistratura aplica-se o regime relativo às garantias de imparcialidade previsto no Código do Procedimento Administrativo.</p>
<p align="center">Artigo 148.º Estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura</p> <p>1 - Aos vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam juízes é aplicável o regime de garantias dos magistrados judiciais</p> <p>2 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura desempenham as suas funções em regime de tempo integral, excepto se a tal renunciarem, aplicando-se, neste caso, redução do serviço correspondente ao cargo de origem.</p> <p>3 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerçam funções em regime de tempo integral auferem vencimento correspondente ao do vogal magistrado de categoria mais elevada.</p> <p>4 - Os membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça e, se domiciliados ou autorizados a residir fora de Lisboa, a ajudas de custo, nos termos da lei.</p>	<p align="center">Artigo 148.º [...]</p> <p>1 - Aos vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam magistrados judiciais é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias dos magistrados judiciais.</p> <p>2 - São extensíveis a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura, na referida qualidade, os direitos previstos nas alíneas d), e), g) e h) do n.º 1, no n.º 3, na modalidade de passaporte especial, e no n.º 4 do artigo 17.º.</p> <p>3 - [Anterior n.º2].</p> <p>4 - [Anterior n.º3].</p> <p>5 - Os membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença nas sessões do plenário e do conselho permanente, no valor correspondente a três quartos da UC, e, se domiciliados fora da área metropolitana de Lisboa, a ajudas de custo e despesas de transporte, nos termos da lei.</p> <p>6 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura gozam das prerrogativas legalmente estatuídas para os magistrados dos tribunais superiores quando indicados como testemunhas em qualquer processo.</p> <p>7 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura demandados judicialmente em razão do exercício das suas funções como vogal têm direito a patrocínio judiciário suportado pelo Conselho Superior da Magistratura.</p>
<p align="center">SECÇÃO II Competência e funcionamento</p>	<p align="center">SECÇÃO II Competência e funcionamento</p>

Artigo 149.º
Competência

Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via electiva;
- b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- c) Estudar e propor ao Ministro da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- d) Elaborar o plano anual de inspecções;**
- e) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- f) Aprovar o regulamento interno e a proposta de orçamento relativos ao Conselho;
- g) Adoptar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- h) Alterar a distribuição de processos nos juízos com mais de uma secção, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços;
- i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;
- j) Propor ao Ministro da Justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- l) Fixar o número e composição das secções do Supremo Tribunal de justiça e dos tribunais da relação;
- m) Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca
- n) Exercer as demais funções conferidas por lei.**

Artigo 149.º
[...]

Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) [...];
- b) Fixar objetivos estratégicos e processuais para o desempenho dos tribunais, nos termos das leis de organização judiciária;**
- c) Conhecer das impugnações administrativas e dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelos presidentes dos tribunais de comarca;**
- d) Conhecer das impugnações administrativas dos atos dos administradores judiciários em matéria de competência própria, salvo quanto aos assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público;**
- e) Conhecer das impugnações administrativas das decisões dos presidentes dos tribunais relativas às sanções disciplinares por eles aplicadas a oficiais de justiça, no âmbito das respetivas competências;**
- f) Conhecer das impugnações administrativas das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça, em matéria de apreciação do mérito profissional e de exercício da ação disciplinar sobre os oficiais de justiça;**
- g) Ordenar a instauração de processos disciplinares contra oficiais de justiça e avocar processos ou revogar as deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça previstas na alínea anterior;**
- h) Acompanhar o desempenho dos tribunais judiciais, adotando as medidas de gestão que considerar adequadas;**
- i) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à **matéria estatutária** e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- j) Estudar e propor ao **membro do Governo responsável pela área da justiça** providências legislativas e **normativas** com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- k) [Anterior alínea d)];
- l) Ordenar inspecções, **averiguações**, inquéritos e sindicâncias aos serviços

judiciais;

m) Elaborar e aprovar o elenco das necessidades formativas e apresentá-lo ao Centro de Estudos Judiciários;

n) Alterar a distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um magistrado judicial, observado o princípio da aleatoriedade, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços;

o) Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas;

p) Estabelecer critérios de prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo;

q) Determinar a aceleração de processos judiciais concretos de qualquer natureza, a requerimento das partes, quando se mostrem excedidos, para além do razoável, os prazos previstos na lei, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;

r) Definir os valores processuais de referência adequados para cada unidade orgânica dos tribunais, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado judicial;

s) Fixar o número e a composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação, sob proposta dos respetivos presidentes;

t) Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca, renovar e fazer cessar a respetiva comissão de serviço;

u) Assegurar a representação nacional e internacional nas áreas da sua competência, coordenando ou participando em comissões, reuniões, conferências ou organizações similares, de carácter nacional ou supranacional;

v) Aprovar o regulamento interno e o projeto de orçamento anual, bem como as respetivas alterações, cabendo-lhe, relativamente ao orçamento, as competências de gestão previstas na lei geral em matéria de administração financeira;

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>w) Elaborar o relatório anual de atividades; x) [Anterior alínea n)].</p>
<p align="center">Artigo 149.º-A Relatório de actividades</p> <p>O Conselho Superior da Magistratura envia anualmente no mês de Janeiro, à Assembleia da República, relatório da sua actividade respeitante ao ano anterior, o qual será publicado no Diário da Assembleia da República.</p>	<p align="center">Artigo 149.º-A Relatório de atividade</p> <p>O Conselho Superior da Magistratura envia à Assembleia da República, até ao dia 31 de maio de cada ano, o relatório de atividade respeitante ao ano judicial anterior, sujeito a publicação no Diário da Assembleia da República.</p>
<p align="center">Artigo 150.º Funcionamento</p> <p>1 - O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente.</p> <p>2 - O plenário é constituído por todos os membros do Conselho, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º.</p> <p>3 - Compõem o conselho permanente os seguintes membros:</p> <p>a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;</p> <p>b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;</p> <p>c) Um juiz da relação;</p> <p>d) Dois juízes de direito;</p> <p>e) Um dos vogais designados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 137.º;</p> <p>f) Quatro vogais de entre os designados pela Assembleia da República;</p> <p>g) O vogal a que se refere o n.º 2 do artigo 159.º.</p> <p>4 - A designação dos vogais referidos nas alíneas c) e d) do número anterior faz-se rotativamente, por períodos de 18 meses, e a designação dos vogais referidos na alínea f) faz-se por período igual ao da duração do respectivo mandato.</p> <p>5 - O vogal mencionado na alínea g) do n.º 3 apenas participa na discussão e votação do processo de que foi relator.</p>	<p align="center">Artigo 150.º Estrutura</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O conselho permanente funciona nas seguintes secções especializadas:</p> <p>a) Secção de assuntos gerais;</p> <p>b) Secção de assuntos inspetivos e disciplinares;</p> <p>c) Secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais.</p> <p>4 - Compõem a secção de assuntos gerais os seguintes membros:</p> <p>a) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;</p> <p>b) Dois vogais designados pelo plenário, um dos quais magistrado judicial eleito pelos seus pares, e que exerçam funções a tempo integral.</p> <p>5 - Compõem a secção de assuntos inspetivos e disciplinares os seguintes membros:</p> <p>a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;</p> <p>b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside na ausência do presidente;</p> <p>c) Um juiz desembargador;</p> <p>d) Dois juízes de direito;</p> <p>e) Um dos vogais designados pelo Presidente da República;</p> <p>f) Três vogais de entre os designados pela Assembleia da República;</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>g) O vogal relator.</p> <p>6 - Quando ordinariamente não integre a secção de assuntos inspetivos e disciplinares, o vogal mencionado na alínea g) do número anterior apenas participa na discussão e votação do processo de que foi relator.</p> <p>7 - Compõem a secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais os seguintes membros:</p> <p>a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;</p> <p>b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside na ausência do presidente;</p> <p>c) Quatro vogais eleitos pelo plenário, dois dos quais magistrados judiciais eleitos pelos seus pares e que exerçam funções a tempo integral.</p> <p>8 - O presidente do Conselho Superior da Magistratura tem sempre voto de qualidade e assento na secção de assuntos gerais, presidindo quando estiver presente.</p> <p>9 - Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, as secções especializadas podem ser desdobradas em subsecções, com a composição indicada na deliberação respetiva.</p>
<p align="center">Artigo 150.º-A Assessores</p> <p>1 - O Conselho Superior da Magistratura dispõe, na sua dependência, de assessores, para sua coadjuvação.</p> <p>2 - Os assessores a que se refere o número anterior são nomeados pelo Conselho de entre juizes de direito com classificação não inferior a Bom com distinção e antiguidade não inferior a 5 e não superior a 15 anos.</p> <p>3 - O número de assessores é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>4 - Aos assessores é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 57.º.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p align="center">Artigo 150.º-A Assessores</p> <p>[Revogado].</p>
<p align="center">Artigo 151.º Competência do plenário</p>	<p align="center">Artigo 151.º [...]</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>São da competência do plenário do Conselho Superior da Magistratura:</p> <p>a) Praticar os actos referidos no artigo 149.º respeitantes a juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações ou a estes tribunais;</p> <p>b) Apreciar e decidir as reclamações contra actos praticados pelo conselho permanente, pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais;</p> <p>c) Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas b), c), f), g) em) do artigo 149.º;</p> <p>d) Deliberar sobre as propostas de atribuição da classificação prevista no n.º 2 do artigo 34.º;</p> <p>e) Apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa, por proposta do conselho permanente ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros;</p> <p>f) Exercer as demais funções conferidas por lei.</p>	<p>Compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura:</p> <p>a) Praticar os atos referidos no artigo 149.º respeitantes a juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e a juízes desembargadores dos tribunais da Relação;</p> <p>b) Apreciar e decidir as impugnações administrativas dos atos praticados pelas secções do conselho permanente, pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais;</p> <p>c) Aprovar regulamentos sobre as matérias da sua competência, designadamente as referidas no n.º 3 do artigo 45.º-A, no n.º 5 do artigo 45.º-B e nas alíneas n) e o) do artigo 149.º;</p> <p>d) Deliberar sobre as providências a que se reporta o artigo 146.º;</p> <p>e) Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas b), g), i), j), m), q), r), s), t), u), v) e w) do artigo 149.º;</p> <p>f) Deliberar sobre a atribuição da classificação de Medíocre;</p> <p>g) Aplicar a pena de demissão;</p> <p>h) Expedir instruções convenientes à boa execução e uniformidade do serviço judicial, sem prejuízo da independência dos juízes;</p> <p>i) Apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa, por proposta de qualquer secção do conselho permanente ou a requerimento fundamentado de qualquer um dos respetivos membros;</p> <p>j) Decidir o exercício do direito de regresso sobre magistrados judiciais nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º;</p> <p>k) Deliberar sobre as situações de suspensão e perda de mandato referidas no artigo 147.º;</p> <p>l) [Anterior alínea f)].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 152.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do conselho permanente</p> <p>1 - São da competência do conselho permanente os actos não incluídos no artigo anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 152.º</p> <p style="text-align: center;">Competência das secções do conselho permanente</p> <p>Consideram-se tacitamente delegadas nas secções do conselho permanente respetivas, sem prejuízo da sua revogação pelo plenário do Conselho, as competências não incluídas no artigo anterior, salvo as</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>2 - Consideram-se tacitamente delegadas no conselho permanente, sem prejuízo da sua revogação pelo plenário do Conselho, as competências previstas nas alíneas a), d), e) e h) a j) do artigo 149.º, salvo as respeitantes aos tribunais superiores e respectivos juízes.</p>	<p>respeitantes aos tribunais superiores e respetivos magistrados judiciais.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 152.º-A Competência da secção de assuntos gerais</p> <p>1 - Compete à secção de assuntos gerais:</p> <p><i>a) Deliberar sobre qualquer matéria urgente ou que importe a sua apreciação imediata, sem prejuízo de delegação no presidente do Conselho Superior da Magistratura e subdelegação no vice-presidente;</i></p> <p><i>b) Deliberar sobre qualquer matéria que não seja da competência das restantes secções.</i></p> <p>2 - O presidente e os vogais que não participem nas reuniões da secção são informados das deliberações, podendo pedir a sua ratificação pelo plenário.</p> <p>3 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, dois membros.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 152.º-B Competência da secção de assuntos inspetivos e disciplinares</p> <p>1 - Compete à secção de assuntos inspetivos e disciplinares:</p> <p><i>a) Acompanhar e avaliar o mérito e a disciplina dos magistrados judiciais;</i></p> <p><i>b) Ordenar a instauração de procedimentos disciplinares ou a abertura de inquérito e nomear o respetivo instrutor;</i></p> <p><i>c) Deliberar sobre a conversão de inquérito em procedimento disciplinar e ordenar procedimentos disciplinares que resultem de procedimentos de averiguação ou sindicância;</i></p> <p><i>d) Elaborar o plano anual de inspeções;</i></p> <p><i>e) Ordenar averiguações e propor ao Plenário a realização de sindicâncias;</i></p> <p><i>f) Deliberar sobre os incidentes de impedimentos e suspeição dos</i></p>

<p>Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p>PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p>inspetores e instrutores;</p> <p><i>g)</i> Ordenar a suspensão preventiva no âmbito disciplinar;</p> <p><i>h)</i> Proferir decisão em que seja aplicada pena inferior a aposentação compulsiva, reforma compulsiva ou demissão;</p> <p><i>i)</i> Conhecer das impugnações administrativas das decisões dos presidentes dos tribunais relativas às sanções disciplinares aplicadas a oficiais de justiça;</p> <p><i>j)</i> Conhecer das impugnações administrativas das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça, em matéria de apreciação do mérito profissional e de exercício da ação disciplinar sobre os oficiais de justiça.</p> <p>2 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 152.º-C</p> <p style="text-align: center;">Competência da secção de acompanhamento e ligação aos tribunais</p> <p>1 - Compete à secção de acompanhamento e ligação aos tribunais,</p> <p><i>a)</i> Analisar e acompanhar a gestão dos tribunais e a informação relativa à situação de cada um deles;</p> <p><i>b)</i> Definir a estratégia, objetivos e necessidades de colocação de magistrados judiciais para cada tribunal;</p> <p><i>c)</i> Propor medidas para solucionar dificuldades de financiamento detetadas nos tribunais judiciais, designadamente, na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos magistrados judiciais, e colaborar na execução das medidas que venham a ser adotadas;</p> <p><i>d)</i> Assegurar a apreciação dos requerimentos e reclamações relativas ao funcionamento dos tribunais judiciais;</p> <p><i>e)</i> Conhecer das impugnações administrativas dos atos e regulamentos dos presidentes dos tribunais de comarca, sem prejuízo do disposto na alínea <i>i)</i> do n.º 1 do artigo anterior;</p> <p><i>f)</i> Conhecer das impugnações administrativas dos atos e regulamentos dos administradores judiciais em matéria de competência própria, salvo</p>

quanto aos assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, sem prejuízo do disposto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo anterior;

g) Alterar, em conformidade com o regulamento aprovado pelo plenário, a distribuição de processos nos juízos em que exercem funções mais do que um magistrado, a fim de assegurar a igualação e a operacionalidade dos serviços, em articulação com os presidentes dos tribunais;

h) Suspender ou reduzir, em conformidade com o regulamento aprovado pelo plenário, a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas;

i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes por período considerado excessivo, em articulação com os respetivos presidentes;

j) Acompanhar as atividades de formação inicial e de formação contínua realizadas pelo Centro de Estudos Judiciários, assegurando uma eficaz ligação com este Centro por parte do Conselho Superior da Magistratura;

k) Apresentar sugestões e propostas relativamente a planos de estudo e de atividades destinadas à formação inicial e contínua de juizes, a submeter ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, cabendo-lhe dar execução às decisões deste;

l) Coordenar os trâmites da designação de juizes para júris de concurso de ingresso na formação inicial e para formadores do Centro de Estudos Judiciários, bem como para outras atividades no âmbito da formação realizada por este estabelecimento, de acordo com o previsto na lei;

m) Assegurar a articulação com o Centro de Estudos Judiciários nos processos de nomeação de juizes para docentes deste estabelecimento;

n) Coordenar os procedimentos de nomeação dos juizes em regime de estágio e assegurar a articulação com o Centro de Estudos Judiciários na fase de estágios, nos termos da lei.

2 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos,

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	três membros.
<p style="text-align: center;">Artigo 153.º Competência do presidente</p> <p>Compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura:</p> <p>a) Representar o Conselho;</p> <p>b) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente;</p> <p>c) Dar posse ao vice-presidente, aos inspectores judiciais e ao secretário;</p> <p>d) Dirigir e coordenar os serviços de inspecção;</p> <p>e) Elaborar, mediante proposta do secretário, ordens de execução permanente;</p> <p>f) Exercer as demais funções conferidas por lei.</p> <p>2 - O presidente pode delegar no vice-presidente a competência para dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário, bem como as competências previstas nas alíneas d) e e) do número anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 153.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Exercer os poderes administrativos e financeiros, no âmbito das suas competências próprias ou delegadas, idênticos aos que integram a competência ministerial;</p> <p>d) Dar posse ao vice-presidente, aos inspectores judiciais e ao juiz secretário;</p> <p>e) Dirigir e coordenar o serviço de inspecção;</p> <p>f) Emitir ordens de execução permanente, por sua iniciativa ou mediante proposta do juiz secretário;</p> <p>g) [Anterior alínea f)].</p> <p>2 - O presidente pode também delegar no vice-presidente a competência para dar posse aos inspectores judiciais e ao juiz secretário, bem como as competências previstas nas alíneas e) e f) do número anterior.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 154.º Competência do vice-presidente</p> <p>1 - Compete ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas.</p> <p>2 - O vice-presidente pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo integral as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 154.º [...]</p> <p>1 - Compete ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem por este delegadas, assim como as demais previstas na lei.</p> <p>2 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 155.º Competência do secretário</p> <p>Compete ao secretário do Conselho Superior da Magistratura:</p> <p>a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 155.º Competência do juiz secretário</p> <p>Compete ao juiz secretário do Conselho Superior da Magistratura:</p> <p>a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a direcção e supervisão do presidente, ou do vice-presidente, por delegação daquele, e em</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>b) Submeter a despacho do presidente e do vice-presidente os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;</p> <p>c) Promover a execução das deliberações do Conselho;</p> <p>d) Elaborar e propor ao presidente ordens de execução permanente;</p> <p>e) Preparar a proposta de orçamento do Conselho;</p> <p>f) Elaborar propostas de movimento judicial;</p> <p>g) Comparecer às reuniões do Conselho e lavrar as respectivas actas;</p> <p>h) Solicitar dos tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;</p> <p>i) Dar posse aos funcionários que prestam serviço no Conselho;</p> <p>j) Exercer as demais funções conferidas por lei.</p>	<p>conformidade com o regulamento interno, dispondo das competências dos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau da Administração Pública relativamente às instalações, ao equipamento e ao pessoal;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Coordenar a preparação da proposta de orçamento do Conselho;</p> <p>f) Coordenar a elaboração de propostas de movimento judicial;</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 156.º Funcionamento do plenário</p> <p>1 - As reuniões do plenário do Conselho Superior da Magistratura têm lugar ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente.</p> <p>2 - As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.</p> <p>3 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, 12 membros.</p> <p>4 - Nas reuniões em que se discuta ou delibere sobre o concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e designação dos respectivos juízes participam, com voto consultivo, o procurador-geral da República e o bastonário da Ordem dos Advogados.</p> <p>5 - O Conselho Superior da Magistratura pode convocar para participar nas reuniões, com voto consultivo, os presidentes das relações que não façam parte do Conselho, devendo sempre convocá-los quando se trate de graduação para acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que não estejam impedidos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 156.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [Anterior n.º 5].</p> <p>5 - Nas reuniões em que se discuta ou delibere sobre o concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e designação dos respetivos magistrados judiciais participam, com voto consultivo, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados, que não se podem fazer substituir.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p style="text-align: center;">Artigo 157.º</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento do conselho permanente</p> <p>1 - O conselho permanente reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.</p> <p>2 - Para validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros.</p> <p>3 - Aplica-se ao funcionamento do conselho permanente o disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 157.º</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento das secções do conselho permanente</p> <p>1 - A secção de assuntos gerais reúne sempre que convocada pelo presidente ou vice-presidente, com o mínimo de 24 horas de antecedência.</p> <p>2 - A secção de assuntos inspetivos e disciplinares e a secção de acompanhamento e ligação aos tribunais reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente ou vice-presidente.</p> <p>3 - Aplica-se ao funcionamento das secções do conselho permanente o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 158.º</p> <p style="text-align: center;">Delegação de poderes</p> <p>1 - O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:</p> <p>a) Ordenar inspecções extraordinárias;</p> <p>b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;</p> <p>c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;</p> <p>d) Conceder a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º;</p> <p>e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;</p> <p>f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;</p> <p>g) Resolver outros assuntos, nomeadamente de carácter urgente.</p> <p>2 - Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações a prática de actos próprios da sua competência, designadamente os relativos a licenças, faltas e férias, e bem assim a competência a que se refere a alínea l) do artigo 149.º.</p> <p>3 - As competências referidas nas alíneas c) e d) no n.º 1 são exercidas por delegação do Conselho Superior da Magistratura, no que respeita ao tribunal de comarca, pelo respectivo presidente, sem prejuízo do direito ao recurso.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 158.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Conceder a autorização para residir em local diferente do domicílio necessário a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Exercer as competências em matéria administrativa e financeira, relativamente ao seu orçamento;</p> <p>h) Resolver outros assuntos da sua competência, nomeadamente de carácter urgente.</p> <p>2 - Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos presidentes dos tribunais a prática dos atos a que aludem as alíneas c), d) e e) do n.º 1.</p> <p>3 - No que respeita ao tribunal de comarca, as competências referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 consideram-se tacitamente delegadas no respetivo presidente.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p style="text-align: center;">Artigo 159.º Distribuição de processos</p> <p>1 - Os processos são distribuídos por sorteio, nos termos do regulamento interno.</p> <p>2 - O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.</p> <p>3 - O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo aqueles requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.</p> <p>4 - No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.</p> <p>5 - Se a matéria for de manifesta simplicidade, o relator pode submetê-la a apreciação com dispensa dos vistos.</p> <p>6 - A deliberação que adoptar os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector judicial ou do instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa de relatório.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 159.º Distribuição de processos</p> <p>[Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Serviços de inspecção</p> <p style="text-align: center;">Artigo 160.º Estrutura</p> <p>1 - Junto do Conselho Superior da Magistratura funcionam os serviços de inspecção.</p> <p>2 - Os serviços de inspecção são constituídos por inspectores judiciais e por secretários de inspecção.</p> <p>3 - O quadro de inspectores judiciais e secretários de inspecção é fixado por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Serviço de inspecção</p> <p style="text-align: center;">Artigo 160.º [...]</p> <p>1 - O Conselho Superior da Magistratura integra um serviço de inspecção, que exerce funções auxiliares na análise e no acompanhamento da gestão dos tribunais, bem como na avaliação do mérito e na disciplina dos magistrados judiciais.</p> <p>2 - O serviço de inspecção é constituído por inspectores judiciais e por secretários de inspecção.</p> <p>3 - O quadro de inspectores judiciais e secretários de inspecção é fixado pelo Conselho Superior da Magistratura.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 161.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 161.º</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p style="text-align: center;">Competência</p> <p>1 - Compete aos serviços de inspeção facultar ao Conselho Superior da Magistratura o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que dependam da intervenção do Governo.</p> <p>2 - Complementarmente, os serviços de inspeção destinam-se a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados.</p> <p>3 - A inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados não pode ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspeccionados.</p>	<p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Compete ao serviço de inspeção:</p> <p>a) Inspeccionar os tribunais e o serviço dos magistrados judiciais;</p> <p>b) Facultar ao Conselho Superior da Magistratura o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim de o habilitar a tomar as providências que dele dependam ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como o conhecimento sobre a prestação efetuada pelos magistrados judiciais e o seu mérito;</p> <p>c) Dirigir e instruir os procedimentos disciplinares, bem como as averiguações, inquéritos e demais procedimentos destinados a averiguar a situação dos serviços;</p> <p>d) Propor a aplicação da suspensão preventiva, formular acusação nos procedimentos disciplinares e propor a instauração de procedimentos nas demais formas procedimentais;</p> <p>e) Averiguar da necessidade de introdução de medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços;</p> <p>f) Comunicar ao Conselho Superior da Magistratura todas as situações de inadaptação ao serviço por parte de magistrados judiciais, nomeadamente quando estejam em causa atrasos processuais de relevo;</p> <p>g) Facultar aos magistrados judiciais elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços judiciais, pondo-os ao corrente das boas práticas de gestão processual adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da justiça.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 162.º Inspectores e secretários de inspeção</p> <p>1 - Os inspectores judiciais são nomeados em comissão de serviço de entre juízes de relação ou juízes de direito com antiguidade não inferior a 15 anos e classificação de serviço de Muito bom.</p> <p>2 - Os inspectores judiciais têm vencimento correspondente a juiz da relação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 162.º Nomeação</p> <p>1 - Os inspetores judiciais são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante prévio procedimento de seleção, nos termos de regulamento a aprovar por este órgão.</p> <p>2 - Para o cargo de inspetores podem candidatar-se juízes desembargadores ou juízes de direito com mais de 15 anos de serviço e</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>3 - Quando deva proceder-se a inspeção, inquérito ou processo disciplinar a juízes do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações, é designado como inspector extraordinário um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, podendo sê-lo, com a sua anuência, um juiz jubilado.</p> <p>4 - As funções de secretário de inspeção são exercidas, em comissão de serviço, por funcionários de justiça.</p> <p>5 - Os secretários de inspeção, quando secretários judiciais com classificação de Muito bom, auferem o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 161.º Competência</p> <p>(...)</p> <p>3 - A inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados não pode ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspeccionados.</p>	<p>notação de Muito Bom.</p> <p>3 - Os inspectores judiciais têm vencimento correspondente ao de juiz desembargador.</p> <p>4 - A inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados judiciais não pode ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos inspeccionados.</p> <p>5 - É designado, quando deva proceder-se a inspeção, inquérito ou processo disciplinar a magistrados judiciais em exercício nos tribunais da Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, um inspector judicial extraordinário de entre os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, podendo a escolha recair num juiz conselheiro jubilado.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 162.º-A Inspetor coordenador Para coordenação do serviço de inspeção é nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura um inspetor coordenador.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 162.º Inspectores e secretários de inspeção</p> <p>(...)</p> <p>4 - As funções de secretário de inspeção são exercidas, em comissão de serviço, por funcionários de justiça.</p> <p>5 - Os secretários de inspeção, quando secretários judiciais com classificação de Muito bom, auferem o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 162.º-B Secretários de inspeção</p> <p>1 - Os inspectores judiciais são coadjuvados por um secretário de inspeção.</p> <p>2 - Os secretários de inspeção são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço de três anos, sob proposta do inspetor.</p> <p>3 - O secretário deve, preferencialmente, ser escolhido entre oficiais de justiça, com mais de 15 anos de serviço e notação de Muito Bom.</p> <p>4 - <i>[Anterior n.º 5 do artigo 162.º].»</i></p>

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
<p align="center">SECÇÃO IV Secretaria do Conselho Superior da Magistratura</p> <p align="center">Artigo 163.º Pessoal</p> <p>A organização, o quadro e o regime de provimento do pessoal da secretaria do Conselho Superior de Magistratura são fixados por decreto-lei.</p>	<p align="center">SECÇÃO IV Regime administrativo e financeiro e organização dos serviços</p> <p align="center">Artigo 163.º Regime próprio</p> <p>O regime administrativo e financeiro e a organização dos serviços do Conselho Superior da Magistratura são definidos em lei própria.</p>
<p align="center">CAPÍTULO XI RECLAMAÇÕES E RECURSOS</p> <p align="center">SECÇÃO I Princípios gerais</p> <p align="center">Artigo 164.º Disposição geral</p> <p>1 - Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão. 2 - Não pode recorrer quem tiver aceitado, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão. 3 - São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa directamente prejudicar.</p>	<p align="center">CAPÍTULO X Meios impugnatórios administrativos e contenciosos</p> <p align="center">SECÇÃO I Princípios gerais</p> <p align="center">Artigo 164.º Disposições gerais</p> <p>1 - Os interessados têm direito a:</p> <p>a) Impugnar administrativamente, perante o Conselho Superior da Magistratura, as normas aprovadas ou os atos praticados no âmbito de competências de natureza administrativa pelas entidades e órgãos que, previstos neste Estatuto e nas normas sobre organização dos tribunais judiciais, se encontram sujeitos ao governo deste órgão superior;</p> <p>b) Reagir administrativamente, perante o Conselho Superior da Magistratura, contra a omissão ilegal de normas ou atos administrativos, em incumprimento do dever de decisão, por órgãos e entidades previstos neste Estatuto e nas normas sobre organização dos tribunais judiciais, solicitando a emissão do ato pretendido;</p> <p>c) Impugnar jurisdicionalmente as normas ou os atos do Conselho Superior da Magistratura, ou reagir jurisdicionalmente contra a omissão ilegal dos mesmos;</p> <p>d) Solicitar a adoção das providências cautelares que se mostrem</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>adequadas a assegurar a utilidade da sentença que venha a ser proferida no meio de reação jurisdicional.</p> <p>2 - Têm legitimidade para impugnar, administrativa e jurisdicionalmente, os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pela prática ou omissão do ato administrativo.</p> <p>3 - Não pode impugnar um ato administrativo quem, sem reserva, o tenha aceitado, expressa ou tacitamente, depois de praticado.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Reclamações</p> <p style="text-align: center;">Artigo 165.º Conselho permanente</p> <p>Das deliberações do conselho permanente reclama-se para o plenário do Conselho.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 165.º Conselho permanente</p> <p>[Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 166.º Presidente</p> <p>Das decisões do presidente, do vice-presidente ou dos vogais do Conselho Superior da Magistratura reclama-se para o plenário do Conselho.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 178.º Lei subsidiária</p> <p>São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo.</p> <p>Revogado – artigo 8.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 166.º Direito subsidiário</p> <p>1 - Às impugnações de natureza administrativas são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas contidas no Código do Procedimento Administrativo e, em particular, as normas aí previstas para os recursos administrativos.</p> <p>2 - Às impugnações de natureza jurisdicional e aos meios de reação jurisdicional contra a omissão ilegal de atos administrativos são aplicáveis, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto neste Estatuto, as normas contidas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.</p>

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p align="center">SECÇÃO II Impugnações administrativas</p> <p align="center">Artigo 167.º Natureza</p> <p>1 - As impugnações administrativas são necessárias quando depende da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios de impugnação jurisdicional ou de condenação à prática do ato devido.</p> <p>2 - Cabe impugnação administrativa necessária para o plenário do Conselho Superior da Magistratura de todos os atos ou omissões dos seguintes órgãos:</p> <p><i>a) Conselho permanente, com exceção das deliberações da secção disciplinar que apliquem as sanções de advertência e multa, que admitem impugnação jurisdicional direta;</i></p> <p><i>b) Órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do Conselho Superior da Magistratura;</i></p> <p><i>c) Presidente, vice-presidente e vogais do Conselho Superior da Magistratura;</i></p> <p><i>d) Presidentes dos tribunais da Relação e dos tribunais de 1ª instância.</i></p> <p>3 - Cabe impugnação administrativa necessária para o presidente do Conselho Superior da Magistratura dos atos ou omissões do juiz secretário deste Conselho.</p>
<p align="center">Artigo 167.º-A Efeitos da reclamação</p> <p>A reclamação suspende a execução da decisão e devolve ao plenário do Conselho a competência para decidir definitivamente.</p>	<p align="center">Artigo 167.º-A Efeitos</p> <p>As impugnações administrativas suspendem os efeitos dos atos impugnados.</p>
<p align="center">Artigo 167.º Prazo</p> <p>1 - Na falta de disposição especial, o prazo para a reclamação é de trinta dias.</p>	<p align="center">Artigo 168.º Prazo</p> <p>1 - O prazo para deduzir meio impugnatório administrativo de natureza facultativa ou necessária é de 30 dias úteis, mesmo quando seja</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>2 - O prazo para a decisão da reclamação é de três meses, não se suspendendo durante as férias judiciais.</p> <p>3 - Se a decisão não for proferida no prazo do número anterior, presume-se indeferida para o efeito de o reclamante poder interpor o recurso facultado pelos artigos 168.º e seguintes.</p> <p>4 - A não ser interposto ou admitido o recurso previsto no número anterior, o Conselho Superior da Magistratura não fica dispensado de proferir decisão, da qual pode ser levado recurso nos termos dos artigos 168.º e seguintes.</p>	<p>apresentado contra a omissão ilegal de norma ou ato administrativo.</p> <p>2 - O prazo para a decisão é de 90 dias úteis, podendo, em circunstâncias excepcionais, ser prorrogado por período máximo de 30 dias úteis.</p> <p>3 - É atribuída natureza urgente aos meios impugnatórios de natureza administrativa que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser assegurados em tempo útil.</p> <p>4 - Nos casos referidos no número anterior, os prazos legais são reduzidos a metade e os atos da secretaria são praticados no próprio dia, com precedência sobre quaisquer outros.</p> <p>5 - A falta, no prazo legal, de decisão final sobre a pretensão dirigida ao órgão administrativo competente confere ao interessado a possibilidade de utilizar os meios de tutela administrativa e jurisdicional adequados.</p> <p>6 - Não sendo utilizados ou admitidos os meios de tutela administrativa e jurisdicional referidos no número anterior, o Conselho Superior da Magistratura não fica dispensado de proferir decisão, a qual é suscetível de impugnação jurisdicional.</p>
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Ação administrativa</p> <p style="text-align: center;">Artigo 169.º Meios de impugnação</p> <p>Os meios de impugnação jurisdicional de normas ou atos administrativos do Conselho Superior da Magistratura, ou de reação jurisdicional contra a omissão ilegal dos mesmos, seguem a forma da ação administrativa prevista no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Recursos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 168.º Recursos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 170.º Competência</p> <p>1 - É competente para o conhecimento das ações referidas no presente capítulo a secção de contencioso do Supremo Tribunal de Justiça.</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>1 - Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de justiça.</p> <p>2 - Para efeitos de apreciação do recurso referido no número anterior o Supremo Tribunal de Justiça funciona através de uma secção constituída pelo mais antigo dos seus vice-presidentes, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade.</p> <p>3 - Os recursos são distribuídos pelos juizes da secção, cabendo ao presidente voto de qualidade.</p> <p>4 - A competência da secção mantém-se até ao julgamento dos recursos que lhe hajam sido distribuídos.</p> <p>5 - Constituem fundamentos do recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo.</p>	<p>2 - O julgamento é realizado pela secção em pleno.</p> <p>3 - A composição da secção a que alude o número anterior mantém-se até ao julgamento das ações que lhe hajam sido distribuídas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 169.º Prazo</p> <p>1 - O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias, conforme o interessado preste serviço no continente ou nas Regiões Autónomas e de 45 dias se prestar serviço no estrangeiro.</p> <p>2 - O prazo do número anterior conta-se:</p> <p>a) Da data da publicação da deliberação, quando seja obrigatória;</p> <p>b) Da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória;</p> <p>c) Da notificação, conhecimento ou início da execução da deliberação, nos restantes casos.</p> <p>3 - O interessado pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura a notificação de deliberação que não tenha sido efectuada no prazo normal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 171.º Prazo de propositura da ação</p> <p>1 - O prazo para propositura da ação administrativa é de 30 dias, conforme o interessado preste serviço no continente ou nas regiões autónomas, e de 45 dias se prestar serviço no estrangeiro, contando-se tal prazo nos termos do artigo 138.º do Código de Processo Civil.</p> <p>2 - O prazo para a impugnação pelos destinatários a quem o ato administrativo deva ser notificado só corre a partir da data da notificação, ainda que o ato tenha sido objeto de publicação obrigatória.</p> <p>3 - O disposto no número anterior não impede a impugnação, se a execução do ato for desencadeada sem que a notificação tenha tido lugar.</p> <p>4 - O prazo para a impugnação por quaisquer outros interessados dos atos que não tenham de ser obrigatoriamente publicados começa a correr a partir do seguinte facto que primeiro se verifique:</p> <p>a) Notificação do interessado;</p> <p>b) Publicação do ato;</p> <p>c) Conhecimento do ato ou da sua execução.</p> <p>5 - A utilização de meios de impugnação administrativa suspende o prazo</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>de impugnação contenciosa do ato administrativo, que só retoma o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal.</p> <p>6 - A suspensão do prazo prevista no número anterior não impede o interessado de proceder à impugnação contenciosa do ato na pendência da impugnação administrativa, bem como de requerer a adoção de providências cautelares.</p>
<p>Artigo 170.º Efeito</p> <p>1 - A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.</p> <p>2 - A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso, em requerimento próprio, apresentado no prazo estabelecido para a interposição do recurso.</p> <p>3 - A secretaria notifica por via postal a autoridade requerida, remetendo-lhe duplicado, para responder no prazo de cinco dias.</p> <p>4 - O Supremo Tribunal de Justiça decide no prazo de 10 dias.</p> <p>5 - A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções.</p>	<p>Artigo 172.º Efeito</p> <p>1 - A propositura da ação administrativa não suspende a eficácia do ato impugnado, salvo quando seja requerida e decretada a competente providência cautelar.</p> <p>2 - Ao pedido de suspensão aplica-se o disposto nos artigos 112.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.</p> <p>3 - A suspensão da eficácia do ato não abrange a suspensão do exercício de funções.</p>
<p>Artigo 171.º Interposição</p> <p>1 - O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho, assinado pelo recorrente ou pelo seu mandatário.</p> <p>2 - A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.</p> <p>Artigo 172.º Requisitos do requerimento</p>	<p>Artigo 173.º Tramitação</p> <p>À ação administrativa regulada neste capítulo aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.</p>

1 - O requerimento deve conter a identificação do acto recorrido, os fundamentos de facto ou de direito, a indicação e o pedido de citação dos interessados que possam ser directamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.

2 - O requerimento deve ser instruído com o Diário da República em que tiver sido publicado o acto recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do referido acto e demais documentos probatórios.

3 - Quando o recurso for interposto de actos de indeferimento tácito, o requerimento é instruído com cópia da pretensão.

4 - Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua ulterior apresentação.

5 - O requerimento deve ser acompanhado de duplicados destinados à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º 1.

Artigo 173.º

Questões prévias

1 - Distribuído o recurso, os autos vão com vista ao Ministério Público, por cinco dias, sendo em seguida conclusos ao relator.

2 - O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.

3 - Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fará uma breve e fundamentada exposição e apresentará o processo na primeira sessão sem necessidade de vistos.

Artigo 174.º

Resposta

1 - Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena o envio de cópias ao Conselho Superior da Magistratura, a fim de responder no prazo de dez dias.

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
2 - Com a resposta ou no prazo dela o Conselho Superior da Magistratura remete o processo ali organizado ao Supremo Tribunal de justiça, o qual é devolvido após o julgamento do recurso.	
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV Providências cautelares</p> <p style="text-align: center;">Artigo 174.º Providências cautelares</p> <p style="text-align: center;">Às providências cautelares são aplicáveis as normas previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 175.º Citação dos interessados</p> <p>1 - Recebida a resposta do Conselho Superior da Magistratura ou decorrido o prazo a ela destinado, o relator ordena a citação dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 172.º para responder no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.</p> <p>2 - A citação é efectuada por carta registada com aviso de recepção, sendo os interessados ausentes em parte incerta citados editalmente.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 175.º Citação dos interessados</p> <p>[Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 176.º Alegações</p> <p>Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordena vista por 10 dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e, em seguida, ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 176.º Alegações</p> <p>[Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 177.º Julgamento</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 177.º Julgamento</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>1 - Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, que pode requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.</p> <p>2 - Os autos correm em seguida, pelo prazo de quarenta e oito horas, os vistos de todos os juizes da secção, começando pelo imediato ao relator.</p> <p>3 - Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por oito dias.</p>	[Revogado].
<p style="text-align: center;">Artigo 178.º Lei subsidiária</p> <p>São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 178.º Lei subsidiária</p> <p>[Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV Custas e preparos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 179.º Custas e preparos</p> <p>1 - O recurso é isento de preparos.</p> <p>2 - O regime de custas é o que vigorar, quanto a recursos interpostos por funcionários, para o Supremo Tribunal Administrativo.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO V Custas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 179.º Custas</p> <p>1 - Os meios de reação jurisdicional são isentos de taxa de justiça.</p> <p>2 - É subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, o Regulamento das Custas Processuais.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p style="text-align: center;">Artigo 180.º Antiguidade</p> <p>1 - A antiguidade dos magistrados judiciais, nomeadamente para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 22.º, compreende o tempo de serviço prestado na magistratura do Ministério Público, ou de funções públicas que dessem acesso à magistratura judicial mediante concurso, incluindo o prestado como subdelegado do procurador da República licenciado em Direito.</p>	<p>Eliminado o Capítulo XII – artigo 5.º (alteração à organização sistemática do Estatuto dos Magistrados Judiciais)</p> <p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Disposições complementares e finais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 180.º Antiguidade</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
2 - São ressalvadas as posições relativas constantes da última lista definitiva de antiguidade anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.	[Revogado].
<p style="text-align: center;">Artigo 181.º Magistrados jubilados</p> <p>1 - É extensivo aos magistrados aposentados à data da entrada em vigor desta lei o estatuto de jubilado.</p> <p>2 - Os magistrados judiciais do extinto quadro do ultramar consideram-se ligados ao tribunal da correspondente categoria, com jurisdição na área da sua residência.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 181.º Magistrados jubilados</p> <p>[Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 182.º Eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura</p> <p>O Conselho Superior da Magistratura anuncia a data das eleições para o Conselho e adopta as providências organizativas necessárias à boa execução do processo eleitoral até 30 de Setembro de 1985, realizando-se as eleições no sexagésimo dia posterior à publicação do anúncio.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 182.º Eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura</p> <p>[Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 183.º Conselho Superior da Magistratura</p> <p>Os actuais membros do Conselho Superior da Magistratura mantêm-se em funções, ainda que expirado o respectivo mandato até à entrada em funções do Conselho Superior da Magistratura constituído nos termos da presente lei.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 183.º Conselho Superior da Magistratura</p> <p>[Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 184.º Encargos</p> <p>Os encargos resultantes da aplicação dos artigos 17.º, n.º 1, alínea d), 23.º, 24.º e 29.º, n.º 2, são suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 184.º Encargos</p> <p>[Revogado].</p>
Artigo 185.º	Artigo 185.º

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p style="text-align: center;">Isenções</p> <p>O Conselho Superior da Magistratura goza de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamentos de dinheiro efectuados na Caixa Geral de Depósitos.</p>	<p style="text-align: center;">Isenções</p> <p>O Conselho Superior da Magistratura goza de isenção de imposto do selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamentos de dinheiro efetuados na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 186.º Providências orçamentais</p> <p>O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 186.º Receitas</p> <p>1 - Além das receitas provenientes de dotações do Orçamento do Estado, são receitas próprias do Conselho Superior da Magistratura:</p> <p><i>a) O saldo de gerência do ano anterior;</i> <i>b) O produto da venda de publicações editadas;</i> <i>c) Os emolumentos por atos praticados pela secretaria;</i> <i>d) As multas aplicadas nos termos do presente Estatuto, qualquer que seja a situação jurídico-funcional do magistrado judicial na data da aplicação da sanção;</i> <i>e) O produto dos serviços prestados pelo Conselho Superior da Magistratura no respetivo âmbito funcional;</i> <i>f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.</i></p> <p>2 - O produto das receitas próprias pode, nos termos da lei de execução orçamental, ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 187.º Ressalvas</p> <p>1 - Mantém-se em vigor o disposto no artigo 196.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho.</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 187.º Ressalvas</p> <p>[Revogado].</p>

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
<p>2 - As normas constantes do artigo 43.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, mantêm-se em vigor até à data de início de vigência prevista no artigo 189.º, n.º 2, do presente Estatuto.</p> <p>3 - A entrada em vigor do presente Estatuto não prejudica a situação dos magistrados judiciais decorrente de nomeações anteriores.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 69.º Regime subsidiário</p> <p>As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados judiciais e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, nas Leis n.os 60/2005, de 29 de Dezembro, 52/2007, de 31 de Agosto, 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 188.º Disposições subsidiárias</p> <p>Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Estatuto é subsidiariamente aplicável aos magistrados judiciais o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 188.º Integração definitiva na magistratura</p> <p>Aos substitutos dos juízes de direito dos tribunais de instrução criminal em exercício à data da entrada em vigor da presente lei é assegurada a admissão no Centro de Estudos Judiciários, com dispensa de testes de aptidão se obtiverem a classificação mínima de Bom em inspecção para o efeito realizada.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 188.º-A Proibição de valorizações remuneratórias</p> <p>O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juízes do tribunal de círculo ou equiparado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 188.º-A Limite remuneratório</p> <p>Para efeitos previstos neste Estatuto não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilíquidas superiores ao limite previsto no artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 189.º</p>	<p>Revogado – artigo 8.º (norma revogatória)</p>

<p align="center">Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p align="center">PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
<p align="center">Entrada em vigor</p> <p>1 - A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - As normas constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 43.º, e do n.º 4 do artigo 44.º entram em vigor com o início da vigência da lei orgânica dos tribunais judiciais, a publicar.</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 do artigo 22.º produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor desta lei.</p>	<p align="center">Artigo 189.º Entrada em vigor</p> <p>[Revogado].</p>

ANEXO I

Categoria/ escalão	Escala indiciária
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.....	260
Conselheiro.....	260
Desembargador com 5 anos de serviço	250
Desembargador.....	240
Juiz de tribunal de círculo ou equiparado.....	220
Juiz de direito:	
Com 18 anos de serviço.....	200
Com 15 anos de serviço.....	190
Com 11 anos de serviço.....	175
Com 7 anos de serviço.....	155
Com 3 anos de serviço.....	135
Ingresso	100

Leque salarial - 2:6

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 60 anos e 6 meses de idade e 36 anos e 6 meses de serviço (36,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 61 anos e 6 meses de idade e 37 anos e 6 meses de serviço (37,5).

Anexo I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

(mapa a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º)

Categoria/ escalão	Índice
Juíz estagiário	100
Juíz de Direito:	
Com 3 anos de serviço	135
Com 7 anos de serviço	155
Com 11 anos de serviço	175
Juíz de Direito dos Juízos locais cível, criminal e de pequena	175
Com 15 anos de serviço	190
Com 18 anos de serviço	200
Juíz de Direito dos Juízos enunciados n.º n.º 1 do artigo 45.º	220
Juíz Desembargador	240
Juíz Desembargador – 5 anos	250
Juíz Conselheiro	260

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 64.º)

[...]

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor**PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ**

A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).
 A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 62 anos e 6 meses de idade e 38 anos e 6 meses de serviço (38,5).
 A partir de 1 de Janeiro de 2016 - 63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).
 A partir de 1 de Janeiro de 2017 - 63 anos e 6 meses de idade e 39 anos e 6 meses de serviço (39,5).
 A partir de 1 de Janeiro de 2018 - 64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).
 A partir de 1 de Janeiro de 2019 - 64 anos e 6 meses de idade e 40 anos de serviço (40).
 2020 e seguintes - 65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

ANEXO III
(a que se refere o artigo 68.º)

Ano	Tempo de serviço
2011.....	38 anos e 6 meses (38,5).
2012.....	39 anos (39).
2013.....	39 anos e 6 meses (39,5).
2014 e seguintes	40 anos (40).

Artigo 6.º**Norma transitória**

- 1 - A duração e a impossibilidade de renovação dos mandatos a que se refere o n.º 1 do artigo 147.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais são aplicáveis aos vogais em exercício de funções.
- 2 - Os prazos das comissões de serviço fixados no artigo 63.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais são aplicáveis aos prazos que já estejam em curso,

Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor	PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ
	<p>mas computar-se-á nestes todo o tempo decorrido desde o início da comissão de serviço.</p> <p>3 - O estatuído nas alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do artigo 7.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais produz efeitos a partir do movimento imediatamente subsequente à data da entrada em vigor do presente Estatuto.</p> <p>4 - O disposto nas Secções IV e V do Capítulo IV é apenas aplicável aos concursos curriculares abertos por aviso publicado após a data de entrada em vigor do presente diploma.</p> <p>5 - O disposto no n.º 1 do artigo 64.º-A apenas se aplica aos magistrados que adquiram a condição de jubilados após a entrada em vigor do presente Estatuto.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Adequação do regime geral de segurança social</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Norma revogatória</p> <p>São revogados o n.º 3 do artigo 1.º, o artigo 10.º-B, o artigo 23.º-A, os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 44.º, o n.º 1 do artigo 49.º, os artigos 55.º, 56.º e 58.º, o n.º 3 do artigo 76.º, a al. <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 80.º, o n.º 1 do artigo 139.º, o artigo 150.º-A, o artigo 159.º, o artigo 165.º, os artigos 175.º a 178.º, os artigos 180.º a 184.º e os artigos 187.º e 189.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Republicação</p> <p>É republicado, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o</p>

<p>Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor</p>	<p>PPL 122/XIII/3 (GOV) – Altera o EMJ</p>
	<p>Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual.</p>
	<p>Artigo 10.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.</p>

Proposta de Lei n.º 122/XIII/2.ª (GOV)

Altera o estatuto dos magistrados judiciais

Data de admissão: 6 de abril de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Paula Faria (BIB), Ana Vargas (DAPLEN), Nuno Amorim e Tiago Tibúrcio (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 19 de abril de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, visa a revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela [Lei n.º 21/85, de 30 de julho](#) (e sucessivas alterações), tendo em vista a sua congruência com a reorganização judiciária promovida pela [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#) (vulgarmente designada “mapa judiciário”)¹.

A este impulso legiferante junta-se a perceção de ser adequada “*uma intervenção mais exaustiva*” (atenta a vigência de 30 anos do Estatuto), à luz do “*conceito constitucional da função jurisdicional*” e dos “*princípios da independência, da legalidade e da imparcialidade*”, atenta a “*conceção da função jurisdicional como instrumento de proteção de direitos fundamentais*”.

Tendo o escopo da revisão sido a acentuação dos princípios da independência e da imparcialidade dos magistrados judiciais, o proponente anuncia, na exposição de motivos da iniciativa, ter ficado excluído desta providência legislativa o “*estatuto profissional dos Magistrados Judiciais, em sentido estrito*”, que concretiza como integrando o regime remuneratório, “*direitos, prerrogativas, férias, licenças, jubilação e aposentação*”.

Nesse sentido, e encarando a independência como “*a mais irrenunciável característica da magistratura judicial*”, a iniciativa preconiza:

- o reforço das garantias materiais e pessoais de independência dos magistrados judiciais: não subordinação a ordens ou instruções de outros órgãos do Estado, configurada, pelo proponente, como uma “*imunidade*”; irresponsabilidade e inamovibilidade;
- a sua compatibilização com instrumentos de gestão relativos à “*boa administração do (...) serviço*” de justiça, no âmbito do qual se inscrevem as competências “*inteiramente exteriores ao desempenho da função jurisdicional*” do Conselho Superior da Magistratura (designadamente no domínio da “*avaliação da prestação funcional dos Magistrados Judiciais*” – obrigatória um ano após o início do exercício efetivo de funções -, a propósito do qual se prevê a complementaridade do processo avaliativo do funcionamento dos serviços”) e do

¹ A negociação da presente proposta de alteração legislativa foi objeto de questões dirigidas à Ministra da Justiça em sucessivas audições na Comissão de Assuntos Constitucionais, até vir a ser anunciada como em fase de conclusão para apresentação à Assembleia da República, em [audição de fevereiro de 2018](#). Foi ainda amiúde noticiada como um processo de revisão que atravessou Legislativas, tendo designadamente sido objeto de diversas notícias no final da XII Legislatura.

juiz presidente do tribunal de comarca (estas últimas objeto de densificação e clarificação);

- a revisão do procedimento disciplinar e do âmbito da ação de impugnação da decisão final do procedimento (abarcando não apenas matéria de direito, mas também de facto, para garantia adequada dos direitos do arguido;

- a concretização dos deveres funcionais dos juízes e a clarificação precisa das consequências jurídicas do seu incumprimento, afastando inequivocamente a aplicação subsidiária da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

A Proposta de Lei prevê a alteração dos artigos 1.º a 10.º, 10.º-A, 11.º a 40.º, 42.º a 44.º, 45.º-A, 46.º a 54.º, 57.º, 59.º a 67.º, 69.º a 74.º, 76.º e 77.º, 79.º a 123.º, 123.º-A, 124.º a 136.º, 138.º a 142.º, 145.º, 147.º a 149.º, 149.º-A, 150.º a 158.º, 160.º a 164.º, 166.º, 167.º, 167.º-A, 168.º a 174.º, 179.º, 185.º, 186.º, 188.º e 188.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e o aditamento a este dos artigos 6.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 7.º-D, 8.º-A, 9.º-A, 26.º-A, 30.º-A, 30.º-B, 30.º-C, 45.º-B, 45.º-C, 47.º-A, 64.º-A, 64.º-B, 67.º-A, 83.º-A, 83.º-B, 83.º-C, 83.º-D, 83.º-E, 83.º-F, 83.º-G, 83.º-H, 83.º-I, 83.º-J, 84.º-A, 85.º-A, 87.º-A, 108.º-A, 110.º-A, 111.º-A, 120.º-A, 121.º-A, 123.º-B, 123.º-C, 123.º-D, 136.º-A, 152.º-A, 152.º-B, 152.º-C, 162.º-A e 162.º-B, concretamente sobre:

- Função da magistratura judicial, independência, inamovibilidade, irresponsabilidade e impedimentos no exercício da função jurisdicional, proibição de atividade política e garantias de desempenho; deveres especiais;
- Ressistematização e consignação expressa das disposições sobre férias, faltas e ausência, licença sem remuneração; títulos e relações entre magistrados; foro próprio; garantias de processo penal, exercício da advocacia; estatuto remuneratório; exercício de funções em acumulação e substituição, incompatibilidades;
- Avaliação – princípios orientadores, critérios e efeitos, procedimento, periodicidade;
- Provimentos – nomeação de juízes de direito, das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça; transferência e colocação, reafecção de juízes, afetação de processos e acumulação de funções; comissões de serviço;
- Aposentação, jubilação, incapacidade, antiguidade, disponibilidade;
- Procedimento disciplinar – procedimento, penas, efeito das penas, inquérito e sindicâncias, reabilitação;
- Conselho Superior da Magistratura – estrutura e organização, estatuto, competência e funcionamento;

Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- Reclamações e recursos;

A Proposta de lei reconfigura assim sistematicamente o Estatuto, através dos artigos 2.º, 4.º e 8.º (este último uma norma revogatória) preambulares, incluindo uma norma expressa de alteração da organização sistemática (artigo 5.º) e alterando, em conformidade, os Anexos I e II, respeitantes a remunerações e aposentação.

A iniciativa, que determina o início de vigência da Lei a aprovar (cuja republicação se prevê no artigo 9.º), 90 dias após a sua publicação (artigo 10.º), contém ainda uma norma transitória (artigo 6.º) e uma imposição de regulamentação relativa à adequação do regime geral de segurança social ao regime especial dos magistrados judiciais.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

A Proposta de Lei n.º 122/XIII foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Esta iniciativa toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, em substituição do Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, e tem a menção de que foi aprovada em Conselho de Ministros a 22 de março de 2018, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

A Proposta de Lei está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

O [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no n.º 1 do artigo 6.º que “os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas” e o n.º 3 do artigo 124.º do RAR determina que as “propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”.

O Governo refere na exposição de motivos que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses e

ainda que foi promovida a audição do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público juntando à sua iniciativa os seguintes documentos:

[Parecer CSM](#)

[Parecer PGR](#)

[Parecer OA](#)

[Parecer ASJP](#)

Nos termos da alínea p) do artigo 165.º da Constituição, legislar sobre a *organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respetivos magistrados*, é matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

A presente proposta de lei deu entrada a 4 de abril de 2018, tendo sido admitida e anunciada no dia 6 de abril, altura em que baixou, por despacho do Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “Altera o estatuto dos magistrados judiciais” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, designada lei formulário², embora, em caso de aprovação, possa ponderar-se o seu aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou de redação final.

Segundo as regras de legística formal, “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”³, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário. Ora, esta iniciativa procede à décima sexta⁴ alteração ao Estatuto dos Magistrados, conforme refere no seu artigo 1.º, pelo que, simetricamente ao título dos diplomas anteriores que alteraram o Estatuto dos Magistrados Judiciais, sugere-se o seguinte título:

“Décima sexta alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho”

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

³ Duarte, David et al (2002), Legística. Coimbra, Almedina, pág. 201

⁴ O artigo 1.º indica que se trata da décima sexta alteração, o que corresponde à informação constante quer da PGDL quer do DR eletrónico. Contudo, omite a Lei n.º 9/2011, de 12 de abril, que introduziu a décima quarta alteração ao estatuto dos Magistrados Judiciais.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, sendo publicada na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que “existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”. Em conformidade com esta disposição, a presente iniciativa prevê a respetiva republicação, constando em anexo à proposta de lei o Estatuto dos Magistrados Judiciais republicado.

No que concerne à entrada em vigor da iniciativa, o artigo 10.º prevê que aquela ocorra 90 dias após a sua publicação, o que está conforme com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que dispõe que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

A opção de apresentar uma alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, que já sofreu quinze alterações, é óbvia, por manter a matriz deste regime, contudo, esta proposta de lei altera 170 artigos, dois anexos e a organização sistemática, para além de aditar 46 artigos, parecendo por isso que se justificaria ponderar, em sede de apreciação na especialidade, a hipótese de se aprovar um novo Estatuto, revogando a lei já mencionada⁵.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

⁵ Não obstante, a decisão, anunciada pelo proponente na exposição de motivos, de se manter “*por inteiro, inalterado*” o estatuto profissional dos Magistrados Judiciais parece dar sentido à opção legislativa de manter em vigor o Estatuto de 1985 com as alterações consideradas necessárias. O propósito da iniciativa, tal como se deixou assinalado supra (em I.) é, substancialmente o de reforçar as garantias de independência dos Juizes e de adequar a Lei de 1985 à reorganização judiciária entretanto aprovada, sem alteração substancial daquele estatuto profissional, pelo que, apesar da impressionante dimensão e quantidade das alterações, a *mens legislatoris* não é a de aprovação de um novo Estatuto. Recorde-se, a propósito, em termo similares, o debate havido em 2013 acerca da aprovação de um novo Código de Processo Civil, designadamente as dúvidas suscitadas por alguma doutrina sobre a adequação da designação como nova codificação processual civil ou como revisão do Código em vigor – vd., por todos José Lebre de Freitas, na [pronúncia](#) escrita complementar à sua [audição](#) na Comissão, no processo legislativo que deu origem à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Nos termos do [artigo 202.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), doravante designada de CRP, os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, competindo-lhes assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei ([art. 203.º](#)) constituindo um elemento essencial da sua própria definição, visando defender os tribunais dos demais poderes do Estado.

A magistratura dos tribunais judiciais é constituída por um corpo único de juizes que se regem por estatuto próprio ([artigo 215.º](#)), cabendo à lei determinar os requisitos e as regras de recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de primeira instância (n.º 2). Quanto ao recrutamento dos juizes de segunda instância, o mesmo é feito com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre os juizes de primeira instância (n.º 3). Para o Supremo Tribunal de Justiça, o recrutamento é feito por concurso curricular entre os juizes de segunda instância e a outros juristas de mérito, nos critérios que a lei determinar (n.º 4).

Os princípios da inamovibilidade e irresponsabilidade, presente nos números 1 e 2 do [artigo 216.º](#), aplicam-se a todos os juizes, sem exceção. Estes dois princípios, defendem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, “bem como a regra da dedicação exclusiva dos juizes profissionais, constituem componentes necessários do principio da independência dos tribunais ([art. 203.º](#)), o qual pressupõe necessariamente a *independência dos juizes*. Trata-se de pôr os juizes a coberto não apenas de ordens ou instruções de outras autoridades, mas também da segurança profissional e pessoa. Note-se que a independência está explicitamente mencionada no [artigo 225.º-5](#), como garantia dos juizes do TC, mas implicitamente considerada como garantia dos juizes dos restantes tribunais.”⁶

De forma a garantir a administração da justiça, as normas de enquadramento e organização dos tribunais judiciais estão estabelecidas na [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#)⁷, que aprovou a Lei de Organização do Sistema Judiciário, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [40-A/2016, de 22 de dezembro](#) e [94/2017, de 23 de agosto](#) e pela [Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto](#).

Em tudo o que não estiver expressamente regulado pelo diploma, aplica-se o [Estatuto dos Magistrados Judiciais](#), o [Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#)⁸ e o [Estatuto do Ministério Público](#)⁹, os quais se regem por lei própria ([artigo 171.º](#)).

⁶ Comentário II ao artigo 216.º da Constituição da República Portuguesa anotada, 4.ª edição revista da Coimbra Editora, 2010, página 586.

⁷ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

⁸ Retirado do sítio na Internet do Supremo Tribunal Administrativo.

⁹ Retirado do sítio na Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

A Lei de Organização do Sistema Judiciário foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#)¹⁰, que também estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, e sofreu uma alteração, operada pelo [Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro](#).

Com a presente iniciativa procede-se à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela [Lei nº 21/85, de 30 de Junho](#), tendo este sofrido 16 alterações, a última das quais operada pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, podendo ser consultada uma [versão consolidada](#) no sítio na Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

Na *Webpage* do [Conselho Superior da Magistratura](#), organismo de autonomia administrativa e financeira responsável pela gestão e disciplina da magistratura judicial, está compilada informação variada sobre a magistratura judicial.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

CARVALHO, António Santos; BARRETO, Susana – A independência dos tribunais e dos juízes na tradição jurídica ocidental de raiz europeia. In **Educar, defender, julgar**. Coimbra : Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5773-6. p. 49-93. Cota 04.36 – 373/2014

Resumo: Os autores abordam o tema da administração da justiça, ao longo dos tempos, segundo uma perspetiva histórica. Centram-se na independência dos tribunais e dos juízes, sendo que à independência dos tribunais corresponde a liberdade no processo decisório e a independência dos juízes. São focados os princípios da imparcialidade, responsabilidade, inamovibilidade e independência dos juízes (distinguindo independência substancial, independência pessoal, independência coletiva ou externa e independência interna). Faz-se, ainda, a distinção entre os dois modelos fundamentais da magistratura judicial: o sistema da “legal profession”, próprio dos países da “Common Law” e o sistema da burocracia judicial, próprio dos países da “Civil Law”, da qual é tributário o modelo português.

COELHO, Nuno – A definição constitucional das instituições judiciais na democracia portuguesa : independência, imparcialidade e autonomia. In **40 anos de políticas de justiça em Portugal**. Coimbra : Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6866-4. p. 93-111. Cota: 12.21 - 115/2017

Resumo: Neste artigo, o autor debruça-se sobre as instituições judiciais em Portugal, designadamente: o poder judicial, a organização dos tribunais e o Ministério Público. Foca também o estatuto dos juízes, com ênfase na independência judicial. “O princípio da independência dos juízes exige não apenas a sua

¹⁰ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

inamovibilidade e irresponsabilidade, mas também a sua liberdade perante quaisquer ordens ou instruções das demais autoridades”. A independência judicial pressupõe também responsabilidade, a prestação de contas de uma autonomia responsável. Segundo o autor, “os juízes e os tribunais terão o respeito e a legitimação dos cidadãos condizentes com a excelência do seu desempenho, resultado de decisões imparciais, bem fundamentadas e proferidas em prazo razoável”.

COELHO, Nuno – A reforma do estatuto do juiz: dimensões essenciais. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 30 (set.-dez. 2016), p. 105-122. Cota: RP-257

Resumo: “O autor começa por percorrer a atividade dos dois sucessivos grupos de trabalho especificamente criados para revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, delineando os seus vetores fundamentais, bem como a atividade associativa dos juízes sobre o mesmo tema. Saliencia a falta de uma discussão alargada e mais enriquecida em torno do perfil e do estatuto dos juízes, já que a comunidade política e social em cada momento histórico terá o seu modelo de juiz, dando nota da necessidade de uma estratégia de comunicação e diálogo com a sociedade e da humanização do papel do decisor. Relativamente ao assento constitucional do estatuto dos juízes, questiona-se como se encontra organizado o poder judicial na lei fundamental e que lugar tem a definição e a regulação do Estatuto dos Juízes na Constituição judiciária, para seguidamente se ponderar o sentido mais equilibrado das garantias, direitos e deveres dos juízes na atualidade. Por fim, deixa-se uma breve observação sobre a independência económica e financeira dos juízes”.

MARQUES, Filipe César Vilarinho – O estatuto do juiz e a Europa : a necessidade de regras mínimas comuns. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 30 (set.-dez. 2016), p 123-140. Cota: RP – 257.

Resumo: O autor analisa o debate que tem vindo a ser suscitado a nível europeu relativo à definição de regras sobre o poder judicial. Quanto ao estatuto dos juízes, o autor refere que a disparidade de níveis de proteção dos magistrados nos diferentes Estados Membros põe em risco a construção de um verdadeiro espaço comum de justiça, considerando essencial a definição de regras mínimas de proteção nas seguintes áreas: seleção e recrutamento de magistrados; formação inicial e contínua; carreira; avaliação do desempenho e inamovibilidade; e estatuto remuneratório.

RÉGNARD, Christophe – O estatuto socioprofissional do juiz. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 30 (set.-dez. 2016) p. 43-61. Cota: RP-257

Resumo: Neste artigo, o autor esboça um quadro transversal da evolução recente e das perspetivas de futuro do estatuto legal dos magistrados judiciais em França, na Europa e no mundo. “Começa por traçar o retrato do seu país (França) nos planos do orçamento da justiça, da relação do poder judicial com os restantes poderes do Estado, do estatuto social dos juízes, da composição do seu Conselho e dos respetivos meios de ação, com forte juízo crítico sobre a dinâmica dos tempos mais recentes. Parte, então, para um retrato objetivo da situação na Europa, começando pelo dramático exemplo turco e chamando a atenção para violações estatutárias da independência e do estatuto pessoal do juiz em outros Estados”. Aborda, ainda, a atuação da União Internacional de Magistrados e da Associação Europeia de Juízes, salientando as suas tarefas mais

relevantes nos anos vindouros e a necessidade de estabelecimento de regras mais vinculativas para os Estados.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

O poder judicial é tratado pela [Constituição espanhola](#) no Título VI. No seu artigo 117.º, refere-se que a organização e o funcionamento dos tribunais se regem pelo princípio da unidade jurisdicional.

O Artigo 122 da Constituição Espanhola estipula que a Lei Orgânica do Poder Judiciário determinará a constituição, funcionamento e governo dos tribunais, o estatuto jurídico dos Juízes e Magistrados de carreira, que formarão um corpo único, e do pessoal ao serviço da Administração da Justiça, bem como o estatuto e o regime das incompatibilidades dos membros do *Consejo General del Poder Judicial* (órgão de gestão do poder judicial em Espanha) e suas funções, em particular em matéria de nomeações, promoções, fiscalização e regime disciplinar.

Importa referir que a legislação espanhola não trata indistintamente “juízes” e “magistrados”. Conforme se explica na obra *Juizes na Europa*, “os textos legais espanhóis são extremamente precisos quando se referem às funções que correspondem a um juiz ou a um magistrado. São níveis diferentes de progressão na carreira judicial e apenas os magistrados podem aceder a órgãos judiciais colegiais, aos quais se requerem decisões dos recursos contra as decisões dos órgãos judiciais inferiores. (...) A categoria de magistrado é concedida aos juízes que acumulam determinados méritos e permite-lhes aceder a órgãos colegiais (Audiências Provinciais, Tribunais Superiores de Justiça, Audiência Nacional e Supremo Tribunal)” (Ligüerre¹¹).

A [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#) (LOPJ), concretiza o referido comando constitucional, tratando o *Libro iv (De los jueces y magistrados)*, *Título i (De la carrera judicial y de la provisión de destinos)*, *Capítulo i, da Carrera Judicial* (artigos 298 a 377)

¹¹ Carlos Gómez Ligüerre, 2014. “[Juízes Na Europa, Formação, selecção, promoção e avaliação](#)”, FFMS.

Desde a sua entrada em vigor, este diploma já sofreu diversas alterações, as mais recentes das quais em 2015.

Na exposição de motivos deste diploma pode encontrar-se a forma como o Estado espanhol está organizado territorialmente para efeitos judiciais: em municípios, distritos (partidos), províncias e comunidades autónomas. Sobre estes, exercem poder jurisdicional os Julgados de Paz (*Juzgados de Paz*), os Tribunais de Primeira Instância e de Instrução (*Juzgados de Primera Instancia e Instrucción*), os Tribunais de Contencioso Administrativo (*Juzgados de lo Contencioso-Administrativo*), os Tribunais Sociais (*Juzgados de lo Social*), os Tribunais de Execução das Penas (*Juzgados de Vigilancia Penitenciaria*), os Tribunais de Menores (*Juzgados de Menores*), as Audiências Provinciais (*Audiencias Provinciales*) e os Tribunais Superiores de Justiça (*Tribunales Superiores de Justicia*). Sobre todo o território nacional exercem poder jurisdicional a Audiência Nacional, o Supremo Tribunal e os Tribunais Centrais de Instrução e do Contencioso Administrativo.

Em Espanha existem quatro ordens jurisdicionais: a Civil, a Penal, o Contencioso administrativo e a Social. Esta lei orgânica também consagra a existência de tribunais especializados, como é, por exemplo, o caso dos tribunais comerciais.

No que diz respeito à avaliação dos magistrados, refira-se a [Ley 15/2003, de 26 de mayo, reguladora del régimen retributivo de las carreras judicial y fiscal](#)¹², que veio regular o regime remunerativo das carreiras jurídicas e da procuradoria, que incorporou um sistema de remuneração variável dos juízes em função do cumprimento de objetivos. Este sistema consagra os índices de rendimento normal de juízes e magistrados em função da sua categoria, da jurisdição e do tipo de tribunal a que pertencem.

O ordenamento espanhol veio, deste modo, consagrar um sistema que associa um aumento do salário à obtenção de determinados resultados, todos eles vinculados à atividade dos juízes e magistrados (Ligüerre, 2014). Segundo este regime aprovado em 2003, os juízes e os magistrados que superassem em 20 por cento a produtividade estabelecida nas tabelas aumentariam a sua remuneração anual entre 5 e 10 por cento, em função da taxa de sucesso. Em contrapartida, caso não alcançassem os mínimos exigidos, teriam a sua remuneração diminuída em dois por cento.

Estes dados - número de audiências, de sentenças, de medidas cautelares, etc. – deveriam ser enviados anualmente pelos juízes e magistrados ao Conselho Geral do Poder Judicial, sob a forma de um relatório

¹² Link para a versão original. A versão consolidada em vigor pode ser consultada no [BOE](#).

sobre o seu desempenho e o grau de obtenção dos níveis de produtividade assinalados para cada módulo.

Conforme explica Ligüerre (2014), a última versão dos módulos de avaliação da função dos juízes e magistrados é a que resulta do [Acuerdo de 3 de diciembre de 2003, del Pleno del Consejo General del Poder Judicial, por el que se aprueba el Reglamento 2/2003, para el cumplimiento de la Ley 15/2003, de 26 de mayo, reguladora del régimen retributivo de las Carreras Judicial y Fiscal, en lo relativo a las retribuciones variables por objetivos de los miembros de la Carrera Judicial](#). Este Regulamento aprovou o sistema de módulos para cada juiz e magistrado em função do seu destino, da ordem jurisdicional a que pertence e do âmbito de especialização, atribuindo pontos às variáveis que quantifica.

Este sistema foi objeto de críticas por parte dos magistrados espanhóis, que são desenvolvidas no estudo de Ligüerre (2014). A versão dos módulos aprovada pelo Regulamento 2/2003 acabaria por ser objeto de recurso para a justiça administrativa, tendo o Supremo Tribunal declarado¹³ a nulidade do acordo do Conselho Geral do Poder Judicial, que aprovou a configuração dos módulos e do sistema de avaliação.

Importa referir ainda o [Acuerdo de 28 de abril de 2011, del Pleno del Consejo General del Poder Judicial, por el que se aprueba el Reglamento 2/2011 de la Carrera Judicial](#), que regula questões da carreira dos juízes, como licenças e outros mecanismos que promovam a conciliação entre a vida pessoal e profissional dos magistrados, nomeadamente licenças relacionadas com estudos.

FRANÇA

A organização judiciária em França encontra-se vertida no [Code de l'organisation judiciaire](#). Entre outras características, este prevê um sistema judicial com uma organização distinta entre, por um lado, a justiça civil e penal e, por outro, a justiça administrativa, cada uma destas organizando-se em duas instâncias, com o seu próprio órgão de recurso.

A primeira instância civil organiza-se numa base territorial. Alguns assuntos são dirigidos a um órgão especializado na primeira instância. É o que sucede nos casos dos tribunais do comércio (nos artigos 411-1 a 411-7 do [Code de l'organisation judiciaire](#) definem-se quais as suas competências) e do [Conseil de Prud'hommes](#) (ver [Livre IV : La résolution des litiges - Le conseil de prud'hommes du Code du Travail](#)).

¹³ Sentença de 3 de Março de 2006 da Terceira Divisão deste tribunal.

O *Tribunal des Affaires de la Sécurité sociale* (tribunal competente nas questões relativas à segurança social) e o *Tribunal paritaire des Baux ruraux* (tribunal paritário para litígios sobre arrendamentos rurais) são também dois órgãos judiciais especializados na jurisdição civil.

No que diz respeito à jurisdição penal, esta organiza-se em função da gravidade dos atos cometidos, competindo ao tribunal penal resolver os atos descritos como delitos no código penal.

O Tribunal de Cassação é a instância de recurso de ambas as ordens jurisdicionais.

A ordem administrativa organiza-se, por seu turno, em primeira instância, num tribunal administrativo geral e órgãos jurisdicionais administrativos especializados. Os membros dos órgãos jurisdicionais administrativos não são considerados “magistrados”. Tradicionalmente, esta designação é reservada aos membros da ordem judicial. Os membros dos órgãos jurisdicionais administrativos estão, assim, abrangidos pelo estatuto geral da função pública. Todavia, conforme sublinha Ligüerre (2014), “essa situação registou, durante os anos de 1980, uma evolução que reforçou a independência estatutária dos membros dos tribunais administrativos, embora a tendência maioritária, hoje em dia, seja a de equiparar a magistrados. Aliás, é assim que alguns textos os designam e que todas as normas que regem a evolução das suas carreiras lhes garantem, na prática, a independência plena.”

ITÁLIA

A jurisdição italiana divide-se em comum e administrativa. Apenas os profissionais que ocupam postos na jurisdição comum são considerados juízes de carreira, embora a jurisdição administrativa exerça, de facto, verdadeiras funções jurisdicionais. Os [artigos 101 a 113 da Constituição italiana](#) (*Titolo IV - La magistratura*) dizem como é que a jurisdição de direito comum é exercida por magistrados de direito comum. Por sua vez, esta jurisdição divide-se em ordens civil e penal.

A justiça comum, civil e penal, organiza-se em três instâncias.

Não fazendo parte da justiça de direito comum, existem juízes que fazem parte de jurisdições especializadas: o Tribunal de contas, a jurisdição militar e a jurisdição administrativa.

Quanto à avaliação dos juízes, a Itália dispõe de um mecanismo de avaliação e de incentivos com vista a melhorar a sua função. Com efeito, desde a entrada em vigor da [LEGGE 30 luglio 2007, n. 111](#), que

modificou as normas do ordenamento judiciário, isto é, o [Decreto Legislativo 5 aprile 2006, n. 160](#)¹⁴, a Itália conta com um sistema periódico de avaliação dos seus magistrados. Segundo explica Ligüerre (2014), «a cada quatro anos, cada magistrado é objeto de uma avaliação de “profissionalismo” que analisará a sua preparação jurídica, a quantidade e a qualidade do trabalho desenvolvido, o cumprimento dos prazos processuais, a sua regularidade no trabalho e a frequência de cursos de formação voluntários. O processo inclui a petição de relatórios aos superiores hierárquicos de cada magistrado».

No caso de os magistrados superarem a avaliação e obterem uma avaliação positiva, podem aceder ao escalão remunerativo seguinte. A avaliação cabe ao *Consiglio superiore della magistratura* (capítulo VII.3). Os critérios da avaliação constam [da Circolare n. 20691 dell'8 ottobre 2007 “Nuovi criteri per la valutazione di professionalità dei magistrati, con le modifiche apportate dall'Assemblea plenaria nelle sedute del 25 luglio 2012, 6 marzo 2014, 13 marzo 2014, 14 maggio 2014, 23 luglio 2014, 24 luglio 2014, 10 settembre 2014, 26 marzo 2015, 12 aprile 2017, 25 ottobre 2017 e 21 febbraio 2018”](#).

De acordo com Ligüerre (2014), a magistratura italiana mostrou grandes resistências ao sistema de avaliação referido, ancorando as suas críticas principalmente na combinação de critérios quantitativos (por exemplo o número de decisões ditadas ou a assistência de cursos de formação), com outros de cariz claramente valorativo e que se podem prestar a dúvidas e juízos de valor, como a qualidade das decisões jurídicas.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não há iniciativas nem petições pendentes sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

A Comissão solicitou, em 11 de abril de 2018, parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Associação Sindical dos Juízes Portugueses e Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

¹⁴ *Nuova disciplina dell'accesso in magistratura, nonche' in materia di progressione economica e di funzioni dei magistrati, a norma dell'articolo 1, comma 1, lettera a), della legge 25 luglio 2005, n. 150*

Não obstante a Proposta de Lei ter sido objeto de parecer de algumas destas entidades, tal como supra referido, e considerando que a Assembleia da República e o Governo são órgãos legislativos distintos, com procedimentos de aprovação de diplomas legais diversos e que, nesse sentido, nem a Assembleia da República conhece os anteprojetos sobre que versaram os pareceres desse Conselho - não podendo, portanto, conhecer as diferenças entre aqueles e as Propostas de Lei em apreciação -, nem pode ser confundida, enquanto órgão de soberania, com o órgão legislativo Governo, ao qual foram dirigidos aqueles pareceres, a Comissão não poderia ter dispensado a referida consulta, mesmo que o seu resultado venha a ser o de confirmação das pronúncias emitidas no processo legislativo governamental.

Poderá ainda ser promovida, caso a Comissão assim o entenda, a consulta escrita do Conselho Superior dos Tribunais Administrativo e Fiscais, atenta a aplicação subsidiária do Estatuto dos Magistrados Judiciais aos juizes da jurisdição administrativa e fiscal (vd. artigo 57.º do ETAF).

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, mais especificamente na [página eletrónica](#) da presente iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.